

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - CAMPUS SOROCABA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E BIOLÓGICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS DA CONDIÇÃO HUMANA

VANESSA QUEIROZ CASTRO

(DES) PROTEÇÃO SOCIAL: a voz da criança e do
adolescente no procedimento da Escuta Especializada

SOROCABA -SP
2024

VANESSA QUEIROZ CASTRO

(DES) PROTEÇÃO SOCIAL: a voz da criança e do adolescente no procedimento da escuta especializada

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos da Condição Humana, da Universidade Federal de São Carlos - Campus Sorocaba, para obtenção do título de mestre em Estudos da Condição Humana.

Orientador: Dr. Geraldo Tadeu Souza

Sorocaba -SP
2024

Castro, Vanessa Queiroz

(DES) PROTEÇÃO SOCIAL: a voz da criança e do adolescente no procedimento da Escuta Especializada / Vanessa Queiroz Castro -- 2024. 119f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de São Carlos, campus Sorocaba, Sorocaba
Orientador (a): Geraldo Tadeu Souza
Banca Examinadora: Kelen Christina Leite, Adriana Giaqueto Jacinto
Bibliografia

1. Violência . 2. Proteção Integral. 3. Condição Humana.
I. Castro, Vanessa Queiroz. II. Título.

Ficha catalográfica desenvolvida pela Secretaria Geral de Informática (SIn)

DADOS FORNECIDOS PELO AUTOR

Bibliotecário responsável: Maria Aparecida de Lourdes Mariano -
CRB/8 6979



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Centro de Ciências Humanas e Biológicas
Programa de Pós-Graduação em Estudos da Condição Humana

Folha de Aprovação

Defesa de Dissertação de Mestrado da candidata Vanessa Queiroz Castro, realizada em 21/02/2024.

Comissão Julgadora:

Prof. Dr. Geraldo Tadeu Souza (UFSCar)

Profa. Dra. Adriana Giaqueto Jacinto (UNESP)

Profa. Dra. Kelen Christina Leite (UFSCar)

O Relatório de Defesa assinado pelos membros da Comissão Julgadora encontra-se arquivado junto ao Programa de Pós-Graduação em Estudos da Condição Humana.

DEDICATÓRIA

A todas as crianças e adolescentes que ainda
não vivenciam plenamente os Direitos Humanos;

E a todos órgãos da rede de proteção, deixo uma reflexão:

“A gente escreve o que ouve - nunca o que houve.”
Oswald de Andrade.

AGRADECIMENTO

Escrever os agradecimentos desta dissertação marca o encerramento de uma jornada muito significativa para mim, pois é preciso que “eu suporte duas ou três larvas se quiser conhecer as borboletas” (Antonie de Saint-Exupéry). É com essa profunda gratidão que expresso meus agradecimentos a todos que estiveram ao meu lado e de alguma forma contribuíram para que eu pudesse realizar este estudo.

Inicialmente agradeço a Deus, fonte de força e sabedoria, para guiar meus passos ao longo deste caminhar.

À minha família, que tanto torceu e apoiou para que eu pudesse realizar meu sonho. O apoio incondicional, a compreensão e o amor iluminaram os momentos mais desafiadores.

Ao meu querido orientador Geraldo Tadeu Souza, expresso minha profunda gratidão. Sua orientação sábia, a paciência e o apoio foram essenciais para esta pesquisa e meu crescimento acadêmico. Agradeço demais por proporcionar-me o olhar humano para todas as adversidades da vida, e ainda por ter conhecido esse ser humano incrível, de respeito, que apresentou o que é o verdadeiro Estudo da Condição Humana. “Aqueles que passam por nós não vão sós. Deixam um pouco de si, levam um pouco de nós” (Antonie de Saint-Exupéry).

À minha querida professora Adriana Giaqueto Jacinto, que me acolheu na primeira disciplina que cursei, na condição de aluna especial da UNESP de Franca. Sua sabedoria, seu conhecimento e a capacidade de inspirar estavam sempre disponíveis para orientações valiosas tornando o aprendizado estimulante. Assumo que te conhecer foi uma fonte de inspiração ao longo desse trajeto.

À querida professora Kelen Christina Leite, que quando lecionou a disciplina proporcionou conhecer a sua dedicação em compartilhar não apenas informações, abrindo portas e janelas para um mundo das ideias e teorias. Jamais deixarei de conhecer sobre a vida dos autores que inspiram as nossas escritas. Esse saber é um legado que levarei comigo ao longo de minha trajetória.

À minha querida amiga Geisa Sbaraglini, que testemunhou cada capítulo deste percurso, compartilhando alegrias e desafios, expresso minha eterna gratidão. Desde o primeiro dia em que decidimos embarcar nessa jornada partilhamos não apenas os livros e apontamentos, mas também os risos, os desafios e os caminhos perdidos que nos trouxeram até aqui. Que nossa amizade continue a crescer e florescer, assim como as lembranças preciosas que construímos ao longo destes anos.

Ao Programa de Pós-Graduação em Estudos da Condição Humana, que proporcionou o ambiente proveitoso para o meu desenvolvimento enquanto discente, agradeço pela oportunidade e pelos conhecimentos oferecidos ao longo deste percurso.

A todos meus colegas do Programa e do Grupo de Estudos do GEDUCAS, que contribuíram para o meu crescimento pessoal e acadêmico, meus sinceros agradecimentos. Esta conquista é compartilhada com cada um de vocês.

PERDA SÚBITA

Menina que cresceu
Perdeu sua infância e nobreza
Acusada por um país
Porque perdeu sua inocência
Nem short curto nem batom
Sem chance de amar
Sem nunca ter boneca no seu tom
Sem chance de brincar
Brincadeira que se perde com a dor
E com abuso do uso de seu pudor
Pensando no amor que vou lhes dar
Sem ao menos te revelar
Tal revelação
Que jamais passaria na televisão
Agressor que corre
Com medo da prisão
País que aplaude o agressor
Que nem mesmo tenta curar sua dor
A vítima que teme revelar
Para seus pais não deixarem de amar
Ameaçada para não contar
A vítima começa se calar
Pois ninguém pode desconfiar
Parece não ter como escapar
Se alguém te fez sofrer
Não fique com isso somente para você
Fale com alguém que confia
Esse vai saber o que fazer.

Juliana Sales e Maria Nascimento (2020, p. 63)

RESUMO

Essa dissertação tem como objetivo analisar a condição de proteção social de crianças e adolescentes vítimas de violência, a partir da Lei 13.431/2017, a qual estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA). Para tanto, elege como objeto de investigação a proteção social de crianças e adolescentes, a fim de garantir condições do cuidado e proteção por meio do procedimento de Escuta Especializada. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental. Com fundamentação teórica nos estudos da infância e de sua proteção (Ariès, 1981; Leite, 2011; Dobke, 2001; Cezar, 2007); e da condição humana (Arendt, 1969, 1994, 2007; Butler, 2011, 2015, 2021), realizamos pesquisa bibliográfica no banco de teses e dissertações da Capes, entre 2017 (ano de promulgação da lei) e 2022, resultando na constituição de 5 dissertações de mestrado (profissional e acadêmico) e 1 tese de doutorado como *corpus* de análise. Leis, decretos e normativas que regulamentam o procedimento de Escuta Especializada complementam nosso *corpus* do ponto de vista da pesquisa documental. Um estudo de um caso concreto de violência, com base em reportagens (programa Fantástico da Rede Globo), aponta para a importância da proteção integral pelo Estado e as contradições que envolvem os diferentes atores responsáveis pelo Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente na implementação do procedimento de Escuta Especializada. Os resultados denotam a importância da articulação da rede do Sistema de Garantia de Direitos, com o objetivo de assegurar que as vozes de todas as crianças e adolescentes sejam ouvidas em sua condição humana peculiar de desenvolvimento e tenham seus direitos fundamentais garantidos. Portanto, o procedimento da Escuta Especializada não deve ser considerado apenas coleta de informações, mas um procedimento técnico que registra não apenas o que ouve e, sim, o que houve com a vítima, buscando ouvir primeiramente o responsável e, posteriormente, a criança ou adolescente. Trata-se de um procedimento que pode contribuir para a compreensão aprofundada da realidade de crianças e adolescentes em busca de proteção social e cuidado, para a superação da violência sofrida.

Palavras-chave: violência; proteção integral; condição humana.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the social protection condition of children and adolescents who are victims of violence, based on Law 13.431/2017, which establishes the Child and Adolescent Rights Guarantee System. To achieve this goal, the focus of investigation is on the social protection of children and adolescents, with the goal of ensuring conditions of care and protection through the Specialized Listening procedure. The methodology employed includes bibliographical and documentary research. With a theoretical foundation in childhood studies and protection (Ariès, 1981; Leite, 2011; Dobke, 2001; Cezar, 2007); and human condition (Arendt, 1969, 1994, 2007; Butler, 2011, 2015, 2021), we conducted bibliographical research in the Capes database of theses and dissertations, from 2017 (the year the law was enacted) to 2022, resulting in the selection of 5 master's dissertations (professional and academic) and 1 doctoral thesis as the corpus for analysis. Laws, decrees, and regulations that regulate the Specialized Listening procedure complement our corpus from the perspective of documentary research. A case study, based on news reports (Fantástico program on Rede Globo), highlights the importance of comprehensive protection by the State and the contradictions involving different actors responsible for the Child and Adolescent Rights Guarantee System in implementing the Specialized Listening procedure. The results emphasize the importance of coordinating the network of the Rights Guarantee System to ensure that the voices of all children and adolescents are heard in their unique human development conditions and that their fundamental rights are guaranteed. Therefore, the Specialized Listening procedure should not be considered merely as information gathering, but as a technical process that records not only what is heard but what has happened to the victim, seeking to first hear from the responsible and subsequently from the child or adolescent. This is a procedure that can contribute to an in-depth understanding of the reality of children and adolescents in search of social protection and care, to overcome the violence they have suffered.

Keywords: violence; comprehensive protection; human condition.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Fluxo de Atendimento às vítimas ou testemunhas de violências.....	17
Tabela 2 - Dissertações e Teses - 2017 a 2022.....	25
Tabela 3 - Notícias veiculadas sobre o caso da criança de Santa Catarina	37
Tabela 4 - Sinais de violência em crianças e adolescentes.....	48
Tabela 5 - Diferenciação entre os procedimentos da Escuta Especializada e do Depoimento Especial.....	75
Tabela 6 - Dados sobre as violências contra crianças e adolescentes 2021/2022	94

LISTA DE SIGLAS

Capes - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior;
CNJ - Conselho Nacional de Justiça;
CRAS - Centro de Referência de Assistência Social;
CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social;
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente;
PAEFI - Serviço de Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos;
SC - Santa Catarina;
SGDCA - Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;
SINASC - Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos;
STJ - Superior Tribunal de Justiça;
SUAS - Sistema Único de Assistência Social;
Unicef - Fundo das Nações Unidas para a Infância.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 APONTAMENTOS TEÓRICO METODOLÓGICOS	22
3. CAPÍTULO I - DESVELANDO SOMBRAS: UM OLHAR PARA AS VIOLÊNCIAS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	46
3.1 - ALÉM DAS MARCAS: A VIOLÊNCIA FÍSICA.....	49
3.2 - ESPINHOS INVISÍVEIS: A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	53
3.3 - CICATRIZES NA ALMA: A VIOLÊNCIA SEXUAL.....	55
3.4 - ENTRE MUROS E BUROCRACIA: A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL	58
3.5 - TESOUROS SUBTRAÍDOS: A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL.....	60
4. CAPÍTULO II - SUSSURROS DE ESPERANÇA: A CONSTRUÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO SUJEITOS COM DIREITOS	62
4.1 - CAMINHOS ILUMINADOS PELA ESPERANÇA: a história da construção da Lei 13.431/2017.....	66
4.1.1 - Um marco transformador: a implantação da Lei 13.431/2017	74
4.2 - QUEBRANDO O SILÊNCIO: A REVELAÇÃO ESPONTÂNEA	78
4.3 - OUVIR PARA PROTEGER E CUIDAR: O PROCEDIMENTO DA ESCUTA ESPECIALIZADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	83
4.4 - AURORA DA RESPONSABILIZAÇÃO: O PROCEDIMENTO DO DEPOIMENTO ESPECIAL COM A SENSIBILIDADE JURÍDICA.....	87
5. CAPÍTULO III - REFLEXÕES A PARTIR DOS DISCURSOS DA MÍDIA DO CASO DE UMA CRIANÇA DE 10 ANOS, VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA	91
5.1 - A DOR QUE NÃO SE CALA: O CASO DE SANTA CATARINA.....	94
5.2 - VOZES SILENCIADAS: A CRIANÇA NÃO OUVIDA.....	98
5.3 - TEIAS DA PROTEÇÃO SOCIAL: A IMPORTÂNCIA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO	102
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	107
REFERÊNCIAS	112

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa é fruto de questionamentos desta pesquisadora em relação ao procedimento da *escuta especializada*, que é uma estratégia técnica fundamental no contexto da proteção dos direitos das crianças e adolescentes que vivenciam violação de direitos, portanto estão expostos à situação de violência, seja ela física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial. Com esse procedimento, elas e eles, são ouvidos, evitando que sejam revitimizados. Isto significa que deve-se evitar a exposição repetida da criança ou adolescente a questionamentos traumáticos e desnecessários, em razão da *revelação espontânea* do fato da violência vivenciada, ou por serem testemunhas de violência.

O assunto ganhou maior enfoque e discussão após a promulgação da Lei 13.431/2017, a qual estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) vítima ou testemunha de violência. Esta lei representa um avanço significativo na proteção social dos direitos das crianças e adolescentes, estabelecendo diretrizes para a realização dos procedimentos da *escuta especializada* e do *depoimento especial*, pois estes são realizados após a *revelação espontânea* das crianças ou adolescentes, quanto à violação sofrida.

Destaca-se que os procedimentos da *escuta especializada* e do *depoimento especial* são distintos, com objetivos e finalidades diferentes. A *escuta especializada* é realizada por órgãos da rede de proteção, com foco na proteção e no cuidado da criança ou do adolescente. O *depoimento especial* é realizado pelo sistema de justiça, com foco na produção de provas para o processo criminal. O procedimento da *escuta especializada* não deve ser considerado como um requisito necessário que antecede o procedimento do *depoimento especial*, pois o artigo 5º inciso VI prevê o direito de “ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio” (Brasil, 2017) e também estabelece a antecipação de provas quando a criança tem menos de 7 anos e em casos de violência sexual (Brasil, 2017).

Sendo assim, a legislação enfatiza a finalidade e o caráter de proteção e cuidado no procedimento da *escuta especializada*, pois estas crianças e adolescente já tiveram seus direitos violados, deste modo vivenciaram e foram submetidas a situações de violência, ou ainda presenciaram essas situações na condição de testemunha, e para sua proteção e cuidado necessitam relatar a situação vivenciada

em um dos órgãos da rede de proteção (saúde, assistência social, educação, segurança pública e órgãos de direitos humanos). A entrevista no procedimento da *escuta especializada*, busca evitar a revitimização e respeitar os direitos das crianças e adolescentes, garantidos em lei, e que sejam tratados como sujeitos de direitos, considerando-se a sua condição humana peculiar de desenvolvimento. Do mesmo modo, o procedimento deve ser compreendido como um direito da criança e do adolescente e não uma obrigação/dever dos mesmos.

Iniciei meu trabalho profissional na função de Assistente Social na Prefeitura Municipal de Bauru, no ano de 2007, como técnica do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), que pertence à Rede de Proteção Social Básica da Política Pública de Assistência Social. No ano de 2009, passei a compor a equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que está inserido na Rede de Proteção Social Especial de Média Complexidade, onde atuei em alguns serviços. Foi no Serviço de Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos (PAEFI), que identifiquei minha maior afinidade profissional atuando no atendimento às famílias que vivenciaram situações de *desproteção social* - terminologia utilizada na dissertação de Mestrado: **Serviço Social e avaliações de “NEGLIGÊNCIA” contra criança e adolescente: Debates no Campo da Ética Profissional**, de Thais Peinado Berberian, pois o termo *negligência* vem sendo problematizado/criticado pelo Serviço Social por invisibilizar as desproteções sociais vividas pelas famílias. (Berberian, 2013) - especificamente nos casos que envolviam crianças e adolescentes, como vítimas das mais diversas formas de violação de direitos.

Essa vivência sempre foi um desafio, principalmente quanto à questão da (des) proteção social e cuidado da criança e do adolescente, bem como do exercício da função protetiva pela família da vítima, ou dos seus responsáveis, na busca de romper - por um lado, com a visão histórica do “menorismo”, ou seja; da cultura que estabelece um controle coercitivo do Estado em relação à criança e ao adolescente, e por outro a judicialização, em que a proteção social aconteceria apenas por meio do afastamento da criança/adolescente do convívio familiar, isto é; que esta proteção social se daria por meio da institucionalização de crianças e adolescentes, em serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes ou em serviços de acolhimento em família acolhedora.

Em todo esse trabalho, existe a necessidade de ações articuladas pela rede do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), para que

crianças e adolescentes tenham os direitos reconhecidos, e que eles recebam as garantias fundamentais devido à sua condição humana peculiar de desenvolvimento, e ainda tenham suas vozes escutadas e consideradas, possibilitando assim, que sejam protegidos e superem a situação de risco vivenciada. É necessário superar a história de desproteção social de crianças e adolescentes.

A atuação do Estado brasileiro, fundamentada no Código de Menores, de 1927, junto com as estruturas operacionais propostas, como o Conselho de Assistência e Proteção a Menores, o Juizado de Menores e os Abrigos de Menores, moldaram a experiência das crianças e adolescentes como "menores", encaminhando-as para um processo de judicialização que se intensificou ao longo do século XX. A autora Rizzini (2011, p. 113), destaca a situação da judicialização e a situação do "menor" que deixou um legado histórico de crianças e adolescentes desprotegidos socialmente:

A infância foi nitidamente "judicializada" neste período. Decorre daí a popularização da categoria jurídica "menor", comumente empregada nos debates da época. O termo "menor", para designar a criança abandonada, desvalida, delinquente, viciosa, entre outras, foi naturalmente incorporado na linguagem, para além do círculo jurídico.

Desse modo, surge o questionamento de como podemos verdadeiramente ouvir a voz das crianças e adolescentes, garantindo a efetivação da proteção integral e superando a visão ultrapassada que os considerava como meros "menores". É essencial reconhecer que muitas dessas crianças e adolescentes passaram por momentos dolorosos em suas vidas e, de acordo com a legislação 13.431/2017 (que prevê o procedimento da *Escuta Especializada*), é dever dos órgãos de proteção proporcionar a eles proteção social e cuidados adequados. Portanto, é fundamental promover um ambiente seguro e acolhedor durante o atendimento, onde elas e eles se sintam respeitados e encorajados a expressarem suas experiências e necessidades, para que possamos agir de forma humanizada na garantia dos seus direitos sociais.

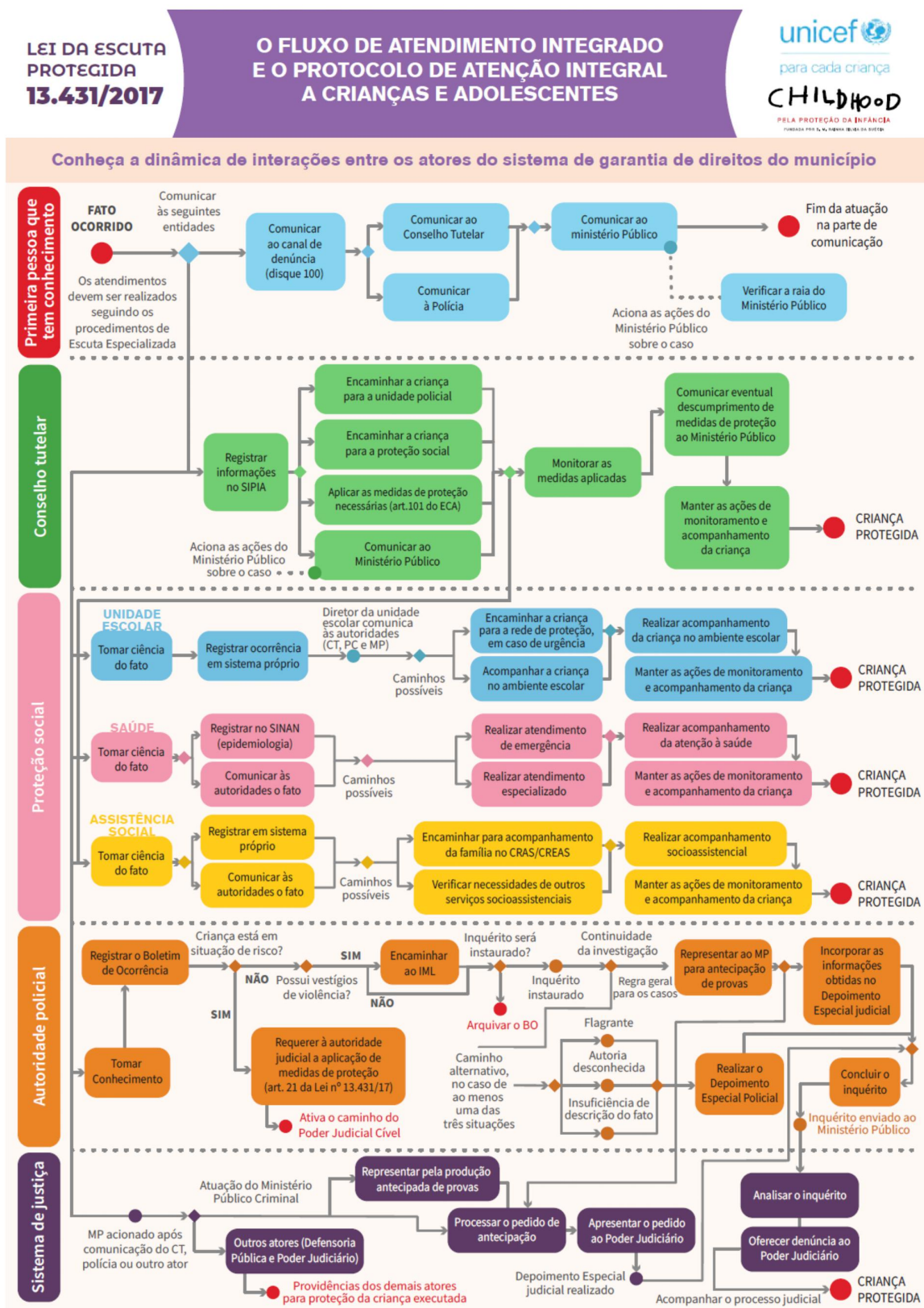
Destaca-se que na atuação enquanto técnica do PAEFI, o serviço proporcionado tem a perspectiva e centralidade nas ações voltadas à família, e o trabalho se concentra na compreensão das relações familiares e de como elas se desenvolvem e se manifestam em um determinado contexto. Essa perspectiva não tem como intenção responsabilizar a família ou seus membros pelas adversidades

enfrentadas no cotidiano, mas de contextualizar a situação vivenciada e ressaltar o papel do Estado como garantidor de direitos, por meio de políticas públicas sociais que ofereçam suporte e apoio para a proteção social das famílias. (Brasil, 2011)

A Lei 13.431/2017, também conhecida como Lei da *Escuta Especializada* e do *Depoimento Especial*, teve sua promulgação no ano de 2017 e entrou em vigor em 04 de abril de 2018 e sua regulamentação foi dada pelo Decreto 9603 de 10 de dezembro de 2018. Desde 04/04/2018, a lei passou a ser obrigatória em todo o território nacional e os profissionais envolvidos, sendo eles dos órgãos de proteção (saúde, assistência social, educação, segurança pública e de órgãos de direitos humanos), como profissionais especializados para o *depoimento especial* devem seguir suas diretrizes para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Vale destacar que a Lei não indicou quais seriam esses profissionais de cada órgão de proteção, assim, podemos entender que toda a equipe técnica é responsável pela proteção de crianças e adolescentes, sejam eles: professores, assistentes sociais, psicólogos, enfermeiros, médicos, entre outros.

A Childhood Brasil, que desenvolve iniciativas conjuntas com o Unicef e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e publicou um Fluxo sobre o atendimento integrado do Sistema de Garantia de Direitos, visando a proteção da criança e do adolescente e descrevendo o conjunto de ações de cada órgão que tenha atendido a vítima, conforme segue abaixo. Esse fluxo, será orientador para a compreensão do papel dos diferentes órgãos de proteção de acordo com a Lei 13.431/2017 no desenvolvimento dos demais capítulos desta dissertação:

Tabela 1 - Fluxo de Atendimento às vítimas ou testemunhas de violências



Fonte: SANTOS, GONÇALVES (2022-2023)

O fluxo apresentado por Santos e Gonçalves (2022-2023) demonstra as ações de cada órgão em relação ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, e, portanto, é possível observar, em relação à rede de proteção, a importância de manter o acompanhamento e monitoramento das ações realizadas às vítimas.

Na legislação, o artigo 7º dispõe que: “Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade” (Brasil, 2017). A *escuta especializada* é um procedimento realizado por profissionais da rede de proteção, que têm como objetivo escutar a voz e garantir a proteção social e o cuidado de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. A legislação não especificou quais seriam os serviços ou órgãos responsáveis pela realização do procedimento, portanto, todos são responsáveis pelo atendimento das vítimas.

Os órgãos responsáveis da rede de proteção são previstos por meio do Decreto 9.603 de 10 de dezembro de 2018, em seu artigo 19:

A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados. (Brasil, 2018, grifo nosso)

A escuta atenta, o cuidado e a proteção têm extrema importância ao atender, ouvir e entrevistar a criança e o adolescente, uma vez que as situações vivenciadas podem ter causado profundas inseguranças e medos em suas vidas. Nesse contexto, é fundamental reconhecer a igualdade e ao mesmo tempo, a singularidade de suas experiências em relação aos adultos. Somente ao respeitar essas diferenças singulares, é possível estabelecer uma conexão verdadeira e significativa com elas e eles. Em vista disso, poderemos garantir que o procedimento de *escuta especializada* ocorra de maneira autêntica e profunda, permitindo que elas e eles expressem seus sentimentos, pensamentos e necessidades de forma livre e confiante. Ao agir dessa maneira, reafirmamos o compromisso em proteger e cuidar visando a proteção integral e a não revitimização, buscando assegurar que seus direitos sejam respeitados e que possam crescer em um ambiente saudável e propício ao seu

desenvolvimento integral da sua condição humana.

Dessa forma, reforçamos que os profissionais devem estar dispostos a ouvir e acolher os pontos de vista, as necessidades e as demandas das famílias e das crianças e adolescentes, considerando que todos sejam ouvidos sem preconceitos ou juízo de valor que os diminuam e os desqualifiquem; ou mesmo que seja questionada a veracidade da violação vivenciada. O procedimento da *escuta especializada* deve ser um processo dinâmico e contínuo, e requer a criação de um ambiente acolhedor para que os responsáveis e as crianças e adolescentes expressem suas opiniões, a fim de que elas e eles participem de decisões que afetem suas vidas e sejam protagonistas de sua própria história.

Assim sendo, este estudo tem como objetivo geral: Analisar a condição de proteção social das crianças e adolescentes vítimas de violência em relação ao procedimento da escuta especializada, a partir da Lei 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Para este fim, elaboramos como objetivos específicos:

- Conhecer o processo de implantação da Lei 13.431/2017 (Lei da Escuta Especializada e Depoimento Especial) no Brasil;
- Descrever as múltiplas manifestações de violências contra crianças e adolescentes;
- Analisar os discursos da mídia de um caso de violência contra uma criança vítima de violência sexual em Santa Catarina em 2022 e sua (des)proteção social.

Para este estudo, a estrutura do texto proposto segue uma abordagem temática, explorando diferentes aspectos relacionados aos direitos das crianças e adolescentes, tais como: de terem assegurados o princípio da proteção integral e da *escuta especializada*; de serem informados de maneira apropriada sobre os procedimentos; e da não revitimização em relação às violências que podem afetá-los.

Iniciaremos apresentando os apontamentos teórico-metodológicos utilizados para o desenvolvimento da pesquisa, a partir da pesquisa bibliográfica, por meio de dissertações, teses, literaturas e de documentos governamentais, não governamentais, Leis, Decretos e normativas pela pesquisa documental. E para a reflexão sobre a (des) proteção social, utilizaremos a reportagem do Programa Fantástico da Rede Globo de Televisão (2022), anteriormente publicadas nos sites

The Intercept Brasil e *Portal Catarinas*, que apresentam o caso de uma criança de 10 anos, vítima de diversas violações de direitos, buscando abordar, nesse caso concreto, a importância do procedimento da *Escuta Especializada* como instrumento de proteção social e cuidado.

No capítulo primeiro, *Desvelando sombras: um olhar para as violências contra crianças e adolescentes*, apresentaremos as violências como elas estão tipificadas na própria construção da moldura, do olhar que enquadra¹ o atendimento de crianças e adolescentes, para que os procedimentos de *escuta especializada* e do *depoimento especial* possam ser compreendidos. Assim, descreveremos as diversas formas de violências que dilaceram as vidas de crianças e adolescentes em nossa sociedade. Para esta abordagem, traremos como perspectiva teórica Hannah Arendt e Judith Butler, que, em suas obras trazem reflexões profundas, com análise sobre o poder e a violência, onde esta última é uma negação do poder, uma vez que busca impor as vontades por meio da coerção, bem como o enquadramento da humanização ou desumanização de crianças e adolescentes.

Posteriormente, no capítulo segundo: *Sussurros de Esperança: a construção da criança e do adolescente como sujeitos com direitos*, abordaremos os aspectos históricos da condição humana de invisibilidade da criança e do adolescente, e a história da construção dos direitos, destacando os marcos legais que levaram à consolidação do reconhecimento da criança e do adolescente enquanto sujeito de direitos, até a promulgação da Lei 13.431/2017, que estabelece o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGDCA) da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência, nas formas previstas que se iniciam na *revelação espontânea* da criança e adolescente, perpassa o procedimento da *escuta especializada*, e até, se necessário, o procedimento do *depoimento especial*.

E por fim, no capítulo terceiro, *Reflexões a partir dos discursos da mídia do caso de uma criança de 10 anos, vítima de violência sexual no Estado de Santa Catarina*. As análises serão realizadas a partir do estudo de um caso de violência e das diversas violações de direitos. A reportagem sobre o caso foi veiculada no Programa Fantástico (2022), por meio da Rede Globo de Televisão. A situação da criança que teve seu direito de aborto legal violado, e ainda foi afastada do convívio

¹ Utilizaremos o termo enquadra e enquadramento neste estudo como referência à filósofa Judith Butler que tanto fez pensar na humanização e desumanização, e de como algumas vidas são dignas ou não de serem reconhecidas como humanas em relação ao poder e a violência.

familiar, foi anteriormente divulgada pelos *sites* The Intercept Brasil e Portal Catarinas. O Programa Fantástico, além dos momentos do relato da criança, na audiência, acrescentou uma entrevista com o relato da sua mãe.

À criança de 10 anos, darei o nome fictício de Alice² para que possamos compreender o processo de desumanização e desproteção social que ela vivenciou. Para a sua mãe darei o nome fictício de Maria, como representação geral enquanto mãe. A contextualização dos fatos e desafios enfrentados oferecem percepções e análises sobre as questões levantadas ao longo desta dissertação. Para estas reflexões, utilizaremos a autora Judith Butler, a qual reflete sobre a humanização ou desumanização, por meio do enquadramento, a partir do qual os sujeitos ganham representação e, dependendo desta moldura, têm probabilidade de serem humanizadas ou não. Desta forma, é importante considerar que as reflexões da autora são de suma importância no cenário que vivenciamos de grande desumanização e invisibilidade das crianças e adolescentes trazendo a seguinte questão para reflexão: quais são as vidas que importam?

Nossas reflexões no âmbito dessa dissertação terminam em nossas Considerações Finais onde retomaremos aspectos que julgamos mais importantes para o debate público em torno da condição humana de crianças e adolescentes vítimas de violência ou testemunhas, e o papel do Estado, da sociedade e da família na sua (des) proteção social, enquanto sujeitos de direitos.

² O nome “Alice” é uma referência à obra “Alice no País das Maravilhas” de Lewis Carroll, um pseudônimo do autor Charles Lutwidge Dodgson. É importante destacar que a relação entre Lewis Carroll (Dodgson) e Alice Liddell, a menina que inspirou a história, tem sido objeto de debate e especulação ao longo dos anos. Dodgson era um amigo da família Liddell e frequentemente tirava fotografias das crianças, incluindo Alice, em poses artísticas. Essas fotografias levantaram algumas suspeitas, mas não há evidências concretas de comportamento inadequado. Conforme aponta Cardoso (2018, p. 19): “Carroll é reconhecido por muitos pelo seu brilhantismo como escritor e pelo amor que possuía por Alice Liddell, menina que o inspirou a construir a personagem Alice, sendo assim, um pedófilo. Contudo, em uma nova biografia escrita por Edward Wakeling, “Lewis Carroll: the man and the circle”, desconstrói essa suspeita, ao afirmar que Lewis gostava de crianças num contexto geral, especialmente as meninas, as quais considerava um desperdício não frequentarem escolas e por ser a mortalidade infantil muito grande naquela época, os pais compravam retratos de seus filhos e filhas com a representação de anjos, muitas vezes nus e por Lewis tirar alguns desses retratos, o boato da pedofilia se espalhou. Desta forma, para compreender Lewis, é preciso compreender a sua época, o contexto social e histórico, fazendo uma leitura daquela realidade. Tanto Carroll quanto o termo “pedofilia” são construções do século XIX, sendo que o segundo não era tratado como algo patológico, como nos dias atuais.”

2 APONTAMENTOS TEÓRICO METODOLÓGICOS

Esta pesquisa elege como tema, a proteção social de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, as quais necessitam, após uma *revelação espontânea*, do procedimento da *Escuta Especializada*, prevista na Lei nº 13.431/2017, que tem por finalidade a proteção social e cuidado.

Para o embasamento metodológico, nos fundamentamos no autor Jocelyn Letourneau em sua obra **Ferramentas para um Pesquisador Iniciante** (Letourneau, 2011), que aborda sobre o estado da arte na pesquisa científica, e que este é frequentemente usado para se referir a uma revisão sistemática e crítica da literatura existente sobre um determinado tema. Letourneau (2011, p.241), discorre ainda sobre as implicações teóricas do estado da arte, argumentando que a abordagem pode ser vista como uma forma de construção social do conhecimento:

Ao mesmo tempo que finaliza suas escolhas e refina sua estratégia de pesquisa, o pesquisador aprofunda o conhecimento de seu tema através de um programa de leituras. Se a pesquisa se basear na utilização de fontes primárias, é nesse momento que ele faz sua análise minuciosa a partir de uma metodologia por ele mesmo estabelecida. Essa análise lhe permite fazer comparações e cotejos, depreender constatações e chegar a uma reconstituição parcial ou complexa da realidade estudada, enfim, construir uma interpretação. Evidentemente, essa análise não se realiza em um vazio reflexivo. É função das indagações do pesquisador e dos objetivos que ele procura alcançar por meio do seu projeto. Durante esse exercício de análise mais ou menos aprofundado, a hipótese inicial é reforçada ou modificada, modulada ou enriquecida. Pode ser então formulada de maneira muito mais segura.

Nesse sentido, o autor esclarece que ao concluir as escolhas e aprimorar a estratégia de pesquisa, mergulha-se em um programa de leituras para aprofundar o entendimento sobre o tema em questão. Ele ressalta ainda a importância desse estágio intermédio, onde a investigação se estrutura e se molda, conduzindo o pesquisador a uma interpretação mais qualificada da realidade em estudo.

Para construir essa pesquisa proposta por Letourneau, nos embasamos também no autor Antonio Carlos Gil, que na obra **Como elaborar projetos de pesquisa** (Gil, 2002). traz contribuições para o campo da Metodologia da pesquisa científica, principalmente em relação às ciências sociais. Gil (2002, p. 47) destaca que “algumas pesquisas elaboradas com base em documentos são importantes, não porque respondem definitivamente a um problema, mas porque proporcionam melhor

visão desse problema”.

Assim sendo, utilizamos para a pesquisa bibliográfica: livros, teses, dissertações, publicações governamentais e de órgãos não governamentais. O levantamento bibliográfico baseou-se em materiais teóricos distintos com fundamentação teórica nos estudos da infância e adolescência, em sua proteção social (Ariès, 1981; Leite, 2011; Dobke, 2001; Cezar, 2007). Esse processo foi de suma importância para adquirir e consolidar o entendimento acerca da condição humana da criança e do adolescente como ser em desenvolvimento, pois, ao longo dos séculos, o seu entendimento passou por uma transformação significativa, indo de uma visão onde as crianças eram consideradas como pequenos adultos à uma perspectiva de proteção integral e consideração de sua condição humana peculiar de desenvolvimento.

Em relação à pesquisa bibliográfica, ainda utilizamos a consulta na Plataforma de Teses e Dissertações da Capes, que está entre “verdadeiras ferramentas documentais já constituídas” (Letourneau, 2011, p.51), onde foi possível encontrar pesquisas que abordaram a temática do procedimento da *escuta especializada* de crianças e adolescentes, a partir do ano de 2017. Tal recorte temporal é importante, pois a Lei foi promulgada em 2017, e começou a vigorar em abril de 2018, sendo regulamentada pelo Decreto 9603/2018.

Na Plataforma de Teses e Dissertações da Capes³ utilizamos o descritor “escuta especializada” e “criança e adolescente”, entre aspas, e também realizamos a pesquisa substituindo o descritor “escuta especializada” por “escuta protegida” para localizar as teses e dissertações apresentadas e publicadas de 2017 até o dia primeiro de fevereiro de 2023. O descritor “Escuta Protegida” foi utilizado devido ao fato de remeter ao tema *escuta especializada*. Com o propósito de identificar as teses e dissertações que se alinharam com os objetivos da pesquisa, foi realizado a leitura dos títulos e resumos. Nesta delimitação, os resultados apresentaram duas dissertações e uma tese, que não abordaram sobre a *escuta especializada* de crianças e adolescentes vítimas de violação de direitos com vistas à discussão da Lei 13.431/2017.

Portanto, foram selecionadas para o estudo 06 pesquisas: 01 tese de doutorado, 02 dissertações do Mestrado Profissional e 03 dissertações do Mestrado

³ <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/>

Acadêmico, sendo elaborado o quadro a seguir com as seguintes informações: título da pesquisa, o autor, ano de publicação, nível acadêmico, área de conhecimento e o Programa/ Universidade, conforme a Tabela 2:

Tabela 2 - Dissertações e Teses - 2017 a 2022

Título da pesquisa	Autor	Ano	Nível	Área do conhecimento	Programa/ Universidade
Escuta Especializada e Depoimento Especial: A não revitimização na Oitiva Especial de Crianças e Adolescentes em situação de violência intrafamiliar	MOREIRA, Luciana Maria Reis	2019	Doutorado	Direito	Universidade Estácio de Sá - Programa de Pós-Graduação em Direito.
Depoimento Especial e Escuta Especializada: Análise da implementação no município de Natal-RN	LIMA, Amanda Medeiros	De 2020	Mestrado	Psicologia	Universidade Federal do Rio Grande do Norte - Programa de Pós Graduação em Psicologia.
Escuta Protegida de Crianças e Adolescentes pelo Creas: Proteção ou Revitimização?	VIANA, Marcia Padua	2020	Mestrado Profissional	Economia	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Programa de Pós Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento.

Atuação de Rede Intersetorial de Políticas Públicas para a Escuta Especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual: Um estudo sobre as alternativas construídas pela Rede/Cascavel e pela Rips/Toledo	DOURADO, Ana Lucia	2021	Mestrado	Serviço Social	Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Programa de Pós Graduação em Serviço Social.
A Escuta Especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em uma Delegacia de Polícia	MAGALHAES, Natasha De Fatima Silva Reis	2021	Mestrado Profissional	Segurança Pública	Universidade Federal do Pará - Programa de Pós Graduação em Segurança Pública.
Para além do Depoimento Especial: A Lei 13.431/2017 como instrumento de combate à violência sexual contra crianças e adolescentes	GARCIA, Ana Carolina	2022	Mestrado	Direito	Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

Fonte: elaborado pela autora (2024)

Em seguida, foi realizada a leitura na íntegra da tese e de cada uma das dissertações, com a finalidade de compreender os estudos realizados sobre o procedimento da *escuta especializada* de crianças e adolescentes e as especificidades abordadas por cada autora em sua pesquisa.

O primeiro trabalho é uma tese de doutorado da autora Luciana Maria Reis Moreira, elaborada no ano de 2019, com o título: *Escuta Especializada e Depoimento Especial: A não revitimização na Oitiva Especial de Crianças e Adolescentes em situação de violência intrafamiliar*. A tese foi desenvolvida no Programa de Pós-graduação em Direito, e a autora é formada em Direito. A pesquisa se concentra na análise das práticas administrativas e jurídicas destinadas à prevenção e repressão da violência intrafamiliar, especificamente, a oitiva especializada⁴ e o *depoimento especial*, conforme estabelecido na Lei n°. 13.431/2017.

Moreira (2019), realizou uma pesquisa bibliográfica e documental, e não houve pesquisa de campo. A autora aborda principalmente o conceito e a implementação do *depoimento especial* como parte das práticas administrativas e jurídicas relacionadas à proteção social de crianças e adolescentes vítimas de violência. No entanto, a pesquisa faz uma análise mais limitada em relação ao procedimento da *escuta especializada* em comparação com o do *depoimento especial*. Isso pode ser indicativo da ênfase dada pela autora à necessidade de reformular o procedimento tradicional de oitiva de crianças e adolescentes, visando a redução da revitimização por meio do *depoimento especial*. A *escuta especializada*, embora possa ser uma componente importante no cuidado e proteção de vítimas, recebeu menos destaque na pesquisa, conforme Moreira (2019, p. 140) explica:

Consoante fora demonstrado exaustivamente no curso do presente trabalho, é notória a existência de um sistema de garantias em prol da defesa dos direitos infanto-juvenis. Entretanto, na maior parte das pesquisas levantadas, observa-se claramente uma preocupação excessiva com a fase processual e com o depoimento especial, propriamente dito, a exemplo das questões concernentes à estrutura das salas, participação de psicólogos e assistentes sociais⁵ e encaminhamentos, deixando em segundo plano as discussões que envolvem a cadência de atos desde a notícia do ato violento, o que por si só, não envolveria a proteção integral a que se pretende a lei.

⁴ A pesquisa, talvez por ser uma das primeiras após a promulgação da Lei, utiliza o termo “oitiva especializada” ao invés do termo que a Lei utiliza de “Escuta Especializada”. E talvez porque se refere a um termo utilizado muito na área do Direito de oitiva da vítima e ainda previsto no procedimento do Depoimento Especial.

⁵ Na pesquisa da autora ela indica os profissionais que vem realizando os depoimentos especiais no Poder Judiciário.

A observação de Moreira (2019, p.178), de que poucas propostas alternativas têm sido desenvolvidas para fornecer efetiva proteção às crianças e adolescentes vítimas de violência, constitui um ponto relevante na discussão da pesquisa, pois:

É importante lembrar que poucas propostas alternativas vêm sendo elaboradas com a finalidade de oferecer efetiva proteção à criança ou ao adolescente, vítimas de violência, principalmente quanto ao seu atendimento a partir da porta de entrada da revelação⁶, onde estes precisam percorrer um tortuoso caminho em busca da Justiça, o que justifica o clamor por uma cadência de atos institucionais, ressaltando a importância de parâmetros e protocolos para toda a rede de proteção. (grifo nosso)

A autora ressalta uma preocupação fundamental no que diz respeito à eficácia dos sistemas de proteção e justiça em relação às crianças e adolescentes vítimas de violência. Mesmo com a existência de órgãos punitivos e protetivos em muitos lugares, a revitimização e o abandono de crianças e adolescentes nos (des)caminhos dos processos judiciais e da rede de proteção ainda são problemas persistentes (Moreira, 2019).

A segunda pesquisa é uma dissertação de mestrado acadêmico, realizada pela autora Amanda de Medeiros Lima (2020), com o título: *Depoimento Especial e Escuta Especializada: Análise da implementação no município de Natal-RN*. A dissertação foi desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. A pesquisadora é psicóloga do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. A dissertação de mestrado de Lima (2020), investiga a implementação da Lei nº 13.431/2017 na cidade de Natal, no Rio Grande do Norte. A autora traz como questionamento: quais as repercussões da implementação da *escuta especializada* e do *depoimento especial* no tocante à rede de atendimento para proteção da infância e da adolescência?

O diferencial dessa pesquisa é que a autora realiza a observação participando das reuniões da rede para a implementação da Lei e fez sua pesquisa de campo com os profissionais que estavam atuando diretamente na prática do *Depoimento Especial* e na *Escuta Especializada*. No total, foram 6 participantes representantes do Sistema de Justiça e 02 participantes representantes dos órgãos da rede de proteção. A autora justifica a desigualdade no público que realiza o depoimento especial (6 participantes), dos que realizam a *Escuta Especializada* (02 participantes):

⁶ Aqui a autora se refere à revelação espontânea.

Essa discrepância entre os participantes do sistema de justiça e dos demais órgãos é em decorrência do que se propõe a Lei, que apesar de mencionar os dois dispositivos de escuta de crianças e adolescentes, detém-se, majoritariamente, a atender às necessidades do sistema de justiça (Lima, 2020, p.82).

A autora não conseguiu a participação de um representante da educação, pois justificaram “que não tem muita demanda de crianças/adolescentes vítimas de violência que tenham conhecimento, e que nunca fizeram escuta dessas vítimas, além de não conhecer do que se tratava a Lei.” (Lima, 2020, p.80)

Isso implica na necessidade de formação para os profissionais da educação, pois conforme dispõe a Lei em relação aos órgãos de proteção responsáveis pela realização da *Escuta Especializada*, a Educação é um dos órgãos elencados. Cabe ressaltar que a legislação preza a não revitimização das crianças e adolescentes em seus relatos, e a necessidade de prover proteção social e cuidados aos mesmos.

Lima (2020), identificou em sua pesquisa, que literatura geralmente enfoca a importância da escuta das vítimas no sistema judicial, negligenciando as condições de atendimento na rede de proteção social. Assim, revela que a atenção dada à escuta das vítimas no sistema judiciário frequentemente obscurece as deficiências na rede de proteção. No entanto, o estudo revelou lacunas na rede de proteção social, ou seja; na rede do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGDCA), especialmente em relação à formação dos profissionais e à articulação entre os órgãos de saúde, assistência social e educação.

O estudo de Lima (2020), também destaca as contradições na implementação da Lei e a falta de recursos, estrutura e formação adequada para os profissionais envolvidos. Isso levanta preocupações sobre a efetividade das políticas de proteção social em relação à não revitimização das crianças e adolescentes. Em um contexto de agravamento do conservadorismo, o estudo enfatiza a necessidade de um compromisso renovado para garantir os direitos e a proteção integral das crianças e adolescentes.

A terceira pesquisa é a dissertação de mestrado profissional realizada por Marcia de Padua Viana (2020), com o título: *Escuta Protegida de Crianças e Adolescentes pelo Crea: Proteção ou Revitimização*. A dissertação foi desenvolvida no Programa de Pós Graduação do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) - Programa de Pós Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento. A autora é

graduada em Serviço Social.

Viana (2020), pesquisou a implementação da Lei 13.431/2017 no Brasil, que trata da proteção social de crianças e adolescentes vítimas de violência. A pesquisa se concentrou em entender como a lei afetou o funcionamento do PAEFI (Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos) ofertado pelos CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). O estudo envolveu entrevistas com coordenadoras de CREAS em cidades com e sem Centros Integrados de proteção, para avaliar a articulação entre os serviços e sua capacidade de proteger as vítimas de violência.

A pesquisa revelou que a implementação da Lei 13.431/2017 impactou significativamente o funcionamento do PAEFI e que a existência de Centros Integrados facilitou a articulação entre os serviços e melhorou a proteção de crianças e adolescentes em situação de violência. No entanto, também identificou desafios na implementação da lei, como a sobreposição de papéis entre o SUAS e o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), que poderia levar a confusões e falta de coordenação. A pesquisa destaca a importância da coordenação entre políticas e serviços para evitar a revitimização das vítimas e garantir uma proteção eficaz, ou como eu prefiro chamar, de proteção humanizada.

Viana (2020, p.70), destaca um ponto crítico na proteção integral de crianças e adolescentes, que é a persistência de práticas e mentalidades que subestimam a voz e a participação ativa desses indivíduos na sociedade, quando reflete:

Apesar da mudança normativa que o ECA inaugura, pode-se considerar que as relações ainda se baseiam no “mundo adulto”. Muitas vezes nas famílias e nas instituições, as crianças e adolescentes ainda não têm espaço de fala, espaço de participação, “criança não tem querer” e assim, se perpetuam desigualdades. Um processo efetivamente protetivo, demanda uma mudança de paradigma, onde a voz da criança é considerada e também seu silêncio. Uma “escuta protetiva” deve ser baseada na atenção inclusive ao não dito, uma postura de vigilância de todas as políticas que atendem a esse público, que tem a casa como um lugar de proteção e socialização primária, mas também espaço de violência e violação de direitos. Crianças são as maiores vítimas de violências que acontecem dentro de casa. Muito disso, vem da nossa sociedade, da nossa cultura, da forma de educar com violência, vem do machismo. As violências sexuais praticadas contra crianças, muitas vezes por quem deveria protegê-las, não são fruto de uma doença psiquiátrica, esses casos são minoria, mas é reflexo de uma sociedade patriarcal, que subalterniza crianças e adolescentes e os objetiva.

Nesse sentido, a casa e a família deveriam ser os espaços de proteção social

das crianças e adolescentes, o local onde se sentiriam seguros longe das violências e violações de direitos, entretanto, esse é o espaço onde elas e eles são violados e têm seus direitos de proteção integral despedaçados por quem deveria exercer a função protetiva, o que quer dizer que este espaço se torna um local de violências, traumas, e sofrimentos de crianças e adolescentes que podem até mesmo levar à morte. Para Butler (2015, p. 28), “apreendemos a precariedade da vida através dos enquadramentos à nossa disposição”.

Assim sendo, para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, é necessário combater essas normas prejudiciais e promover uma cultura de respeito, igualdade de gênero e valorização da voz e autonomia das crianças.

No contexto do estudo, a pesquisa possibilitou compreender sobre as experiências e desafios enfrentados pelos profissionais que lidam com crianças e adolescentes vítimas de violência, bem como os ganhos e contradições na implementação da lei, uma vez que, o público pesquisado demonstrou que ainda há necessidade de estabelecimento de fluxos e protocolos.

A quarta pesquisa é uma dissertação de mestrado acadêmico, da autora Ana Lucia Dourado (2021). O título da dissertação é: *Atuação de Rede Intersetorial de Políticas Públicas para a Escuta Especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual: Um estudo sobre as alternativas construídas pela Rede/Cascavel e pela Rips/Toledo* apresentada para o Programa de Pós- Graduação em Serviço Social da Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Ana Lucia Dourado possui graduação em Serviço Social.

A pesquisa foi concebida com base na necessidade de compreender a implementação das legislações que estabelecem o Sistema de Garantia de Direitos (SGD) para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, com o tema específico no procedimento da *Escuta Especializada*. O objetivo geral era identificar as contribuições da intersectorialidade e do trabalho em rede para as estratégias adotadas na Rede de Atenção e Proteção Social (REDE-Cascavel) e na Rede Intersetorial de Proteção Social (RIPS-Toledo) em relação à *Escuta Especializada*. Dourado (2021, p. 104) destaca a importância do conhecimento, estudo e interpretação das legislações recentes, como a Lei 13.431/2017 e o Decreto 9.603/2018:

É importante ressaltar que são legislações recentes, contudo, pode-se dizer

que conhecimento, estudo e desconhecimento sobre estas normatizações influenciam diretamente no entendimento do procedimento da Escuta Especializada e no atendimento ao usuário. Pois, o processo de compreensão e interpretação das legislações requerem esforços de abstração, dado que nem sempre todos seus artigos são claros e objetivos assim como um manual. Por isso, cabe aos profissionais certa dedicação para a leitura e o estudo aprofundado destes documentos para então poder elaborar as estratégias que viabilizem implementar o procedimento da Escuta Especializada por articulação do trabalho intersetorial e em rede, conforme preconizado na Lei 13.431/2017 e no Decreto 9.603/2018.

Em decorrência disso, a implementação de legislações complexas, como as que regem o procedimento da *Escuta Especializada* para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, exige um compromisso dos profissionais em estudar, entender e interpretar as normas de maneira apropriada. Com base na análise dos dados, Dourado (2021), identificou as estratégias adotadas pelas redes REDE-Cascavel e RIPS-Toledo para a implementação da *Escuta Especializada*. Ela destacou a importância das pactuações, observando que, embora ambas as redes tenham enfrentado desafios, uma delas adotou a intersetorialidade e interdisciplinaridade como premissas, enquanto a outra não o fez.

A dissertação da autora Dourado (2021), aborda uma questão de extrema importância no contexto do atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, considerando as legislações recentes que estabelecem o Sistema de Garantia de Direitos para esse público. Ela se concentra no procedimento da *Escuta Especializada*, e como a intersetorialidade e o trabalho em rede são fundamentais para sua efetivação.

A quinta dissertação pertence à autora Natasha De Fatima Silva Reis Magalhães (2021), com o título: *A Escuta Especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em uma Delegacia de Polícia*. A dissertação é referente ao Mestrado Profissional, na área de Segurança Pública, desenvolvida na Universidade Federal do Pará - Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública. A autora exerce sua atividade profissional em uma Delegacia de Polícia e buscou analisar os procedimentos de Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes realizadas na Delegacia de Polícia, ou seja; no órgão de proteção de Segurança Pública.

O estudo se concentra nos inquéritos policiais instaurados na Delegacia Especializada no Atendimento à Criança e ao Adolescente/Pará Paz Integrado Santa Casa de Misericórdia, no Pará. A análise quantitativa abrange dados de 2016 a 2018,

revelando características dos crimes sexuais, perfis de vítimas e agressores, procedimentos policiais e a eficácia do procedimento da *Escuta Especializada*. A autora Magalhães (2021), identificou que embora a maioria dos inquéritos envolva crimes contra a dignidade sexual, especialmente estupro e estupro de vulnerável, a pesquisa não identificou uma influência significativa do procedimento de *escuta especializada* nos resultados dos inquéritos. Na consideração final, destaca a necessidade de avaliação contínua e o aprimoramento do procedimento de *escuta especializada* para garantir uma abordagem eficaz no combate à violência sexual infanto-juvenil:

Diante dos resultados, concluiu-se que, face à publicação e posterior exigibilidade (um ano após a publicação) da Lei No 13.431/2017, não se contactou (sic), nenhuma modificação relevante da escuta especializada sobre os inquéritos policiais analisados. O que pode se dá pelo fato (sic), de mesmo antes da lei, o centro integrado já possuir um protocolo próprio e específico no atendimento protetivo integral de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, conforme preconizado pela Lei da escuta protegida, que estabelece o Sistema de Garantias e Direitos (SGD), de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. (Magalhães, 2021, p. 62)

Diante da conclusão acima, é importante pensarmos e refletirmos sobre o principal fundamento do procedimento *Escuta Especializada*, ou seja, a proteção e cuidados das crianças e adolescentes em condição humana de desenvolvimento. A ausência de modificações relevantes no procedimento da *escuta especializada*, mesmo após a promulgação da Lei nº 13.431/2017, levanta questões sobre o bojo dessa prática em relação à proteção integral de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Do nosso ponto de vista, será que o fato de o centro integrado e da delegacia já possuírem um protocolo próprio antes da lei poderia indicar uma resistência à adaptação ou incorporação das novas diretrizes legais? Essa resistência poderia decorrer da ênfase histórica na responsabilização dos agressores, relegando para segundo plano a importância da proteção integral das vítimas? Esses são questionamentos que devemos realizar constantemente quando pensamos na proteção integral e humanizada de crianças e adolescentes.

A sexta e última dissertação é da autora Ana Carolina Garcia (2022). A pesquisa é uma dissertação de Mestrado Acadêmico em Direito, realizada na Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, com o título: *Para Além Do*

Depoimento Especial: A Lei 13.431/2017 como instrumento de combate à violência sexual contra crianças e adolescentes. Ana Carolina é formada em Direito.

A dissertação de Garcia (2022) explora a evolução e os debates em torno da técnica do depoimento sem dano, inicialmente empregada no Rio Grande do Sul a partir de 2003, e sua posterior implementação pela Lei 13.431/2017, conhecida como Lei do *depoimento especial* e da *escuta especializada*. A fim de evitar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual durante procedimentos judiciais, Garcia (2022), enfatiza a importância de ouvi-los o menor número de vezes possível, em ambientes adequados e por profissionais especializados. Contudo, houve controvérsias entre os Conselhos Federais de Psicologia e de Serviço Social, questionando a eficácia da lei. A dissertação aborda a diversidade de possibilidades oferecidas pela Lei 13.431/2017, para o acolhimento e escuta de crianças, indo além da coleta de depoimentos judiciais.

A pesquisa utiliza abordagens dedutivas e indutivas para avaliar a adequação prática da Lei em municípios específicos (Jacareí e Indaiatuba), considerando documentos e protocolos de atendimento. O trabalho busca entender em que medida essa legislação representa um instrumento eficaz no combate à violência sexual infantojuvenil, alinhando-se aos princípios da proteção integral e ao melhor interesse da criança e do adolescente. Garcia (2022, p. 178) destaca que:

No caso da Lei 13.431/2017, entretanto, nota-se um agravante. A nova Lei de proteção à crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, trouxe novas exigências para o funcionamento de uma rede de proteção que já existia antes da norma e, como discutido principalmente no segundo capítulo, desconsiderou boa parte do saber-fazer dos profissionais envolvidos no SGDCA, para os quais a escuta especializada não passa de mero protocolo de triagem que, além de não impedir a revitimização (por tratar-se de uma entrevista não terapêutica), ainda pode engessar o trabalho em rede, com a limitação imposta ao relato da criança e ao número de vezes em que deve ser ouvida.

Por fim, a autora Garcia (2022), destaca a complexidade da violência sexual contra crianças e adolescentes, contextualizando-a em uma realidade de retrocessos e precarizações sociais no Brasil. Analisando a Lei 13.431/2017, que regulamenta o *depoimento especial* e a *escuta especializada*, a autora reconhece a importância da Lei, mas também aponta limitações e críticas, especialmente relacionadas à falta de ênfase na priorização do tratamento terapêutico das vítimas. A observação dos fluxos e protocolos de atendimento em municípios específicos revela divergências na

implementação da lei, determinando a necessidade de ajustes práticos para melhoria do atendimento. A pesquisa conclui que, apesar das críticas, a Lei 13.431/2017 representa um marco no combate à violência sexual, destacando a importância do *depoimento especial*, mas ressaltando a necessidade de adaptações para garantir uma abordagem mais eficaz no atendimento às vítimas.

Em síntese, as pesquisas bibliográficas realizadas no Catalogo de Teses e Dissertações da Capes foram fundamentais para abordagem de aspectos da (des)proteção social de crianças e adolescentes, que não foram amplamente estudados e há pouca literatura disponível. Nosso *corpus* de pesquisa se constituiu de 5 dissertações de mestrado e 1 tese de doutorado que abordam sobre o procedimento de *Escuta Especializada* de crianças e adolescentes. A legislação é recente (2017), e poucos estudos foram elaborados sobre essa nova condição de proteção social de crianças e adolescentes, pois o olhar para a condição humana de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, ainda carece de estudos abrangentes.

A discussão sobre o procedimento da *escuta especializada* de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nos órgãos da rede de proteção, não apenas reforça a importância do procedimento, mas também reflete um compromisso com a dignidade, o respeito e o cuidado integral.

Acrescentando à pesquisa bibliográfica sobre a criança e adolescente e sua proteção social, realizamos a pesquisa documental. Gil (2002, p.45) esclarece que:

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A diferença essencial entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa.

Quanto à pesquisa documental, selecionamos Leis (ECA, Lei 13.431/2017, Decreto 9603/2018), bem como o projeto de Lei que identifica a necessidade da proteção de crianças e adolescentes, além da Constituição. Com isso, procuraremos explorar as perspectivas teóricas, identificar lacunas de pesquisas e embasar as análises e interpretações.

Por conseguinte, destacamos a importância da pesquisa documental nas diversas áreas de estudo, fornecendo uma fonte rica em informações. Ao analisar os

documentos podemos obter informações detalhadas e de múltiplas perspectivas, contribuindo para uma compreensão mais complexa do ocorrido, conforme discorre Gil (2002, p.46):

A pesquisa documental apresenta uma série de vantagens. Primeiramente, há que se considerar que os documentos constituem fonte rica e estável de dados. Como os documentos subsistem ao longo do tempo, tornam-se a mais importante fonte de dados em qualquer pesquisa de natureza histórica.

Logo, para essa proposta de estudo da condição humana da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, utilizaremos um conjunto de referências de mídia: G1 Globo, Fantástico e dos portais do The Intercept Brasil e Portal Catarinas, para refletirmos a respeito, e destacar o tema da condição de proteção social de crianças e adolescentes vítimas de violência, após a publicação da Lei da *escuta especializada* e do *Depoimento Especial* (Brasil, 2017). Assim, utilizaremos a reportagem divulgada no dia 26/06/2022⁷, em Rede Nacional, no Programa Fantástico. Vale ressaltar que no dia 20/06/2022, o site do G1 Santa Catarina publicou uma reportagem sobre o impedimento de uma criança, Alice, de realizar o aborto legal, após a revelação da violação de direitos pelo Portal Intercept Brasil em parceria com o Portal Catarinas. O caso teve um maior destaque quando divulgado pelo Fantástico, ou seja, em TV aberta, em rede Nacional. As reportagens sobre o caso (Tabela 3) foram encontradas nos sites do G1, Portais do The Intercept Brasil e Portal Catarinas.

⁷ É possível acessar a gravação realizada pelo Fantástico do dia 26/06/2022 pelo site: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/06/26/mae-de-menina-vitima-de-estupro-de-vulneravel-fala-sobre-audiencia-com-juiza-eu-deveria-responder-por-ela-nao-ela.ghtml>

Tabela 3 - Notícias veiculadas sobre o caso da criança de Santa Catarina

Data	Autor(a)s	Notícia	Conteúdo	Site	Link
20/06/2022	BORGES, Caroline; BATISTELA, Clarissa	Juíza de SC impede menina de 11 anos estuprada de fazer aborto e compara procedimento a homicídio	Caso ocorreu em uma cidade da Grande Florianópolis. Família aguarda decisão judicial para filha retornar para casa e realizar o procedimento.	G1 Globo	https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/06/20/juiza-sc-aborto-crianca-11-anos-estuprada.ghtml
20/06/2022	GUIMARÃES, Paula; LARA, Bruna de; DIAS, Tatiana	'Suportaria ficar mais um pouquinho?' Vídeo: em audiência, juíza de SC induz menina de 11 anos grávida após estupro a desistir de aborto legal	Vídeo: em audiência, juíza de SC induz menina de 11 anos grávida após estupro a desistir de aborto legal	The Intercept Brasil	https://www.intercept.com.br/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-aborto/
21/06/2022	LARA, Bruna de	Menina de SC: Corregedoria vai investigar Promotora que induziu criança a desistir de Aborto	A promotora Mirela Dutra Alberton é alvo de uma reclamação disciplinar na Corregedoria Nacional do Ministério Público, a CNMP.	The Intercept Brasil	https://www.intercept.com.br/2022/06/21/menina-gravida-de-sc-corregedoria-promotora-aborto/
21/06/2022	GUIMARÃES, Paula	Menina de SC: Desembargadora autoriza saída de abrigo de criança de 11 anos grávida após estupro	Após passar mais de 40 dias mantida em abrigo pela juíza Joana Ribeiro Zimmer, a criança poderá voltar para casa com a mãe.	The Intercept Brasil	https://www.intercept.com.br/2022/06/21/menina-de-sc-desembargadora-saida-de-abrigo/

21/06/2022	GUIMARÃES, Paula	Menina de SC: MPF vai apurar conduta do hospital que negou aborto legal	Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão afirma que HU deve cumprir Código Penal e não norma técnica do Ministério da Saúde.	The Intercept Brasil	https://www.intercept.com.br/2022/06/21/menina-de-sc-mpf-vai-apurar-conduta-do-hospital-que-negou-aborto-legal/
22/06/2022	GUIMARÃES, Paula	Menina de SC: MPF Recomenda que Hospital da UFSC faça o aborto na criança de 11 anos estuprada	Ministério Público Federal também recomenda que aborto legal seja realizado sem limites de semanas no HU.	The Intercept Brasil	https://www.intercept.com.br/2022/06/22/aborto-menina-de-sc-mpf-hospital-da-ufsc/
25/06/2022	LARA, Bruna de; GUIMARÃES, Paula	Menina grávida por estupro recebe alta após aborto legal em SC	O Hospital Universitário da UFSC realizou o procedimento na criança de 11 anos após manifestação do Ministério Público Federal	Portal Catarinas	https://catarinasinfo.com.br/menina-gravida-por-estupro-recebe-alta-apos-aborto-legal-em-sc/
26/06/2022	CAPUCCI, Renata	Mãe de menina vítima de estupro de vulnerável fala sobre audiência: 'Eu deveria responder por ela, não ela'	Mãe falou sobre a audiência traumática em que a filha, então com dez anos, foi pressionada a desistir do aborto a que tinha direito.	G1 Globo – Fantástico	https://globoplay.globo.com/v/10704498/

27/06/2022	SOUZA, Livia de	Crianças não fazem sexo, são violentadas	A convite do Catarina a doutora em Ciência Política analisa como o debate sobre o direito das crianças, vítimas de estupro, vêm sendo desvirtuado para normalizar o abuso infantil e a negação do acesso aborto legal.	Portal Catarinas	https://catarinas.info/criancas-nao-fazem-sexo-sao-violentadas/
04/07/2022	PESSOA, Fernanda	Gravidez Infantil: Suportar até o final é mais arriscado que aborto legal	Com o desfecho do caso da menina de 11 anos grávida após estupro que, após sua divulgação e repercussão, conseguiu realizar a interrupção da gravidez prevista legalmente, surgiram diversos questionamentos sobre o procedimento médico adequado em gestações avançadas, o risco de uma gravidez na infância e a possibilidade	Portal Catarinas	https://catarinas.info/gravidez-infantil-suportar-ate-o-final-e-mais-arriscado-que-aborto-legal/#:~:text=E%2C%20em%20uma%20menina%20jovem,e%20esperar%20pelo%20parto%20espont%C3%A2neo.

de
antecipação
do parto.

06/07/ 2022	Guimarães, Paula	Menina de SC:Promotora mandou polícia buscar feto no hospital após aborto legal	de Mesmo haver crime a ser investigado, Mirela Dutra Alberton decidiu averiguar 'causa da morte 'após aborto legal.	sem a The Intercep t Brasil	https://www.intercept.com.br/2022/07/06/aborto-menina-de-sc-promotora-manda-buscar-feto/
----------------	---------------------	---	--	---	---

07/07/2022	LARA, Bruna de	Menina de SC:Deputados voltam a pedir Investigação de Promotora após ela mandar buscar feto no Hospital	Mirela Dutra Alberton decidiu realizar necrópsia no feto após aborto de criança estuprada. Conduta é 'ilegal e irregular', segundo bancada do Psol.	The Intercept Brasil	https://www.intercept.com.br/2022/07/07/menina-de-sc-promotora-deputados-psol-pedem-investigacao/
08/07/2022	VALENGA, Daniela	Organizações lançam campanha contra CPI do aborto que busca criminalizar o direito legal	Campanha "CPI Não É Inquisição" denuncia irregularidades do pedido de abertura da CPI do Aborto, como o fato de não haver crime a ser investigado, já que se tratou da garantia do aborto legal à menina vítima de estupro de vulnerável, direito previsto por lei.	Portal Catarinas	https://catarinas.info/organizacoes-lancam-campanha-contra-cpi-do-aborto-que-busca-criminalizar-o-direito-legal/
13/10/2022	Portal Catarinas	Organizações acionam a Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra a CPI do aborto	Documento solicita um alerta internacional sobre os riscos que a tentativa de criminalizar jornalistas representa para a liberdade de imprensa no Brasil	Portal Catarinas	https://catarinas.info/organizacoes-acionam-a-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-contra-a-cpi-do-aborto/

15/10/2022	DIAS, Tatiana	CPI do Aborto não deixará a menina de SC em paz	Parlamentares bolsonaristas querem investigar o nosso jornalismo – e o cumprimento de um direito previsto há 80 anos.	The Intercept Brasil	https://www.intercept.com.br/2022/10/15/cpi-do-aborto-nao-deixara-menina-de-sc-em-paz/
26/10/2022	Portal Catarinas	“ALESC tenta intimidar imprensa e ameaçar fontes”, manifesta organização internacional	CPJ recomenda que parlamentares abandonem a investigação e respeitem as garantias constitucionais de jornalistas	Portal Catarinas	https://catarinas.info/alesc-tenta-intimidar-imprensa-e-ameacar-fontes-manifesta-organizacao-internacional/
07/03/2023	CARVALHO, Jess	Brasil tem audiência internacional marcada para tratar do acesso ao aborto legal	Caso da menina de Santa Catarina, denunciado pelo Catarina, será tema de sessão na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Dia Internacional da Mulher	Portal Catarinas	https://catarinas.info/brasil-tem-audiencia-internacional-marcada-para-tratar-do-acesso-ao-aborto-legal/
22/05/2023	GUIMARÃES, Paula	Caça às Bruxas	Polícia de SC convoca advogadas de menina de 11 anos grávida após estupro a depor	The Intercept Brasil	https://www.intercept.com.br/2023/05/22/advogadas-viram-alvo-de-inquerito-por-defender-menina-de-sc-induzida-a-nao-abortar-apos-estupro/

20/06/2023	GUIMARÃES, Paula	Ofensiva Conservadora	Sem provas, polícia indiciou advogadas da menina de SC que conseguiu aborto legal após estupro	The Intercept Brasil	https://www.intercept.com.br/2023/06/20/policia-indicia-advogadas-da-familia-da-menina-de-sc/
22/06/2023	LARA, Bruna de	Menina de SC: Deputados Federais entram com ação contra Juíza Joana Ribeiro no CNJ	Bancada do Psol pede ao Conselho Nacional de Justiça que apure a conduta da juíza no processo em que negou aborto legal a menina de 11 anos estuprada.	Portal Intercept Brasil	https://www.intercept.com.br/2022/06/22/juiza-joana-ribeiro-zimmer-deputados-cnj/
29/06/2023	VALENGA, Daniela	ONU pede providências contra intimidação das jornalistas que cobriram caso da menina de Santa Catarina	Comunicado se tornou público após o indiciamento das advogadas que atuaram a favor da menina	Portal Catarinas	https://catarinas.info/onu-pede-providencias-contra-intimidacao-das-jornalistas-que-cobriram-caso-da-menina-de-santa-catarina/
06/07/2023	VALENGA, Daniela	Ministério Público arquiva Inquérito contra advogadas da menina de Santa Catarina	Uma nota de apoio com mais de 1,2 mil assinaturas será enviada à OAB/SC pelo arquivamento de representação contra uma das advogadas da criança	Portal Catarinas	https://catarinas.info/ministerio-publico-arquiva-inquerito-contra-advogadas-da-menina-de-santa-catarina/#:~:text=Na%20%C3%BAltima%20segunda%2Dfeira%20(3,d,e%20justi%C3%A7a%20a%20n%C3%A3o%20abortar.

13/07/2023	GUIMARÃES, Paula	OAB desiste de investigar advogada da menina impedida de abortar após estupro em SC	Seis dias após acolhimento do pedido contra advogada, instituição decidiu arquivar o caso.	The Intercept Brasil	https://www.intercept.com.br/2023/07/13/oab-desiste-de-investigar-advogada-de-menina-de-sc/
------------	------------------	---	--	----------------------	---

Fonte: elaborada pela autora (2024)

Assim sendo, as referências de mídia acima elencadas desempenham um elemento importante para a pesquisa proporcionando uma visão mais abrangente sobre o tema, o procedimento da *Escuta Especializada* e a proteção social de crianças e adolescentes. O caso refere-se a uma criança de apenas 10 anos, a qual daremos o nome de Alice. O motivo da escolha do nome foi explicado na introdução desta dissertação, como referência à invisibilidade e desproteção social das crianças e adolescentes que possuem seus direitos violados e que seus direitos humanos não foram sequer respeitados. Assim, houve a necessidade de atribuir um nome à criança para que ela não seja apenas mais um dos 40.659⁸ casos de meninas que foram vítimas de estupro de vulnerável, considerando até os 13 anos de idade.

No contexto da legislação brasileira, considera-se crime a violação de vulnerabilidade ou ato sexual com menores de 14 anos, independentemente de consentimento ou eventual consentimento da vítima. Essa é fundamentada na ideia de que crianças menores de 14 anos são consideradas vulneráveis e imaturas para tomarem decisões relacionadas à prática sexual, isso significa que elas são incapazes de consentir ou compreender plenamente as implicações de atividades sexuais (Brasil, 2009).

A criança Alice, conforme apresentado pela mídia, é uma menina de apenas 10 anos de idade, prestes a completar 11 anos, e a revelação da sua violência veio a público em rede nacional. No vídeo, Alice estava na sala de audiência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, sendo entrevistada pela juíza da Vara de Infância e Juventude e pela promotora de justiça. Nas imagens disponibilizadas na

⁸ O anuário está disponível no link: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-10-violencia-sexual-infantil-aumentaram-os-casos-ou-as-denuncias.pdf>

mídia, a entrevista ocorre no ambiente de uma sala de audiência comum e ambas realizam questionamentos à Alice, que está com os vínculos familiares rompidos devido à aplicação de Medida de Proteção de afastamento da criança do convívio familiar. Na gravação, é possível observar que as pessoas ao lado da lei realizam perguntas para que a criança e a sua mãe desistam de realizar o aborto, mesmo ela tendo sido vítima de estupro de vulnerável⁹ (Brasil, 2009), com risco de vida, conforme as declarações da equipe médica do hospital durante a audiência. As situações descritas nas reportagens são extremamente preocupantes e levantam questões acerca da (des)proteção de crianças e adolescentes, que será aprofundada no capítulo três desta dissertação.

⁹ Art. 217- A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Brasil, 2009)

3. CAPÍTULO I - DESVELANDO SOMBRAS: UM OLHAR PARA AS VIOLÊNCIAS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

*A violência destrói o poder, não o cria.
Arendt (1994, p.8)*

Neste capítulo, serão apresentadas as diversas formas de violência que afetam a vida de crianças e adolescentes na sociedade. Realizaremos a abordagem, com as fundamentações teóricas em Hannah Arendt e Judith Butler. A primeira, devido às suas análises profundas sobre poder e violência, e as consequências devastadoras na vida dessas vítimas. E a segunda, devido às análises sobre a condição humana e as precariedades da vida na busca por um olhar mais humanizado para as crianças e adolescentes que possuem seus direitos violados.

O Ministério da Saúde define a violência contra crianças e adolescentes como: “quaisquer atos ou omissões dos pais, parentes, responsáveis, instituições e, em última instância, da sociedade em geral, que redundam em dano físico, emocional, sexual e moral às vítimas” (Brasil, 2014, p. 25).

Na visão de Guerra (2008, p.32):

A violência doméstica contra crianças e adolescentes representa todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e adolescentes que - sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima - implica de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que as crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Em conformidade com os entendimentos, a violência contra as crianças e os adolescentes são atos e omissões praticados por quem deveria cuidar e protegê-las para que essas não vivenciassem situação de agressões da sua integridade física e psicológica. Essa violência representa, em essência, uma violação dos direitos fundamentais, negando às crianças e adolescentes a dignidade e o respeito, assim sendo, rejeitando a humanidade delas como seres em desenvolvimento. As figuras de autoridade traem a confiança de crianças e adolescentes e, deste modo, ocasionam uma transgressão grave.

A violência contra a criança e adolescente não deve ser naturalizada e jamais deve ser aceita socialmente e não deve ser confundida e justificada sobre o pretexto

de educação e disciplina, pois não são métodos saudáveis de educação. Moreira (2019, p. 37) considera que:

As crianças criadas em lares violentos são vítimas. Elas aprendem que a violência é uma forma de vida. Fazem aos outros o que fizeram com elas ou o que seus pais fizeram um ao outro, e a violência se repete. Assim, as famílias abusivas são problemas de natureza pública e não particular, uma vez que afetam todos os níveis da sociedade.

Arendt (1994), considera que a violência é uma negação do poder, pois o verdadeiro poder, segundo ela, reside na capacidade de agir em conjunto e de tomar decisões de forma livre e consciente, enquanto a violência busca impor a vontade sobre outros por meio da coerção e da força bruta. Ainda no tocante à violência e ao poder, Faleiros (1995, p. 475), considera que:

o pressuposto desta reflexão é de que a violência contra a criança não representa uma manifestação esporádica, espontânea, das relações cotidianas, *verbi gratia* de raiva, não reflete um conflito momentâneo, mas se inscreve no arcabouço cultural e institucional da sociedade. Por esta razão convive-se com o paradoxo de que, sendo tão profunda, a violência é percebida como fenômeno natural ou naturalizado, fazendo parte da chamada vida normal ou vida cotidiana. Assim parece natural bater em crianças, dar-lhes uma peia ou uma surra, fazê-las aprender uma lição pela força, deixá-las de castigo até que se tornem dóceis.

A questão da violência e poder abordados por Arendt (1994), e Faleiros (1995), reflete a violência como um problema global que afeta todas as camadas da sociedade, independentemente de gênero, raça, classe social ou localização geográfica, ainda por muitas vezes naturalizadas.

A violência contra crianças e adolescentes é uma desumanização que afeta a sociedade e a adocece. As vítimas geralmente manifestam uma série de alterações comportamentais que podem afetar seu bem-estar físico e emocional. A tabela abaixo consta na publicação **Linha de cuidado para a atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violência: orientação para gestores e profissionais da saúde**, a qual descreve as alterações comportamentais de vítimas de violência:

Tabela 4 - Sinais de violência em crianças e adolescentes

Sinais de Violência	Crianças			Adolescente
	Até 11 meses	1 à 4 anos	5 à 9 anos	10 à 19 anos
Choro sem motivo aparente	X	X	X	X
Irritabilidade frequente, sem causa aparente	X	X	X	X
Olhar indiferente e apatia	X	X	X	X
Tristeza constante		X	X	X
Demonstrações de desconforto no colo	X			
Reações negativas exageradas a estímulos comuns ou imposição de limites.		X	X	X
Atraso no desenvolvimento; perdas ou regressão de etapas atingidas	X	X	X	
Dificuldades na amamentação, podendo chegar à recusa alimentar; vômitos persistentes	X	X		
Distúrbios de alimentação		X	X	X
Enurese e encoprese			X	X
Atraso e dificuldades no desenvolvimento da fala		X	X	
Distúrbios do sono	X	X	X	X
Dificuldades de socialização e tendência ao isolamento	X	X	X	X
Aumento da incidência de doenças, injustificáveis por causas orgânicas, especialmente as de fundo alérgico	X	X	X	X
Afecções de pele frequentes, sem causa aparente	X	X	X	X
Distúrbios de aprendizagem até o fracasso na escola			X	X
Comportamentos extremos de agressividade ou destrutividade		X	X	X
Ansiedade ou medo ligado a determinadas pessoas, sexo, objetos ou situações		X	X	X
Pesadelos frequentes, terror noturno		X	X	X
Tiques ou manias		X	X	X
Comportamentos obsessivos ou atitudes compulsivas			X	X
Baixa autoestima e autoconfiança		X	X	X
Automutilação, escarificações, desejo de morte e tentativa de suicídio			X	X
Problemas ou déficit de atenção			X	X
Sintomas de hiperatividade		X	X	X

Comportamento de risco, levando a traumas frequentes ou acidentes	X	X
Uso abusivo de drogas	X	X

Fonte: Brasil (2010, p.37)

A tabela destaca uma gama de alterações emocionais e comportamentais que podem ocorrer com as crianças e adolescentes vítimas de violência. É importante destacar que esses sinais não são definitivos e podem variar de acordo com a gravidade e a duração da situação da violência, bem como da personalidade e características individuais da vítima.

Nos próximos subcapítulos abordaremos as diversas formas que as violências são manifestadas, de acordo com o que dispõe a Lei 13.431/2017 (Lei da *Escuta Especializada*), sobre: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência institucional e violência patrimonial. Iniciaremos as reflexões a partir da violência física.

3.1 - ALÉM DAS MARCAS: A VIOLÊNCIA FÍSICA

Para iniciarmos o estudo sobre a violência física praticada contra crianças e adolescentes, destacamos a reflexão de Sena e Mortensen (2015, p.8):

Dizer que uma criança só aprende na base da palmada é assumir a própria incapacidade de aprender novas estratégias de educação, de aprender ferramentas que usem o amor e a inteligência. É assumir que a violência é aceitável quando é com o outro, principalmente quando o outro é indefeso. É assumir que se é violento. Uma criança que deixa de fazer algo porque apanhou não é uma criança que aprendeu algo; é uma criança com medo, assustada.

Os autores destacam uma perspectiva importante sobre a educação de crianças e adolescentes, chamando a atenção para a inaceitabilidade da violência física como método de ensino e disciplina. A frase "Uma criança que deixa de fazer algo porque apanhou não é uma criança que aprendeu algo; é uma criança com medo, assustada" enfatiza a diferença entre aprendizado genuíno e a reação ao medo. Em outras palavras, uma criança que obedece por medo da violência física não está desenvolvendo um entendimento ou uma internalização daquilo que é certo ou errado; em vez disso, está reagindo ao medo das consequências de violarem o seu corpo. Os autores destacam a importância de abandonar a ideia de que a violência física é uma

ferramenta aceitável na educação.

A Lei 13.431/2017 dispõe sobre o que é a violência física em seu artigo 4º inciso I:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

Os autores Guerra, Santoro e Azevedo (1992, p.45), definem a violência física como aquela que

corresponde ao emprego de força física no processo disciplinar de um filho por parte de seus pais. A literatura é muito introvertida em termos de quais atos podem ser considerados violentos: desde a simples palmada no bumbum até agressões com armas brancas e de fogo, com instrumentos (pau, barra de ferro, taco de bilhar, etc.)

Nesse percurso reflexivo sobre a definição de violência física, Minayo (2001, p. 96), indica que "A violência física é o uso da força física contra criança e o adolescente, causando-lhes desde leve dor, passando por danos e ferimentos de média gravidade, até a tentativa ou execução do homicídio".

Para Arendt (1994, p. 32), "a violência é, por sua própria natureza, instrumental; como todos os meios, está sempre à procura de orientação e de justificativas pelo fim que busca." Na perspectiva da filósofa, a violência física contra crianças e adolescentes focaliza as dinâmicas familiares e questiona como as relações entre pais e filhos estão sendo moldadas pela instrumentalização da violência.

Hannah Arendt (1994) destaca a instrumentalidade da violência, enfatizando que a violência é, por sua própria natureza, um meio orientado por objetivos específicos. Quando aplicamos essa perspectiva à violência física contra crianças e adolescentes no contexto familiar, podemos observar como as dinâmicas familiares são construídas pela instrumentalização da violência.

Em vista disso, a violência física contra crianças e adolescentes, muitas vezes, ocorre no ambiente familiar, local que deveria ser o porto seguro da criança e do adolescente, onde as relações parentais desempenham um papel importante de cuidado e proteção social. A instrumentalização da violência, nesse contexto, pode ser entendida como a utilização da agressão física como meio para atingir certos

objetivos, sejam eles relacionados ao controle, punição ou expressão de poder por parte dos pais.

A violência física é uma realidade preocupante que persiste na história da criança e do adolescente, entretanto, nem sempre foi essa a cultura estabelecida no Brasil, antes da colonização. Guerra (2008, p. 77) afirma:

Os castigos e as ameaças foram introduzidos no Brasil Colonial pelos primeiros padres da Companhia de Jesus, em 1549. Como dizia o padre Luís da Grã, em 1553, "sem castigo não se fará vida" (Leite, 1940), estando reservado àqueles que pensavam faltar à escola jesuítica palmatória e o tronco. A reação indígena a tal tipo de prática era de indignação e, muitas vezes, abandonavam o local de estudo por este motivo.

Guerra (2008), refere que houve a introdução de castigos e ameaças no contexto da colonização do Brasil, pelos jesuítas. A autora utiliza a referência ao padre Luís da Grã, em 1553, e sugere que tais práticas eram defendidas por alguns jesuítas na época. A citação "sem castigo não se fará vida" indica uma mentalidade que via o uso de punições como um meio necessário para disciplinar e educar, e isso era divergente das práticas dos indígenas na educação e cuidado de suas crianças.

A reação negativa pelos indígenas, que envolvia o abandono do local de estudo, evidencia que essas formas de disciplina eram percebidas como abusivas e inaceitáveis. Isso também ressalta as tensões culturais entre os métodos educacionais europeus trazidos pelos jesuítas e as práticas tradicionais das comunidades indígenas.

Segundo Cezar (2007, p. 24):

No Brasil colônia e do início do império, independente das enormes diferenças regionais, a estruturação social guardava como característica comum a autoridade do pai e senhor sobre todos que a eles estavam submetidos - mulheres, filhos, escravos, etc. A base familiar era mantida com rigorosa disciplina, inclusive através de castigos físicos bastante cruéis que obtinham a anuência social e da Igreja. Todavia, talvez por estar do outro lado do atlântico e por ter tido a oportunidade de reunir hábitos culturais diversos decorrentes da colonização, escravidão e imigração, percebe-se que a vida social brasileira estruturava-se de forma pouco diversa da européia, embora guardasse uma diferença enorme entre a infância livre e a infância dos escravos.

De acordo com a compreensão de Guerra e Cezar, esse período histórico é marcado por uma série de complexidades e conflitos culturais, à medida em que a colonização europeia se estabelecia no Brasil. As práticas educacionais e

disciplinares dos jesuítas eram apenas uma faceta desse processo, que incluía também a imposição de valores e sistemas de crenças europeus sobre as populações indígenas.

A vida social brasileira dessa época era moldada por uma combinação única de fatores, incluindo a colonização, a escravidão e a imigração. Essa diversidade cultural e histórica contribuiu para a formação de uma cultura que aceitava os castigos físicos praticados contra crianças e adolescentes da época.

Portanto, podemos pensar que a prática da violência física foi introduzida nas culturas como forma de educar e disciplinar, todavia, como destacamos no início deste subcapítulo, isto levava ao medo e não ao respeito como forma de estabelecimento da convivência familiar, social e comunitária.

Sob essa visão, ao analisarmos esses aspectos juntos, compreendemos melhor como as estruturas sociais da época moldaram não apenas as relações familiares, mas a sociedade, que, por vezes, aceita que crianças e adolescentes tenham seu corpo violado por meio da agressão física, no sentido de que era necessário para o disciplinamento.

Desse modo, a sociedade como um todo necessita repensar e superar essas práticas arcaicas, pois as crianças e os adolescentes vivenciam vulnerabilidades sociais e pessoais, e isto os deixam mais expostos a situação de desproteção social. Logo, no sentido de garantir que crianças e adolescentes sejam vistos como seres que devem ser considerados em sua condição humana e peculiar de desenvolvimento é necessário evitar os enquadramentos que uns podem sofrer à violência e outros não. Como aborda Judith Butler (2015), sobre o enquadramento no livro **Quadro de Guerras**, que reflete como certas vidas são valorizadas ou desvalorizadas pela sociedade. A desumanização ocorre quando as vítimas são percebidas como outros, como algo distante de nossa própria humanidade, o que pode levar à indiferença ou mesmo à aceitação da violência.

Por tudo isso, faz-se necessário questionar os quadros/molduras que se colocam nas crianças e adolescentes vítimas de violência física. É mister se atentar para que, quando os órgãos de proteção aceitam e toleram a violência, acabam instaurando outras formas de violência praticadas contra crianças e adolescentes, ou seja, é a violência institucional. Isso implica não apenas que temos o dever de rejeitar a violência física, mas desafiar as estruturas culturais e sociais, as quais contribuem para a marginalização e desvalorização dessas vidas, promovendo assim uma visão

mais humanizada.

3.2 - ESPINHOS INVISÍVEIS: A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A Lei 13.431/2017 define a violência psicológica em seu artigo 4º inciso II:

II - Violência psicológica:

- a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;
- b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;
- c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

O inciso II delinea diversas formas de violência psicológica oferecendo um quadro amplo do que se considera violência psicológica, incluindo ainda a testemunha de violência, a qual inseriu a criança e o adolescente que presenciou a violência no âmbito familiar.

A violência psicológica é uma forma invisível por não haver sinais de fácil visualização como a violência física, sendo imperceptível aos olhos, e uma forma grave de agressão contra crianças e adolescentes, pois é praticada nas sombras e corrói a vida das vítimas.

Guerra (2008, p.33), compreende que, “a violência psicológica também designada como tortura psicológica, ocorre quando um adulto constantemente deprecia a criança, bloqueia seus esforços de autoaceitação, causando-lhe grande sofrimento mental”

Neste mesmo sentido, Sena e Mortensen (2015, p.18) a definem:

A violência psicológica é caracterizada pela desqualificação da criança. Ela é menosprezada, suas habilidades e capacidades são diminuídas, ela é demasiadamente cobrada para ser algo que não é, ou comparada pejorativamente com outras pessoas. A violência psicológica se expressa em comportamentos de rejeição, isolamento, terrorismo emocional, entre outras formas. Muitos estudos e levantamentos apontam a violência emocional e psíquica como a principal forma de abuso contra a criança, sendo, muitas vezes, naturalizada.

De acordo com os autores a essência da questão reside na constante desqualificação da criança. Além disso, destaca-se a preocupante naturalização desse tipo de violência, indicando que, muitas vezes, ela não é devidamente reconhecida ou enfrentada.

Safatle (2021, p. 190), o qual também possui interesse nas profundas discussões de Butler, descreve que:

O poder age produzindo em nós melancolia, fazendo-nos ocupar uma posição necessariamente melancólica. Podemos mesmo dizer que o poder nos melancoliza e é desta forma que ele nos submete. Esta é sua verdadeira violência, muito mais do que os mecanismos clássicos de coerção, pois violência de uma regulação social que internaliza uma clivagem, mas clivagem cuja única função é levar o eu a acusar si mesmo em sua própria vulnerabilidade. Desta forma, a melancolia aparece como uma das múltiplas formas, mas a mais paralisante, de aceitar ser habitado por um discurso que, ao mesmo tempo, não é meu mas me constitui.

Neste sentido, o autor sugere que o poder não atua apenas externamente nas pessoas, mas também as moldam internamente. Nessa abordagem Safatle argumenta que o poder não é meramente uma força externa, pois tem a capacidade de moldar a subjetividade das pessoas, influenciando suas próprias percepções e do mundo. Portanto, a violência psicológica resulta na paralisia do indivíduo, que aceita ser habitado por um discurso que não é seu, mas que o constitui.

Para Arendt (1969, p.5), “Os resultados das ações humanas escapam ao controle dos seus atores, a violência abriga em seu seio um elemento adicional de arbitrariedade”. Neste sentido, a violência psicológica contra crianças e adolescentes pode significar que, mesmo os autores de violência, tendo intenções específicas ao praticá-las, as ramificações psicológicas para as vítimas podem ser complexas e imprevisíveis.

Dessa forma, é relevante destacar que a violência psicológica pode ser praticada isoladamente ou associada aos outros tipos de violência, seja ela física, sexual, institucional ou patrimonial. A negação de espaço para a expressão da criança ou do adolescente, assim como a descrença em seus relatos, configura-se como uma violência psicológica significativa.

Os adultos, que deveriam ser fontes de apoio e proteção, ignoram ou minimizam os relatos de violência. A vítima enfrenta não apenas a agressão inicial, mas também o trauma psicológico do não reconhecimento da sua dor. Portanto, as

ações e omissões são igualmente danosas e causam a violência psicológica.

Abranches e Assis (2011, p.843), argumentam que:

Diferente das outras naturezas de violência, com definição e conceitos mais claros possibilitando assim melhor detecção e conseqüente intervenção, a violência psicológica é pouco diagnosticada apesar de ser mais prevalente do que as outras formas de abuso, segundo pesquisadores da área.

O debate em torno da violência psicológica, conforme destacado por Abranches e Assis (2011), lança luz sobre uma realidade intrincada e muitas vezes subestimada. A afirmativa de que a violência psicológica é pouco diagnosticada, apesar de sua prevalência, suscita uma discussão importante sobre os desafios inerentes à sua detecção e intervenção, em contraste com outras formas de violência.

Diante disso, é preciso reconhecer a gravidade dessa forma de violência que pode deixar marcas profundas e duradouras na vida de crianças e adolescentes perpassando essa sua fase de desenvolvimento e levando suas cicatrizes para a vida adulta. Nesse sentido, a legislação - Lei 13.431/2017, desempenha um papel importante ao estabelecer parâmetros legais que reforçam a proteção das crianças e adolescentes contra as marcas invisíveis da violência psicológica.

3.3 - CICATRIZES NA ALMA: A VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual contra crianças e adolescentes é um dos crimes mais cruéis e perversos existentes na sociedade. Esta é uma ferida profunda que deixa cicatrizes na alma de crianças e adolescentes, os quais têm seu corpo violado e objetificado por atos nefastos, que não apenas violam a integridade física, mas também a psicológica das vítimas, e roubam a oportunidade de uma vida livre de traumas e medos.

Judith Butler (2021, p.96), quando analisa as obras de Jean Laplanche, em relação à exposição de crianças à violência sexual, argumenta que:

Esse processo é a consequência do mundo adulto, entendido como “totalmente embebido de significações inconscientes e sexuais”, que se impõe a um infante que “não possui as reações emocionais e psicológicas que correspondem às mensagens sexualizadas que lhe são propostas.

Logo, Butler (2021), argumenta que as crianças são incapazes de compreender as mensagens sexuais que lhes são transmitidas. Podemos afirmar que o que a criança compreende como brincadeiras e carinhos especiais, e elas são expostas a

ações que são inapropriadas para sua idade e desenvolvimento, portanto, elas não têm condições de poder consentir com o ato sexual.

A Lei 13.431/2017, em seu artigo 4º inciso III, dispõe como a violência sexual é compreendida:

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

A legislação abrange uma gama de situações de violência sexual contra crianças e adolescentes, incluindo que estas podem ser presenciais ou por meio eletrônico. Segundo as autoras Ferreira e Azambuja (2011, p.19):

A violência sexual pode ser definida como o envolvimento de crianças e adolescentes, dependentes e imaturos quanto ao seu desenvolvimento, em atividades sexuais que eles não têm condições de compreender plenamente e para as quais são incapazes de dar consentimento, ou que violam as regras sociais e os papéis familiares. Tais atividades incluem pedofilia, os abusos sexuais violentos e o incesto, sendo classificadas como intrafamiliares e extrafamiliares.

Dessa forma, Ferreira e Azambuja (2011), destacam a questão da imaturidade de crianças e adolescentes nas atividades sexuais, assim abordando a condição humana peculiar de desenvolvimento que torna complexa a compreensão destes, mesmo que os adultos aleguem que houve consentimento, nas estimulações sexuais que podem ser envolvidos.

O livro **Labirintos do Incesto: o relato de uma sobrevivente**, da autora Fabiana Pereira de Andrade, traz uma grande reflexão e conhecimento da realidade vivida por Andrade (2004), e suas irmãs. A autora descreve sobre as diversas

violências cometidas por sua família, pela sociedade e pelo Estado expondo a tragédia durante sua infância e adolescência. Ela discorre em seu relato sobre os episódios de violência vivenciados:

Minha irmã me disse que se sentia na obrigação de se vender para nosso pai para que todas nós pudessemos sobreviver. Meu pai só lembrava que necessitamos de roupas e de coisas quando queria nos pegar para fazer sexo. Era como se trocássemos nosso corpo por objetos de uso. Ela também me falou que se vendia porque meu pai lhe dizia que se ela fizesse tudo como ele queria, ele não procuraria as outras. Minha irmã então se entregava e meu pai, um canalha, quebrava sua palavra e abusava de mim e de minha outra irmã. Minha irmã se vendia inutilmente, pois mesmo assim ele estava destruindo a vida de todas nós (Andrade,2004, p.57).

O trecho destacado acima demonstra a dificuldade de crianças e adolescentes, vítimas de violência sexual intrafamiliar, para superar o labirinto e a síndrome do segredo existente em sua família. O livro é um relato e um grito de libertação e alerta para o descaso e omissão que permeiam, os pais, a sociedade e o Estado, sendo este último por meio dos profissionais da área de atendimento à infância e adolescência. E ainda, é um apelo por mudanças e por uma sociedade mais justa e atenta aos direitos das crianças e adolescentes. Fabiana busca, por meio da sua história, contribuir para a luta contra a violência sexual e para a conscientização da sociedade sobre a importância de proteger e cuidar desses grupos vulneráveis.

Para dimensionar o cenário de violações sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes, Faleiros (1995, p. 478), afirma que,

Quando aparecem socialmente os abusos (abuso sexual) se inscrevem, em termos institucionais, em duas vertentes: ou como punição do agressor ou como proteção à vítima, reduzindo-se o problema a uma expressão individual de abuso e não como um processo cultural complexo e de relações estruturantes/estruturadas de poder.

Dessa forma, Faleiros (1995), destaca a complexidade das respostas sociais no contexto da violência sexual. O autor aponta duas vertentes institucionais predominantes: a punição do agressor e a proteção à vítima. No entanto, ele argumenta que essa simplificação do problema não abrange sua verdadeira natureza, enquadrando-o como uma expressão individual de abuso, em vez de reconhecê-lo como parte de um processo cultural complexo e de relações estruturadas pelo poder. Com este ponto de vista, demonstra a complexidade do caso de Alice que é submetida a relações institucionais com poder de decisão sobre sua condição humana em que

não se discute a punição do agressor, nem mesmo a proteção dela. Com Faleiros (2000, p.46), podemos argumentar que isso é

uma violação dos direitos da pessoa humana e da pessoa em processo de desenvolvimento; direitos à integridade física e psicológica, ao respeito, à dignidade, ao processo de desenvolvimento físico, psicológico, moral e sexual sadios.

Nesse sentido, Faleiros (2000) demonstra como a violência sexual pode constituir uma forma de controle e de subordinação da criança ou do adolescente. Eles e elas são submetidos às relações institucionais com poder de decisão sobre sua condição humana.

3.4 - ENTRE MUROS E BUROCRACIA: A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

A Lei 13.431/2017 classifica no artigo 4º inciso IV, a violência institucional, a qual é “entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.” (Brasil, 2017). O art. 5º do Decreto nº 9.603/2018, que regulamenta a citada lei, define a violência institucional em seu inciso I e a revitimização da vítima, no inciso II:

I- violência institucional - violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente, vítima ou testemunha de violência;
II - revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem (Brasil, 2018).

Ainda sobre a violência institucional, a Lei 13.869/2019 dispõe no artigo 15 A, sobre os crimes de abuso de autoridade e suas alterações:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:
I - a situação de violência; ou
II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.
§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

Nesse sentido, as legislações citadas acima revelam a preocupação legislativa de prever a violência institucional praticada por instituições públicas ou conveniadas, assim como por agentes públicos. Essas práticas incluem a revitimização, que é a exposição repetida da vítima, desnecessariamente, e que não devem ser naturalizadas por ações e/ou omissões dos serviços de atendimento às crianças e adolescentes. Podemos compreender que a violência institucional como Butler (2021, p. 22), relata a situação de poder envolvida no relato de si mesma:

começo então a fazer um relato de mim porque alguém me pediu, e esse alguém tem um poder delegado por um sistema de justiça estabelecido. Alguém me interpelou, talvez até atribuiu um ato a mim, e determinada ameaça de castigo dá suporte a esse interrogatório. Desse modo, numa reação temerosa, ofereço-me como um “eu” e tento reconstruir minhas ações, mostrando que aquela atribuída a mim estava ou não entre elas. Com isso, confesso-me como causa de tal ação, qualificando minha contribuição causativa, ou defendo-me contra a atribuição, talvez localizando a causa em outro lugar. É dentro desses parâmetros que o sujeito faz um relato de si mesmo.

Acrescentando a isso, a violência institucional também está na obrigação da criança e do adolescente relatar sobre a violência vivenciada, porque alguém determinou que fosse feito. É tão grave a violência, que Butler (2021), a coloca como cansativa em que o sujeito necessita se defender para que o outro acredite. De acordo com Ladeia, Mourão e Melo (2016, p. 399), “a violência institucional é definida como a violência praticada por órgãos e agentes públicos que deveriam responder pelo cuidado, proteção e defesa dos cidadãos.”

Nesse viés, a ocorrência da violência institucional não se limita apenas à interação entre profissionais e ao atendimento à criança e adolescente. Ela também se manifesta na recusa do atendimento, na não notificação aos órgãos de defesa e proteção, embora o Estatuto da Criança e do adolescente prevê que as suspeitas ou confirmação de violação de direitos sejam obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar. Tudo isso evidencia a dificuldade de acesso aos serviços e pelas jornadas extenuantes em busca de atendimento pelas vítimas e responsáveis. Segundo Reis (2019, p.15), “a omissão do Estado nos casos que envolvem a violência infanto-juvenil, por si só, já acarreta uma revitimização, no momento em que este não proporciona aquilo que é de direito da criança, ou seja, sua proteção”.

No caso da Alice, ela estava em uma audiência da Vara da Infância e Juventude que abordava sobre sua situação em relação ao afastamento do convívio familiar e também sobre ela continuar gestante, mesmo sendo vítima de estupro. A criança estava vulnerável ao poder institucional. Apesar de não ser uma audiência que prevê o procedimento do Depoimento Especial, a reflexão sobre ela nos remete à preocupação de Cezar (2017), que percebeu a violência institucional e revitimização de crianças e adolescentes nas salas de audiência, e propôs meios alternativos de escutá-la propondo o Projeto Depoimento sem dano, a fim de que a criança e o adolescente não sejam revitimizados pelas instituições públicas.

A violência institucional demonstra o poder das organizações institucionais na (des)proteção social de crianças e adolescentes, sendo uma violência hierarquizada e assimétrica, podendo ocasionar a invisibilidade da vítima como explanaremos melhor no terceiro capítulo dessa dissertação.

Nesse contexto, a violência institucional transcende o âmbito meramente físico, abrangendo práticas que comprometem a integridade e os direitos humanos fundamentais de crianças e adolescentes que buscam assistência e proteção social por parte do Estado.

3.5 - TESOUROS SUBTRAÍDOS: A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A Lei 13.431/2017 (Lei da *Escuta Especializada e do Depoimento Especial*), foi alterada com a promulgação da Lei 14.344/2022 (conhecida como a Lei Henry Borel), a qual cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, inserindo no artigo 4º (que define sobre as violências contra crianças e adolescentes) um novo inciso referente à violência patrimonial (Brasil, 2017), sendo:

V - violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.

Nesse aspecto indicado, implica refletir que a violência patrimonial é uma forma de violência na tentativa de controlar a vida de crianças e adolescentes por meio do seu patrimônio, dessa forma entendemos que o patrimônio de uma criança ou

adolescente vai além dos bens materiais, incluindo também a segurança, o afeto, a educação e o direito a um ambiente saudável. Em outras palavras, a violência patrimonial destaca três condutas: subtrair, reter e destruir.

A Lei 14.344/2022 no artigo 27 declara: “Fica instituído, em todo o território nacional, o dia 3 de maio de cada ano, como o Dia Nacional de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente, em homenagem ao menino Henry Borel”. Henry Borel tinha 04 anos quando faleceu devido ser vítima de violência física. Os acusados foram o padrasto e a mãe. Nas reportagens do G1 é possível observar que Henry verbalizou a violência que sofria e não foi protegido.

A definição da violência patrimonial contra crianças e adolescentes prevista na Lei Henry Borel é semelhante à prevista na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), com alterações específicas para o contexto, pois a Lei Maria da Penha se refere às Mulheres vítimas de violência de gênero, e sua abordagem é a partir da violência doméstica e familiar ao contexto de gênero. A promulgação da chamada Lei Henry Borel (Lei 14.344/22), marca um avanço significativo nessa lacuna protetiva, estendendo seus dispositivos para além do escopo feminino, em consonância com a Lei Maria da Penha. Seu alcance é mais amplo, abrangendo menores de idade independentemente do seu sexo.

Ainda, a produção acadêmica sobre a violência patrimonial contra crianças e adolescentes é ínfima, pois a maioria das produções se referem à violência contra a mulher e contra o idoso. Recentemente, em rede Nacional, no Programa Fantástico em 13/08/2023, a atriz Larissa Manoela expôs que sua mãe e seu pai a impediam de acessar bens e valores gerados por ela mesma. O fruto do seu trabalho, boa parte do patrimônio, foi acumulado quando a artista ainda era menor de idade, o que, por lei, dava aos pais o poder de gestão de tudo relacionado a ela.

Nesse sentido, a Lei Henry Borel é um importante avanço na proteção de crianças e adolescentes contra a violência doméstica e familiar, destacando-se a previsão específica da violência patrimonial que é um passo importante para reconhecer essa forma de violência e garantir o acesso das vítimas às medidas protetivas adequadas.

No próximo capítulo, procuraremos demonstrar os caminhos da legislação para a construção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos.

4. CAPÍTULO II - SUSSURROS DE ESPERANÇA: A CONSTRUÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO SUJEITOS COM DIREITOS

Reconhecer a criança e o adolescente como sujeito de direitos é uma luta constante, pois de acordo com os relatos históricos, estes demonstram que as crianças tinham a perspectiva achatada, todavia, elas não possuíam direitos e apenas eram vistas como mini adultos, sem reconhecimento de sua voz, de suas vontades, e não eram consideradas suas condições humanas peculiares de desenvolvimento. A dificuldade de se reconhecer a criança é destacada por Àries (1981, p.50):

Até por volta do século XII, a arte medieval desconhecia a infância ou não tentava representá-la. É difícil crer que essa ausência se devesse à incompetência ou à falta de habilidade. É mais provável que não houvesse lugar para a infância nesse mundo.

Dessa forma, a invisibilidade da infância, demonstra que a criança e o adolescente não eram reconhecidos na sociedade, “não eram percebidas, nem ouvidas. Nem falavam, nem delas se falava.” (Leite, 2011, p. 21), apenas, eram vistas como futuros adultos, e a fase da infância e adolescência não era vista como um período de desenvolvimento especial, ou como uma fase importante da vida, ou seja; sem características distintas das idades, “apenas seu tamanho os distingue dos adultos” (Ariès, 1981, p.51). Ainda, segundo o autor, “... a passagem da criança pela família e pela sociedade era muito breve e muito insignificante para que tivesse tempo ou razão de forçar a memória e tocar a sensibilidade...” (Ariès, 1981, p. 10).

Ademais, a invisibilidade da infância e adolescência ao longo da história revela uma visão limitada e opressiva das crianças, consideradas como seres sem voz e sem direitos. A falta de reconhecimento de suas necessidades e particularidades resultou em injustiças e desigualdades, e apresentou diferentes formas de tratar a infância e a adolescência. Durante muito tempo, essas fases da vida marcadas pela invisibilidade e pela falta de reconhecimento de sua importância e singularidade as deixaram como seres desumanizados, ignorados, não ouvidos, e com o papel na sociedade subestimado.

Nesse contexto, a criança e o adolescente eram como subordinados ao mundo dos adultos, tornados invisíveis e negados os seus direitos, enquanto pessoa em condições humanas peculiares de desenvolvimento. Essa perspectiva limitada, não

apenas diminuiu a sua importância e seu valor como seres sociais, como ainda eram desprotegidas socialmente, conforme destaca Rizzini (2011, p. 17):

Em todos os tempos e em qualquer parte do mundo, existiram crianças desvalidas - sem valor para e sem proteção de alguém - órfãs, abandonadas, negligenciadas, maltratadas e delinquentes. A quem caberia a responsabilidade de assisti-las é uma questão que tem acompanhado os séculos, compondo uma intrincada rede de assistência provida por setores públicos e privados da sociedade. No Brasil, a história mostra que foram muitas as mãos por que passaram tais crianças. A retrospectiva dessa história contém, certamente, valiosos ensinamentos para o presente...

Em vista disso, a vivência de desproteção social na infância é agravada quando estas eram tidas como sem valor para a sociedade. Portanto, elas eram marginalizadas e negligenciadas, recebendo pouca atenção da sociedade em geral. Suas vozes e necessidades foram ignoradas ou minimizadas, o que contribuiu para a perpetuação da invisibilidade. Além disso, a sociedade, muitas vezes, tende a negligenciar ou negar a existência de problemas, como a pobreza, o abandono e os maus-tratos. Outrossim, as crianças e adolescentes ainda podem ser estigmatizados como responsáveis por sua própria condição de desumanização. E, por serem questões que podem ser consideradas incômodas ou inconvenientes, leva à invisibilidade e ao silenciamento das crianças afetadas.

Esse silenciamento das crianças e adolescentes enfatiza que eles são condicionados, enquanto seres humanos, por tudo aquilo com o qual entram em contato, e isso inclui as condições nas quais a vida lhes foi dada, conforme discorre Arendt (2007, p.17)¹⁰:

A condição humana compreende algo mais que as condições nas quais a vida foi dada ao homem. Os homens são seres condicionados: tudo aquilo com o qual eles entram em contato torna-se imediatamente uma condição de sua existência. O mundo no qual transcorre a *vita activa*, consiste em coisas produzidas pelas atividades humanas; mas, constantemente, as coisas que devem sua existência exclusivamente aos homens também condicionam os seus autores humanos.

Nesse sentido, tudo que o ser humano entra em contato, passa a ser parte de sua condição humana referente à submissão e violação de direitos, em uma relação de poder desigual com o adulto, e esse contato a que estão expostos crianças e adolescentes, dificulta as denúncias e verbalizações sobre a violência sofrida, porque

¹⁰ Para compreender a extensão de argumento da Arendt (2007) vamos nos referir como condição humana peculiar da criança e do adolescente em desenvolvimento no estudo como um todo.

a superação da condição de violência é dificultada pela tradição do poder familiar dos pais sobre os filhos, ou seja; dos adultos sobre as crianças e os adolescentes. Faleiros (2003, p. 66), discorre sobre a abordagem da violência subjacente na manutenção da ordem do sistema hierárquico:

O poder de “chefe” se exerce no domínio do outro, na submissão e no uso (abuso), do outro como servo, como objeto de prazer, como mandado, em relações que são consideradas “naturais” ou eternas. O questionamento do chefe é visto como desordem, rebelião, desobediência frente à qual se reforça a ameaça, a força, o castigo e principalmente a culpabilização e a punição. É a violência da manutenção da ordem.

Moreira (2019, p. 30), reflete sobre o modelo objetalizante:

O modelo objetalizante, caracterizado pela maioria das ações realizadas pelo Poder Judiciário, não consegue efetivamente identificar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, principalmente no tocante ao tema violência - física, sexual e psicológica -, já que ignora o enredo narrado pelos próprios sujeitos-partes do processo. (Moreira, 2019, p.30)

De acordo com a autora, esse modelo considera as crianças e adolescentes como objetos, como seres passivos, que não têm capacidade de decisão ou autonomia. Nesse modelo, elas e eles são vistos como propriedade dos pais ou responsáveis, e seus direitos são subordinados aos interesses desses adultos.

É essencial reconhecer o impacto do poder desigual nas relações sociais e institucionais. No cerne desta reflexão da autora está a exploração das dinâmicas de poder e autoridade que permeiam a relação humana. Dessa forma, a condição humana de inferioridade da criança e do adolescente, sem ao menos poderem ser escutados por adultos, na falsa crença de que crianças mentem, que não sabem o que é melhor, que devem obedecer aos adultos, faz com que essas condições desumanas perdurem por muitos e muitos anos. As famílias necessitam transcender completamente essa condição humana de submissão das crianças e adolescentes sob seu poder, para que elas possam se libertar do domínio e opressão do mundo adulto.

Apesar de criticarmos como as crianças foram, durante séculos, vistas e percebidas na sociedade como minis adultos, esse é um desafio persistente e atual, pois ainda vivenciamos a adultização da criança e a sociedade contemporânea enfrenta obstáculos significativos relacionados ao reconhecimento dos direitos das crianças e sua integridade como sujeitos independentes. A adultização da criança

refere-se ao processo em que elas são tratadas, percebidas e pressionadas a se comportarem como adultos em várias áreas de suas vidas, como na mídia, na publicidade, na moda, na educação, nas suas relações sociais, na busca por aprovação nas redes sociais, a comparação com influenciadores digitais, a sobrecarga em atividades domésticas entre outros. Essa adultização pode ser prejudicial, uma vez que tira das crianças a oportunidade de desfrutar plenamente da infância e desenvolver habilidades sociais, emocionais e cognitivas de maneira apropriada para sua idade.

Em relação à criança Alice, há uma adultização precoce na tentativa de transformar a criança em mãe, conseqüentemente, uma “mini adulta”. Conforme, Moreira (2019), a criança foi objetificada pelo Poder Judiciário e nesta relação desigual de poder ela ficou invisível para que sua proteção fosse garantida, tendo somente o feto a atenção do Poder Judiciário, para que outras famílias fossem felizes. Alice estava sem direito, sem voz, sem família, porque naquele momento encontrava-se afastada do convívio familiar devido à suspensão do poder familiar da mãe, para que elas não acessassem o direito ao aborto. Alice foi desumanizada e sua vida precarizada.

A conscientização sobre essa adultização precoce é uma questão fundamental para permitir que as crianças vivam uma infância plena e saudável, respeitando seu direito ao desenvolvimento, à brincadeira, à educação apropriada e à proteção contra pressões excessivas. Portanto, ainda enfrentamos na sociedade o desafio em reconhecer a criança como sujeito de direitos e respeitar seu estágio de desenvolvimento, protegendo-a da adultização, para que suas necessidades, interesses e opiniões sejam levados em consideração em todos os aspectos da sociedade, pois crianças e adolescentes não devem ser tratados como adultos em miniatura.

Ademais, a invisibilidade da criança e do adolescente ainda persiste em muitos aspectos da sociedade, pois continuam sendo submetidos à vulnerabilidades e risco pessoal e social, por aqueles que deveriam ser seus cuidadores, protetores, os quais deveriam exercer a função protetiva para com eles. Assim, esse contexto histórico é um exemplo de como as condições nas quais a vida é dada aos seres humanos, podem condicionar a sua existência.

4.1 - CAMINHOS ILUMINADOS PELA ESPERANÇA: a história da construção da Lei 13.431/2017

Ao longo da história, crianças e adolescentes foram desprovidos de direitos e, por muito tempo, não foram considerados como sujeitos em condições humanas e peculiares de desenvolvimento. A sociedade, infelizmente, negligenciou sua importância e singularidade. No entanto, ao passar do tempo, houve uma evolução gradual nessa perspectiva. Passaram a pensar nas crianças e adolescentes como dignos de serem reconhecidos na sociedade, merecedores de serem vistos, ouvidos e tratados de maneira especial pelos adultos. E ainda espera-se que essa situação seja reconhecida por todos: família, sociedade e Estado. Esse processo de reconhecimento e valorização de sua condição humana peculiar de desenvolvimento ocorreu de forma progressiva, permitindo que atualmente sejam consideradas com respeito e dignidade, e que seus direitos sejam protegidos e promovidos em diversos aspectos da vida em sociedade, conforme destaca Paula (2020, p.25):

A constituição, rompendo com a tradição jurídica anterior que enxergava crianças e adolescentes apenas como objetos de intervenção do mundo adulto, destinatário quando muito de uma proteção reflexa, mediante normas destinadas a pais e responsáveis, como aquelas que definiam o conteúdo do poder familiar, expressamente arrimou crianças e adolescentes como titulares de direitos, tendo a potencialidade de obrigar Família, Sociedade e Estado. Mudando o paradigma, cambiando a posição passiva de objeto para a ativa de sujeito, a Constituição da República projetou verdadeira mudança cultural, reação a séculos de verdadeira indiferença aos interesses das crianças e adolescentes.

Desse modo, a promulgação da Constituição Federal de 1988, representou um marco importante no Brasil, especialmente no que diz respeito à defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. A Constituição Federal representa um momento histórico em que a sociedade brasileira reconheceu a necessidade de proteção desses grupos vulneráveis e de garantir a superação das situações de violações de direitos por todos, conforme destaca o artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso) (Brasil, 1988)

Essa previsão legal coloca a proteção e promoção dos direitos da infância e adolescência como responsabilidade compartilhada, entre a família, o Estado e a sociedade. Logo, o Artigo 227, busca estabelecer um conjunto de diretrizes e princípios para a promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes, visando garantir um ambiente propício para seu desenvolvimento pleno e saudável. Ele reforça a importância da participação ativa da família, da sociedade e do Estado nesse processo, reconhecendo a necessidade de uma abordagem integrada e colaborativa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, em 13 de julho de 1990, representa outro marco fundamental na garantia dos direitos e proteção integral das crianças e adolescentes no Brasil. Com base nos princípios da dignidade, igualdade, não discriminação e prioridade absoluta, o ECA desempenha um papel essencial na promoção do desenvolvimento saudável, e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, prevendo ainda que as crianças e adolescentes sejam protegidos das situações de violação de direitos, conforme dispõe o artigo 5º: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.” (Brasil, 1990).

O ECA prevê a doutrina da proteção integral, a qual reconhece que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos e merecem uma atenção especial e abrangente para o pleno desenvolvimento de suas potencialidades. Ele se opõe à visão tradicional que considerava esses indivíduos como meros objetos, e valoriza-os como sujeitos ativos e capazes de exercerem sua autonomia dentro dos limites próprios de cada faixa etária, conforme discorre Neto (2020, p. 41):

A novidade do discurso jurídico, baseado na “doutrina da proteção integral”, está na qualificação do atendimento de necessidade e desejos de crianças e adolescentes, como atendimento ou garantia de direitos - exatamente aí ele faz diferença, na prática. O novo essencial está no encarar a “satisfação de necessidades e desejos” sob a ótica dos Direitos Humanos, mais especificamente como Direitos Humanos de Geração.

Nesse contexto, o autor, ao enfatizar a satisfação das necessidades e dos desejos das crianças e dos adolescentes, sob a ótica dos Direitos Humanos, e a doutrina da proteção integral, destaca a importância de garantir a dignidade, a

igualdade, a liberdade, a participação e a não discriminação. Ele reconhece que os direitos fundamentais aplicados a todas as pessoas devem ser adaptadas às especificidades e aos estágios de desenvolvimento dessa faixa etária, respeitando suas capacidades e garantindo seu bem-estar físico, emocional, social e psicológico, assim destacando a importância de considerar a condição humana e peculiar de desenvolvimento em todas as faixas etárias.

Outra importante norma que reconhece plenamente a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, é a Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Apesar de ter sido adotada em 1989, ela entrou em vigor em 1990, e também foi ratificada por 196 países. O Brasil ratificou essa convenção por meio do Decreto nº 99.710, em 21/11/1990, consolidando o compromisso com a proteção e promoção dos direitos infantojuvenis. A questão de escutar, cuidar e proteger crianças e adolescentes vem sendo constantemente discutida, sendo um dos importantes marcos históricos do reconhecimento dos direitos humanos e de proteção integral à criança e adolescente no Brasil. Cabe destacar o artigo 12, desta convenção, que assegura a criança a expressar sua opinião e ser ouvida em todos os processos que a envolvem, conforme reproduzimos abaixo:

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos, o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional (Brasil, 1990).

O artigo 12 da convenção é especialmente relevante, uma vez que destaca o direito da criança de expressar suas opiniões, ser ouvida e participar ativamente em questões que a afetam, proporcionando-lhe um papel ativo na sociedade.

O ECA, por meio de suas alterações, pela Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009, estabelece o direito da criança e do adolescente de serem ouvidos e participarem ativamente nos atos e na definição das medidas de promoção de seus direitos e de proteção. Essa prerrogativa assegura a consideração da opinião da criança e do adolescente, bem como fortalecer os vínculos familiares e comunitários, conforme dispõe a legislação:

Art. 100. Na aplicação das medidas, levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1^o e 2^o do art. 28 desta Lei. (Brasil, 2009) (grifo nosso)

Logo, a criança ou adolescente, mesmo quando estão com seus direitos violados, possuem a garantia de serem ouvidos e isso é relevante para garantir que as decisões, as quais afetam a sua vida, levem em consideração suas perspectivas, necessidades individuais e o contexto social em que estão inseridos.

Para se chegar nas discussões sobre a importância da proteção social, os procedimentos das *escutas especializadas* e dos *depoimentos especiais* das crianças e adolescentes, sobre as dificuldades em se garantir a justiça por meio dos seus relatos, buscamos alguns autores que se destacaram nessas reflexões, como a Promotora Veleda Dobke e o Juiz José Antônio Daltoé Cezar, que refletem sobre as crianças e adolescentes que estavam relatando suas vivências no Poder Judiciário.

Veleda Dobke (2001), no livro *abuso sexual: A inquirição das crianças uma abordagem interdisciplinar*, discorre sobre o processo judicial das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, uma vez que a ausência de confiança no depoimento de crianças, vítimas de abuso sexual, tanto em geral quanto no contexto jurídico, é amplamente reconhecida, especialmente quando o abuso ocorre no seio familiar. Conforme destaca Dobke (2001, p.37):

A falta de credibilidade no relato da criança molestada sexualmente, em geral, e também no âmbito judicial, é fato incontestável, mormente quando diz respeito ao abuso sexual praticado na família. Para justificar o fenômeno, costuma-se dizer que as crianças fantasiam, mentem, são vulneráveis a sugestões, são incapazes de separar a realidade de seus desejos sexuais, etc.

Em conformidade com o entendimento da autora, uma das razões para essa falta de credibilidade, é a crença de que as crianças são propensas a fantasiar, mentir ou serem influenciadas por sugestões externas. No entanto, é importante compreender que as crianças não têm motivação para inventar histórias de abuso sexual. Muitas vezes, elas enfrentam uma enorme angústia emocional ao revelar tais

experiências traumáticas, pois têm consciência das possíveis consequências negativas que podem enfrentar.

Ela ainda discute as diferentes abordagens utilizadas por profissionais envolvidos no processo de investigação, como: a polícia, os serviços de assistência social, os profissionais da saúde e os advogados, e examina os desafios enfrentados na coleta de evidências e na entrevista com as crianças vítimas de violência sexual, e Dobke (2001, p. 25) afirma que:

Compreender a dinâmica do abuso sexual, como síndrome de segredo e adição, e a interação abusiva; posicionar-se adequadamente frente à criança, captando a sua confiança; dar permissão para revelar o segredo; incentivar o relato, aproveitando as *deixas* dadas por elas; entender a linguagem infantil, são requisitos imprescindíveis para uma eficaz inquirição das crianças, quer para atingir o objetivo primeiro - não causar danos secundários, quer para obter um relato que viabilize uma avaliação capaz de conduzir a uma segura convicção sobre a prática abusiva.

A autora também discorre sobre a importância de levar em consideração o desenvolvimento cognitivo e emocional das crianças, e a necessidade de utilizar técnicas adequadas de entrevista, a fim de minimizar o impacto do trauma e evitar a revitimização da criança durante o processo de inquirição. (Dobke, 2001)

O atual Desembargador, e antes juiz da Vara da Infância e Juventude do Estado do Rio Grande do Sul, José Antônio Daltoé Cezar, iniciou seu trabalho como juiz da Vara da Infância e Juventude no ano de 2003, e observando que a maioria dos crimes contra crianças e adolescentes deixavam o agressor impune, pois grande parte dos crimes contra crianças e adolescentes, vítimas de violência sexual, não deixavam vestígios materiais nem testemunhas, ele implantou o Projeto do *Depoimento sem Dano*. Dentre os autores que ele cita em seu livro, podemos observar os estudos de Velela Dobke, a qual também é citada em uma entrevista do magistrado ao site *Alatino Americana*, quando este é entrevistado por Lbianchi (2011):

A ideia surgiu de leituras e inquietudes particulares. Sou juiz desde 1988, e desde então, via que não tínhamos qualquer preparo para receber depoimentos de crianças e adolescentes que passaram por situações de violência, especialmente sexual. Sempre me interessei pelo papel da psicologia, inclusive fazia parte de um grupo de juízes que se encontrava quinzenalmente com psicanalistas para debater situações que passamos no trabalho. Esse grupo durou cinco anos, e muito do que aplicamos hoje veio desses encontros. Desde que li a obra *Abuso sexual: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar*, de autoria de Velela Dobke, tive a certeza de que no Brasil as coisas não eram feitas da forma adequada. Foi assim que, desde 2003, começamos o projeto no Rio Grande do Sul. O

projeto não tinha apoio institucional do TJ-RS até 2004, era mantido com recursos particulares de quem acreditava no DSD. Hoje, o estado já conta com 1.500 depoimentos feitos nesse molde. (grifo nosso)

O Projeto do *Depoimento Sem Dano*, previa que as crianças e adolescentes seriam ouvidos em sala separada da audiência, com perguntas não diretas, e que possibilitasse as vítimas se expressassem com maior facilidade, devido ao ambiente mais acolhedor. O projeto tratava de proporcionar um atendimento mais humanizado em relação à inquirição de vítimas ou testemunhas de violência sexual.

Em seu livro *Depoimento sem Dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*, Cezar (2007), enfatiza que a violação de direitos, no caso em estudo, se refere à violência sexual, a qual é geralmente praticada às escondidas, sem testemunhas ou provas, e o relato da vítima é a única prova possível de ser produzida. E discorre em relação às condições de funcionamento das audiências, como profissionais (juízes, promotores e defensores públicos), que não estão preparados para realizar o depoimento e acabam por revitimizar a criança ou o adolescente, conforme destaca em relação ao desconforto causado em processos judiciais, nos quais o réu torna-se inocente por insuficiência de provas, Cezar (2007, p. 59):

Percebi também que, embora houvesse um maior esforço para as inquirições em Juízo se procedessem com mais tranquilidade para as vítimas, assim como com regularidade processual para os acusados, na maior parte dos casos, ante a inapropriação dos meios físicos e humanos utilizados pela justiça criminal, as informações prestadas na fase policial não se confirmavam em Juízo. Isso criava situações de constrangimento e desconforto para todos os que participavam das solenidades, principalmente para as crianças e os adolescentes apontados como abusados. Dessa forma, as ações terminaram, na sua maior parte, sendo julgadas improcedentes, com base na insuficiência de provas.

O caso que trataremos mais adiante também demonstra as percepções que o juiz tinha ao entrevistar as crianças, pois Alice é entrevistada por profissionais que não demonstraram um mínimo de cuidado para não revitimizá-la. A criança, sentada na sala de audiência, com perguntas diretas, ela, vítima de estupro, e ainda ouviu das pessoas que deveriam estar ali para protegê-la, a seguinte pergunta: “O pai concordaria com a entrega da criança para adoção?”

Em vista disso, Cezar (2007), aborda a questão preocupante do sistema de justiça devido à inapropriação dos meios físicos e humanos utilizados pelo judiciário, pois as informações prestadas na fase de investigação não se confirmavam no juízo,

sendo uma situação que lhe preocupava, pois, na maioria dos casos, a única prova era a verbalização das vítimas, e elas necessitavam testemunhar em juízo relembrando fatos dolorosos que vivenciaram. Portanto, a impropriedade do processo pode ter um efeito devastador para as vítimas, que muitas vezes têm suas experiências minimizadas ou até mesmo negadas.

Tanto na obra de Dobke, como de Daltoé Cezar, a preocupação com a revitimização das crianças e adolescentes, vítimas de violência sexual, inicia-se a partir de suas experiências no poder judiciário, e tinham um importante desafio; como ouvir a criança vítima de abuso sexual sem dano. No Projeto *Depoimento sem dano*, o autor Cezar (2007, p.62), destaca três objetivos principais:

- Redução do dano durante a produção de provas em processos judiciais, nos quais a criança/adolescente é vítima ou testemunha;
- A garantia dos direitos da criança/adolescente, proteção e prevenção de seus direitos, quando, ao ser ouvida em Juízo, sua palavra é valorizada, bem como sua inquirição respeita sua condição de pessoa em desenvolvimento.
- Melhoria na produção da prova produzida.

A produção de provas em processos judiciais envolvendo crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas pode ser um processo traumático e prejudicial. E houve uma crescente consciência sobre a necessidade de reduzir esse dano durante a produção de provas, através da implementação de medidas que visassem proteger os direitos dessas crianças e adolescentes.

Há também a preocupação de Cezar (2007, p.98), com o sistema de proteção social, o qual antecede o sistema de responsabilização, a fim de que a vítima receba cuidado e proteção desde a revelação da violação sofrida, quando argumenta:

Mesmo que o modelo do depoimento sem dano venha a ser incorporado ao cenário jurídico nacional, e, com isso, crianças e adolescentes vítimas de violência sejam recebidas pelo Poder Judiciário com um novo olhar e atenção, o sistema que o antecede e que trata desde a revelação do delito até o ajuizamento da ação, cível ou penal, permanecerá o mesmo, ensejando inúmeras e inadequadas exposições da vítima perante diferentes agentes, o que não é mais aceitável, eis que tal forma de proceder revitimizando a criança/adolescente, como salienta Dobke (2001, p.54), pode causar a elas um dano (dano secundário), muitas vezes maior do que o dano causado pelo próprio abuso.

Nesse sentido, uma das formas de garantir a não revitimização das crianças e adolescentes é a proteção e prevenção da violação dos mesmos, quando esses indivíduos são escutados. É necessário que a palavra da criança e do adolescente

seja valorizada e que a inquirição respeite sua condição humana peculiar de desenvolvimento, de modo a proteger sua integridade física e psicológica e garantir o pleno exercício de seus direitos.

Após o início dessa mobilização do projeto *Depoimento sem dano*, diversos projetos tramitaram no Congresso com o objetivo de atender as necessidades das crianças e adolescentes vítimas de violência, como o Projeto de Lei 4.126/2004 que propunha alteração no Código do Processo Penal, e previa que a perícia seria realizada em local separado. E que o juiz solicitaria um laudo psicossocial pela equipe interprofissional ou testemunhas de violência, mas este foi arquivado com a justificativa de prejudicialidade, no Senado Federal.

Foi em dezembro de 2015, que iniciaram as discussões sobre o Projeto de Lei 3.792/2015, proposto pela Deputada Maria do Rosário, Eliziane Gama, Josi Nunes e outros, que estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, e fornece outras providências que primavam pela não revitimização. O primeiro artigo do Projeto de Lei dispunha que:

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do artigo 227 da Constituição da República, da Convenção sobre os Direitos da Criança, do Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança, sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil, e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; estabelece ainda medidas de assistência e proteção às crianças e adolescentes em situação de violência e dispõe sobre a criação de órgãos especializados em crimes contra a criança e o adolescente.

O principal fundamento dessa lei é o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece a proteção integral das crianças e dos adolescentes como um dever da família, da sociedade e do Estado. Além disso, o artigo 1o. do projeto de lei menciona a Convenção sobre os Direitos da Criança, o Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil, e outros tratados internacionalmente ratificados pelo Brasil, que também tratam da proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Assim, a lei busca a segurança para prevenir e coibir a violência contra crianças e adolescentes.

O reconhecimento da criança como sujeito de direitos não foi uma conquista fácil, devido ao fato de terem sido vítimas de históricas injustiças, violações e ausência

de políticas públicas e sociais, onde, na maioria das vezes, eram tratadas como mini adultos. Segundo Butler (2021, p. 133),

isso equivaleria a renegar a infância, a dependência, a relacionalidade, a impressionabilidade primária; seria desejar erradicar todos os traços ativos e estruturadores das nossas formações psicológicas e viver na ficção de sermos adultos totalmente instruídos e conhecedores de si.

A prioridade absoluta e o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e o respeito pela sua condição humana peculiar de desenvolvimento, constituíram uma conquista com a promulgação da Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a Lei um constante desafio, pois as violações históricas privam as pessoas dos direitos, e a violência, muitas vezes, é camuflada, pois ocorre em sua maioria no âmbito doméstico.

Por isso, as discussões quanto ao reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos é fundamental para assegurar a proteção integral. No passado, eles eram vistos como indivíduos sem voz, sem habilidade para discernir e, conseqüentemente, sem direitos. E esses projetos e discussões acerca da proteção social e atenção às crianças e adolescentes vítimas de violações de direitos, as quais vivenciaram desproteções sociais, merecem ter seus direitos fundamentais discutidos amplamente.

4.1.1 - Um marco transformador: a implantação da Lei 13.431/2017

Em 2017, foi promulgada a Lei 13.431/2017, a qual entrou em vigor após um ano de sua publicação, sendo um tempo previsto para que todos tivessem conhecimento e se organizassem para atender as especificidades da mesma, conforme explica Garcia (2022, p.59):

A Lei 13.431/2017 teve seu texto publicado no Diário Oficial da União em 05 de abril de 2017 e entrou em vigor um ano depois, respeitando o período de vacância: período usado desde o direito Romano e voltado à garantia do tempo necessário para assimilação do conteúdo de uma norma, bem como à adequação, como no caso da referida lei, das instituições e órgãos que ela envolve, mediante criação de procedimentos, estabelecimento de protocolos, manejo de estruturas, dentre outras mudanças que se façam necessárias para a recepção da Lei e sua aplicação efetiva.

Esta legislação prevê o procedimento da *escuta especializada* e do *depoimento especial* de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, desta forma, dispõe que as crianças e adolescentes, as quais vivenciaram situações de violação de direitos não deveriam ser expostos, por diversas vezes, a ter que relatar a violência presenciada ou sofrida. Pois, a Lei prevê dois possíveis procedimentos para ouvir as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, a fim de resguardar seus direitos e serem protegidas, sendo eles: (1) a *escuta especializada*; e (2) o *depoimento especial*. Abaixo segue o quadro com as principais diferenciações entre os procedimentos:

Tabela 5 - Diferenciação entre os procedimentos da Escuta Especializada e do Depoimento Especial

	Escuta Especializada	Depoimento Especial
O que é?	Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (Brasil, 2017).	Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (Brasil, 2017).
Quem realiza?	Art. 19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos <u>órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos.</u> (Brasil, 2018, grifo nosso)	Art. 22. O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência <u>perante autoridade policial ou judiciária...</u> (Brasil, 2018, grifo nosso)
Objetivo	Art. 19.... com o objetivo de <u>assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência,</u> para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de	Responsabilizar o autor da violência, pois a tomada do depoimento tem, conforme o Art. 22, ... a finalidade de produção de provas (Brasil, 2018).

provimento de cuidados
(Brasil, 2018, grifo nosso).

Quem será entrevistado?	Art 19 § 2º A busca de informações para o acompanhamento da criança e do adolescente deverá ser priorizada com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes (Brasil, 2018).	As informações são prestadas pela criança ou adolescente Art 11 - II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos; (Brasil, 2017) e; art 22 § 1º O depoimento especial deverá primar pela não revitimização e pelos limites etários e psicológicos de desenvolvimento da criança ou do adolescente. (Brasil, 2018)
--------------------------------	---	---

Finalidade	Art 19 - § 4º A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.	Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado. (Brasil, 2017)
-------------------	---	--

Excepcionalidad e

Art 11 - § 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

Fonte: elaborado pela autora (2024)

A Lei 13.431/2017, Lei da *Escuta Especializada* e do *Depoimento Especial*, surgiu a partir de uma necessidade de aprimorar a proteção às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, as quais, constantemente, não eram ouvidas de forma a possibilitar a proteção em relação às violações sofridas. Reis (2019, p. 180) afirma que:

Não restam dúvidas de que a Lei nº 13.431/2017 modificou a garantia de direitos, ao estabelecer os procedimentos básicos de proteção integral aos direitos infanto-juvenis, na qualidade de vítimas da própria família e do Estado, tornando certa a ideia de que é possível aprimorar a defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes a partir da integração operacional entre as respectivas instâncias.

Assim, apesar da Lei ser importante na proteção integral e no respeito da condição humana de crianças e adolescentes, Reis (2019, p. 180), destaca que:

A despeito da existência dos órgãos punitivos e protetivos, em muitos lugares abundantes e em outros ausentes, crianças e adolescentes continuam sendo revitimizadas todos os dias, abandonadas nos (des)caminhos dos processos judiciais e na rede de proteção.

O dilema que envolve essa reflexão sugere a necessidade de superar a “síndrome do segredo”, que além de ser vivenciada no ambiente onde sofre a violência, era reforçada pela sociedade e pelos agentes públicos de instituições públicas, quando tomado conhecimento. Todavia, quando ouvidos, eles eram vitimados, pois tinham que relatar diversas vezes a violação de direitos, isso significa que a violência sofrida ou presenciada era contada e recontada inúmeras vezes para diversas pessoas e em diversos órgãos da rede de proteção e de responsabilização.

Turniss (1993, p. 30-31), destaca sobre a síndrome do segredo, a qual é um desafio complexo que requer sensibilidade da pessoa que acolhe/ouve:

As crianças que sofreram abuso frequentemente são obrigadas a não revelar para ninguém dentro da família ou fora dela. Pode ser dito à criança, especialmente às crianças pequenas, que aquilo que acontece durante o abuso é um segredo entre a criança e a pessoa que abusa. O segredo é geralmente reforçado pela violência ou castigo. Algumas vezes encontramos uma mistura de ameaça e suborno, em que o ganho secundário dos subornos e de um tratamento especial mantém o segredo que, não obstante, é basicamente fundamentado nas ameaças.

Desta forma, a lei 13.431/2017 foi instituída para a proteção social das crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, a fim de evitar que eles sejam submetidos, diversas vezes, a relatar em diferentes lugares, a situação vivenciada, evitando que seu relato venha a ser questionado, ou mesmo colocado em situação de dúvidas ou constrangimentos sobre a situação de violência sofrida nas diferentes interações decorrentes dos procedimentos da *escuta especializada* e do *depoimento especial*. Esta nova legislação veio para estabelecer um sistema de garantia de direitos, que visa assegurar o atendimento humanizado às crianças e adolescentes que sofreram ou testemunharam violência.

4.2 - QUEBRANDO O SILÊNCIO: A REVELAÇÃO ESPONTÂNEA

A violência praticada contra crianças e adolescentes constitui um dos crimes mais cruéis e perversos existentes na sociedade. Essa triste realidade de violência doméstica é definida por Guerra (2008 p. 32), como sendo todas as formas de omissão por parte de pais, parentes ou responsáveis, que causam danos físicos, sexuais e/ou psicológicos às vítimas, assim discorre que:

a violência doméstica contra crianças e adolescentes representa todo ato de omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima- implica, de um lado, uma transgressão de poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Dessa forma, a violência doméstica representa uma dupla transgressão da condição humana das crianças e adolescentes, “não se deduz daí que se alguém

apreende uma vida como precária decidirá protegê-la ou garantir as condições para sua sobrevivência e prosperidade.” (Butler, 2015, p. 15). Essa precariedade da vida por um lado, é uma violação do poder e dever de proteção dos pais ou da pessoa de referência de cuidado e afeto da vítima, que devem ser responsáveis por garantir a segurança e proteção da criança e do adolescente, sob seus cuidados. Ao falharem nessa proteção, negam à vítima os seus direitos humanos fundamentais. Por outro lado, a violência doméstica também representa uma invisibilidade da infância, ou seja; uma negação do direito das crianças e adolescentes de serem tratados como sujeitos de direitos, como pessoas em condição humana peculiar de desenvolvimento. Ao serem vítimas de violência, esses indivíduos têm sua dignidade ferida e são tratados como objetos, privados de sua autonomia e capacidade de expressão.

Os dados do Disque 100 (Disque Direitos Humanos), do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (2023), revelam uma realidade preocupante e alarmante em relação aos Direitos Humanos de crianças e adolescentes, pois:

Nos quatro primeiros meses de 2023 foram registradas, ao todo, 69,3 mil denúncias e 397 mil violações de direitos humanos de crianças e adolescentes, das quais 9,5 mil denúncias e 17,5 mil violações envolvem violências sexuais físicas – abuso, estupro e exploração sexual – e psíquicas.

É fundamental reconhecer que os dados de violência são apenas das denúncias e violações que foram relatadas ou tiveram alguma suspeita, e acredita-se que existem muitos casos não relatados, conforme discorre Azambuja e Ferreira (2011, p. 49):

Os casos que envolvem suspeita ou confirmação de violência sexual, sobretudo quando o abusador é pessoa próxima da criança, comportam maiores dificuldades de manejo por parte dos profissionais. Por envolverem pessoas do mesmo grupo familiar, vêm marcados pelo “segredo”, o que dificulta sua notificação e faz com que os dados disponíveis nos órgãos oficiais correspondam apenas a uma parcela da realidade.

Logo, podemos pensar não apenas na violência sexual, mas em todas as formas de violências, que, em sua maioria, ocorrem no âmbito familiar, ocasionando uma subnotificação, que pode não ocorrer devido ao medo, vergonha, estigma, falta de informação ou confiança no sistema de (des)proteção social e de justiça. E Azambuja e Ferreira (2011, p. 21) destacam o impacto que essa *revelação espontânea* pode causar à vítima, quando abordam sobre essa situação para a

criança:

De grande relevância é o sofrimento apresentado pela criança, vítima ao perceber que, em razão da revelação que fez do abuso, os pais, o padrasto ou o avô será afastado do lar, ou mesmo encaminhado ao sistema prisional, quando ela própria não é abrigada, vendo-se privada do direito à convivência familiar.

Deste modo, uma subnotificação de denúncias de violência contra crianças e adolescentes, pois, infelizmente, encontramos a barreira da cultura familiar de “privacidade” em seu lar, ou seja; do segredo familiar, e há necessidade de superação dessa visão, que o poder familiar se sobressaia em relação à proteção social, conforme destaca Gonçalves e Ferreira (2002, p.317):

Outra fonte de dificuldades é a cultura familiar. Na sociedade brasileira, tende-se a valorizar a privacidade da vida em família, e qualquer intervenção que confronte o discurso dos pais e responsáveis é tida como intrusiva e ofensiva à autoridade paterna. Em tais casos, tentamos mostrar à família que a intenção primeira da notificação é o bem-estar da criança. Isto é importante para que a notificação não se transforme em obstáculo capaz de se interpor entre o profissional e os responsáveis, ou entre estes e seus filhos, criando impedimentos para o trabalho de médio e longo prazo, tão necessário quando se trata de transformar os padrões de relacionamento intrafamiliar e reverter formas de interação pautadas pela violência

Assim sendo, é possível questionarmos como Butler (2015, p. 17), “Em que sentido, então, a vida excede sempre as condições normativas de sua condição de ser reconhecida?” Acrescentando a isso, o poder familiar sobre a criança e adolescente é agravado ainda pela cultura do uso de castigos físicos como forma de “educar”, conforme afirma Brito (2005, p. 146):

Na sociedade brasileira atual, o uso da punição física é ainda um instrumento bastante frequente na educação dos filhos. Os pais tendem a defender essa forma de disciplina que, em determinadas circunstâncias, pode favorecer a banalização e a cronicidade da violência física doméstica contra crianças e adolescentes. Observamos que para alguns pais, inclusive alguns profissionais, tais atos por não serem considerados práticas abusivas, serão reproduzidos como uma prática normal de disciplinamento

A defesa dos castigos físicos como prática normal de disciplinamento pode contribuir para a banalização da violência doméstica contra crianças e adolescentes. O uso da violência física na educação dos filhos é um assunto complexo e polêmico. Quando os pais utilizam a violência como forma de correção, estão ensinando aos filhos que a agressão física é aceitável em determinadas situações. Isso pode levar a

um ciclo de violência.

É importante destacar, que, de acordo com a legislação brasileira, a Lei da Palmada (Lei nº 13.010/2014), conhecida também como Lei do Menino Bernardo, proíbe o uso de castigos corporais como forma de correção, estabelecendo que crianças e adolescentes têm o direito de serem educados sem o uso de violência física ou de tratamento cruel ou degradante.

Vale lembrar que a Lei recebeu esse nome em homenagem a Bernardo Boldrini, um menino brasileiro de 11 anos que foi vítima de homicídio em 2014, e segundo as investigações, os autores foram o pai e a madrasta. O que chamou bastante a atenção neste caso, foi que Bernardo tentou procurar ajuda e não foi escutado, ouvido e nem sequer protegido, pois houve a *revelação espontânea*, ou seja; a verbalização da violência aos órgãos de proteção, os quais deveriam protegê-lo, mas não houve a aplicação de Medidas de Proteção previstas no ECA. Bernardo teria relatado as ameaças e o tratamento cruel e degradante aos familiares, professores e até mesmo ao Conselho Tutelar. Nas informações que constam do processo e audiência no site do TJRS (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul), podemos frisar que muitos tinham conhecimento das desproteções vivenciadas pela criança, inclusive com imagem, como destacamos no trecho abaixo do Poder Judiciário (2019):

O Promotor de Justiça mostrou à testemunha um vídeo em que Bernardo grita por socorro e discute com a madrasta e o pai. Ela ameaça o menino. “Tu não sabe do que eu sou capaz, Bernardo. Eu prefiro apodrecer na cadeia do que continuar vivendo contigo nesta casa.” Na briga, o casal ofende Odilaine. “Eu tenho pena de ti, Bernardo, tua mãe te abandonou”, disse Boldrini. “Era uma vagabunda”, frisou a madrasta. Quando a polícia chega, o menino é intimado pelos dois a atender a porta e é chamado de palavras de baixo calão. O menino chora, e diz que foi agredido. Em seguida, a criança diz que vai se matar. E a madrasta retruca: “Dá uma faca, Leandro.”

Esses relatos de violência sofrida pela criança Bernardo Boldrini, alertam para a importância de uma resposta adequada por parte da família, da sociedade e do Estado, como responsáveis, quando uma criança ou adolescente denuncia abusos ou maus-tratos, pois é possível observar que a família (pai e madrasta), e o Estado (policiais), acabaram coniventes com as violações sofridas por Bernardo, não o distinguiu como uma vida digna, conforme aponta Butler (2015, p. 83):

O esquema interpretativo tácito que distingue as vidas dignas, das não dignas de consideração, funciona fundamentalmente através dos sentidos, diferenciando os gritos que podemos ouvir dos que não podemos, as visões que conseguimos enxergar das que não conseguimos, da mesma forma que acontece em relação ao tato e até mesmo ao olfato.

Todos esses sentidos falharam na proteção social da criança, fato que o levou à morte. Diante disso, é essencial garantir que os relatos sejam ouvidos, acreditados, e recebam a devida atenção para que as medidas de proteção sejam tomadas imediatamente para assegurar a segurança da vítima. Pois, conforme explica Butler (2015, p. 96), “O fato de a sobrevivência de uma pessoa estar tão estreitamente relacionada com o outro, constitui o risco constante da sociabilidade: sua promessa e sua ameaça.”

Dessa forma, a *revelação espontânea* da violência vivenciada por crianças e adolescentes é um momento que requer atenção e apoio por parte de quem ouviu o relato da violência, e de necessária atenção para buscar referências sobre quem pode promover o exercício da função protetiva que a criança e o adolescente requerem. É importante compreender a magnitude dessa *revelação espontânea* e reconhecer a coragem que a criança ou adolescente teve ao compartilhar sua experiência. Dar atenção à *revelação espontânea* da violência vivenciada por crianças e adolescentes é essencial para proporcionar sua segurança, garantir sua proteção social e romper com o ciclo de silêncio.

Dessa forma, pode-se compreender a *revelação espontânea* como o relato voluntário e não solicitado de uma criança ou adolescente sobre situações de violência que tenham vivenciado. Esse relato pode ocorrer em diferentes contextos: seja na presença de uma pessoa de confiança e com quem a criança ou adolescente possua um laço afetivo, ou durante o atendimento nos órgãos de proteção (saúde, educação, assistência social, segurança pública ou órgãos dos direitos humanos).

Portanto, acolher a *revelação espontânea* é essencial para que as crianças e adolescentes se sintam ouvidos, compreendidos e amparados em um momento de extrema vulnerabilidade. Ao oferecer um espaço seguro e acolhedor para que eles expressem suas experiências de violência, demonstramos que estamos dispostos a ouvi-los, a acreditar neles e a apoiá-los.

4.3 - OUVIR PARA PROTEGER E CUIDAR: O PROCEDIMENTO DA ESCUTA ESPECIALIZADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Lei 13.431/2017, estabelece a *Escuta Especializada* como um procedimento de entrevista com crianças e adolescentes que são vítimas ou testemunhas de violência. O objetivo dessa *escuta especializada* é garantir o acompanhamento adequado da vítima ou testemunha de violência, visando a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao necessário de sua proteção social e o provimento de cuidados. (Brasil, 2017)

De acordo com a legislação, o procedimento da *Escuta Especializada* é realizado perante órgãos da rede de proteção, e o relato durante essa entrevista deve ser estritamente limitado ao necessário para cumprir sua finalidade. Isso significa, que apenas as informações relevantes para a proteção da criança ou do adolescente devem ser abordadas durante a entrevista, primando para que ela não seja inquirida e que não seja culpabilizada em relação à violência sofrida. Azambuja (2011, p. 169), destaca a diferença entre inquirir e ouvir: “Inquirir significa perguntar, indagar, fazer perguntas direcionadas, investigar, pesquisar. Ouvir, por sua vez, significa escutar o que ela tem a dizer, dar ouvidos, dar atenção às palavras da criança.”

Parente (2012, p.7), descreve que:

Observar e escutar pressupõe ver as ações e realização da(s) criança(s), ouvir o que ela(s) diz(em) e registrar com suficiente detalhe, de modo a ser compreensível e ter significado para outras pessoas que possam vir a ler”, pois só assim se possível a obtenção de “descrições ricas sobre o que as crianças fazem e quais as suas potencialidades.”

Diante das definições sobre escutar a criança e o adolescente, este não será apenas um procedimento de confirmação de fatos da violência ocorrida. É o momento que a criança ou adolescente deve se sentir acolhido e protegido, sendo necessário além de escutar, observar o que ela diz e o que não diz, suas ações e reações. O profissional que realiza o procedimento da *escuta especializada*, deve registrar o atendimento com suficientes detalhes para que seja compreensível para os outros autores da rede onde será compartilhado o documento, a fim de que todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos promovam a proteção social e o cuidado, a fim de que as Medidas de Proteção alcancem as crianças ou adolescentes que tiveram seus

direitos violados, e não sendo apenas um espaço para o cumprimento de um procedimento de *Escuta Especializada*.

Cabe destacar que, o parágrafo 4º do artigo 19 do Decreto 9603/2018, prevê:

§ 4º A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados. (Brasi, 2018)

Posto isso, sua finalidade é voltada, exclusivamente, para a proteção social e o provimento de cuidados à vítima ou testemunha de violência. A despeito disso, é importante esclarecer que “o atendimento no contexto da rede de proteção possui caráter de acolhimento e acompanhamento, e não necessariamente da confirmação da ocorrência, ou não, de violência” (Brasil, 2017b, p. 21).

Ainda em sintonia com essa proteção, destacamos que os procedimentos não revitimizantes são fundamentais para garantir o cuidado adequado e a proteção de crianças e adolescentes, conforme prevê o artigo 5º do Decreto 9603/2018 (Brasil, 2018):

Art. 15. Os profissionais envolvidos no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência primarão pela não revitimização da criança ou adolescente e darão preferência à abordagem de questionamentos mínimos e estritamente necessários ao atendimento.

Parágrafo único. Poderá ser coletada informação com outros profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, além de familiar ou acompanhante da criança ou do adolescente.

Logo, isso significa que durante a *o procedimento da escuta especializada*, o foco principal é garantir o acolhimento, o acompanhamento e o suporte necessário à criança ou ao adolescente que tenha vivenciado situações de violência ou tenha sido testemunha de violência. Portanto, não se busca obter evidências para fins judiciais ou criminais, mas sim, fornecer assistência e cuidados adequados para promover a superação das consequências da violação sofrida.

Conforme o Decreto nº 9.603/ 2018, art. 2º: VI – a criança e o adolescente têm assegurado o direito de exprimir suas opiniões livremente nos assuntos que lhes digam respeito, inclusive nos procedimentos administrativos e jurídicos, consideradas

a sua idade e a sua maturidade, garantindo o direito de permanecer em silêncio (Brasil, 2018).

O procedimento da *escuta especializada* de crianças e adolescentes é uma atitude ontológica de reconhecimento da condição humana peculiar de desenvolvimento que eles possuem, e que os torna diferentes dos adultos. É importante compreender que a *escuta especializada* desses sujeitos não deve ser vista como um procedimento isolado ou pontual, mas como uma atitude ética, política e pedagógica que deve permear todas as relações sociais e institucionais que envolvem a infância e a adolescência (Santos, 2020).

A *escuta especializada* é um procedimento fundamental para garantir a proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Ela permite que a criança ou adolescente seja ouvido em um ambiente acolhedor e seguro, garantindo que sua voz seja ouvida e espera-se que suas necessidades de proteção social e superação da violação sofrida sejam atendidas.

Judith Butler, na Introdução: *Vida Precária Vida passível de luto*, do Livro **Quadros de Guerra: Quando a vida é passível de luto**, aborda sobre as vidas que são passíveis de luto, trazendo importante reflexão sobre a vida: “uma vida específica não pode ser considerada lesada ou perdida se não for primeiro considerada viva. (2015, p.13)”.

Butler (2015), busca elucidar a importância de notar a condição precária como concepção relativa ao sujeito e como essa precariedade conduz à percepção de violência e incita o desejo de destruí-la. Em sua obra, o foco principal é a guerra, analisando a situação fácil ou difícil de reconhecê-la. No entanto, também é possível pensar nas crianças e adolescentes que vivenciam violência e considerar sua vulnerabilidade e a sua condição humana de vida.

Assim sendo, a autora reflete sobre o conhecimento e o reconhecimento de que uma vida com precariedade não traz a segurança para protegê-la, com condições de sobrevivência e prosperidade, pois pode ser que conduza a uma situação de violência, devido à vulnerabilidade do grupo. Assim os enquadramentos distinguem a vida que será protegida, e qual não será.

A obra possibilita refletir sobre questionamento da moldura, ou seja, enquadramento com que nos é passada a possibilidade de se pensar sobre a vida, e perceber que esta moldura apresentada não possui de fato o que se procuraria ilustrar, “o enquadramento não mantém nada integralmente em um lugar, mas ele mesmo se

torna uma espécie de rompimento perpétuo, sujeito a uma lógica temporal de acordo com a qual se desloca de um lugar para o outro” (Butler, 2015, p. 26).

Portanto, é necessário romper os enquadramentos para estabelecer novas possibilidades de apreensão da vida e do seu reconhecimento. E que esse enquadramento seja na perspectiva de proteção integral da criança e do adolescente.

Podemos considerar que o procedimento da *escuta especializada* em analogia com o que Butler (2015, p.234), aborda, em relação às alternativas de resposta não violentas às violações sofridas:

A violência e a não violência não são apenas estratégias ou táticas, mas configuram o sujeito e se tornam suas possibilidades constitutivas e, assim, uma luta permanente. Fazer essa afirmação é sugerir que a não violência é a luta de um único sujeito, mas também que as normas que atuam sobre o sujeito são sociais por natureza, e que os vínculos que estão em jogo na prática da não violência, são vínculos sociais.

Para isso, é necessária a efetivação das previsões legais, como as respostas às alternativas de não violência, porque anterior à legislação, a criança e adolescente eram ouvidos em diversos órgãos e por diversas vezes, e quando a fazemos contar tudo novamente, referente à violação sofrida, ela vivencia e revivencia toda a agressão que sofreu, pois o inconsciente não tem tempo e o sofrimento é revivido com toda a intensidade de quando o fato aconteceu.

A superexposição de crianças e adolescentes em situações degradantes da vida faz extravasar sentimentos e emoções, desde negativas ou positivas e até, por fim, o alívio quando elas conseguem superar e evitar que sejam novamente vítimas das violações praticadas por quem seria uma pessoa de sua confiança ou mesmo da sua convivência cotidiana, e que, primordialmente, deveria protegê-la e não violá-la.

Butler (2015) discute ainda neste mesmo livro sobre a questão do rosto e da humanização, e compreendemos que para isto, o procedimento da *escuta especializada* tem que ser realizado com ouvidos e olhos atentos para ouvir além das palavras balbuciadas pela vítima, mas também o seu grito interno manifestado por meio de seus relacionamentos e posturas. Como conseguir ouvir no corpo da criança esse manifesto de socorro? Pois a violação além de ser praticada, vai ter que ser lembrada, contada e recontada, e nessa verbalização o sofrimento novamente se manifesta.

Para uma postura assertiva de realização do procedimento da escuta, Fuziwara e Fávero (2011, p. 46) afirmam que devemos:

ouvir com os ouvidos, os olhos, a razão e os sentimentos, sem querer que estes últimos se sobreponham à necessária interação profissional e humanizada, para que o impacto que a revelação pode causar não supere o entendimento de que a criança é um ser em formação e toda e qualquer ação e reação frente à violência sofrida vai afetá-la de alguma maneira.

As autoras enfatizam a importância de uma *escuta especializada* sensível, quando se trata de crianças e adolescentes. O ato de escutar dessa maneira não implica em igualar o que eles comunicam por meio de palavras, frases e vocabulário, nem na busca da verdade literal. Ao contrário, essa abordagem na entrevista considera também os silêncios, gestos e atitudes, ou seja; o que não é explicitamente expresso verbalmente. Portanto, é importante buscar compreender o que crianças e adolescentes estão comunicando por meio das várias nuances de seu comportamento, que vão além da capacidade de articular palavras. Assim, a rede de proteção deve estar atenta aos aspectos mais sutis da comunicação, por uma escuta atenta e compreensiva, que vai além das palavras para compreender verdadeiramente as necessidades e sentimentos das crianças e adolescentes.

Desse modo, além da importância do ouvir de uma forma integral e protetiva, a transcrição do relato e o seu enquadramento, pelo técnico do órgão de proteção, deve ser mais atento à proteção e superação da violação que foi vivenciada pela criança ou adolescente, pois dependendo do enquadramento/ moldura que o técnico relata no procedimento da *Escuta Especializada*, a vítima pode ou não ser protegida de acordo com sua condição humana peculiar de desenvolvimento.

4.4 - AURORA DA RESPONSABILIZAÇÃO: O PROCEDIMENTO DO DEPOIMENTO ESPECIAL COM A SENSIBILIDADE JURÍDICA

Assegurar os direitos das crianças e adolescentes vai além da (des)proteção social por meio do procedimento da *Escuta Especializada* e das garantias de proteção e responsabilidades jurídicas. Trata-se de uma transformação fundamental na forma como o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) se articula, a fim de promover a proteção e superação da violação sofrida, pautada na valorização da palavra da criança ou adolescente, e na construção de uma sociedade,

onde qualquer ato de violência seja identificado e combatido. Essa abordagem renovada busca promover uma realidade social mais sensível, onde todos reconhecem a importância de proteger e respeitar plenamente os direitos das crianças e dos adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos próprios e principalmente humanizando os atendimentos.

O *Depoimento Especial* é um procedimento utilizado no contexto jurídico para oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, portanto um instrumento de produção de provas. O *Depoimento Especial*, no artigo 8º da Lei 13.431/2017, é definido da seguinte maneira: “Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (Brasil, 2018 - grifo nosso). Assim, o *Depoimento Especial* é realizado apenas pela autoridade policial ou judiciária, diferente do procedimento da *Escuta Especializada* que é realizada em diversos órgãos de proteção.

No procedimento do *depoimento especial*, as crianças e adolescentes constroem uma narrativa sobre si em relação ao que aconteceu; logo, há que se atentar à reflexão de Butler (2021, p.22) desse relato de si em relação à obrigação das crianças e dos adolescentes em participar do *depoimento especial*, quando a filósofa argumenta que: “Relatamos a nós mesmos simplesmente porque somos interpelados como seres que foram obrigados a fazer um relato de si mesmos por um sistema de justiça e castigo.”

Dessa forma, o *depoimento especial* é um procedimento que pode ser estigmatizante e traumático para as crianças e adolescentes. Ao serem obrigadas a relatar a violência sofrida, as crianças e adolescentes podem se sentir expostos, vulneráveis e culpados. É importante que o procedimento do *depoimento especial* seja realizado de forma a minimizar os impactos negativos sobre as crianças e adolescentes. É relevante ainda lembrar que tanto o procedimento da *Escuta Especializada* como o *Depoimento Especial* são direitos, e não deveres das crianças e adolescentes.

Com vistas a evitar essa revitimização, destacamos o artigo 11-§ 1º: “O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova: I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos; II - em caso de violência sexual” (Brasil, 2017). Consequente, os casos de maior risco devem ser tratados com

atenção, isso significa atender com prioridade crianças com menos de sete anos e os casos em que crianças e adolescentes são vítimas de violência sexual.

Reis (2019, p. 70) argumenta que no Depoimento Especial:

buscar-se-á não a realização de um interrogatório, mas uma intervenção não revitimizante em prol do relato mais próximo à realidade fática ocorrida, além de ser um procedimento que trará ao Magistrado elementos de prova mais eficientes e mais fidedignos, que são fundamentais para a responsabilização do genitor alienador.

Ao invés de submetê-los a uma oitiva tradicional, dentro da sala de audiência, o procedimento do *Depoimento Especial* oferece uma abordagem mais sensível, realizada por profissionais do sistema de justiça para ouvir e acolher crianças e adolescentes de maneira apropriada ao seu desenvolvimento e compreensão, e longe daquele ambiente formal de uma sala de audiência. E pensando na questão da Alice, que estava vulnerável dentro da sala de audiência, com perguntas direcionadas e que não permitiam a proteção dela, é possível pensar que o formato do procedimento do depoimento especial deveria ser abordado em todo o contexto de violência, ou seja; quando se entrevistasse crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, pois conforme afirma Garcia (2022, p.31):

Existem direitos, entretanto, que uma vez violados, além de provocarem uma avalanche de outras violações e efeitos desastrosos na vida humana, nas relações sociais, no aumento da violência, das desigualdades, das injustiças, não suportam uma retratação.

No procedimento do *depoimento especial*, a criança ou adolescente não fica no mesmo ambiente que o agressor conforme destaca o *Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência* (Brasil, 2019, p.21):

Por força dos artigos 9º e 10 da Lei nº 13.431/2017, ao prestar o depoimento especial, a criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com pessoa que represente ameaça, coação e/ou constrangimento, assim como esta oitiva será realizada em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente.

Nesse sentido, o procedimento do *depoimento especial* tem por objetivo garantir que a oitiva judicial da criança ou adolescente seja feita de maneira ética,

respeitando a integridade física e psicológica das vítimas ou testemunhas, em sua condição humana peculiar de desenvolvimento, e que as informações obtidas sejam utilizadas como prova no processo judicial.

O procedimento do *depoimento especial* é orientado pelo *Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência*, que fornece uma metodologia da tomada de *depoimento especial*, e o documento foi lançado no ano de 2020. Esse protocolo foi elaborado em uma parceria entre a Childhood - Instituto WCF- Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). (Santos; Gonçalves; Junior, 2020)

De acordo com a Lei 13.431/2017, o *depoimento especial* deve ser tomado em sede de produção antecipada de prova, quando possível, e deve ocorrer apenas uma vez, a fim de evitar a revitimização e o impacto negativo à criança ou adolescente envolvido no processo. Assim, o documento orienta que:

Na forma da Lei, o depoimento especial deverá ser tomado em sede de produção antecipada de prova, sempre que possível, uma única vez, por intermédio de profissionais capacitados, com o uso de protocolos técnicos baseados nas boas práticas de entrevista investigativa, fundamentadas na literatura científica. Essas declarações deverão ser gravadas em áudio e vídeo, preservando-se o sigilo. (Santos; Gonçalves; Junior; 2020, p. 43)

Desta forma, o procedimento *depoimento especial* é um importante instrumento no sistema de justiça brasileiro, o qual, tanto pode buscar garantir a proteção integral de crianças e adolescentes na consideração da condição humana peculiar de desenvolvimento, como pode trazer consequências nefastas às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência quando os profissionais envolvidos não se atentam para a proteção e cuidado com procedimento não revitimizante. Ao basear-se em protocolos técnicos, o procedimento visa assegurar a qualidade e a confiabilidade das informações coletadas, contribuindo para a busca da justiça social nesses casos tão sensíveis, pelo fato das crianças e adolescentes terem seus direitos violados. E quando utilizados de forma errônea, ocasionam a revitimização que pode ser estigmatizante e traumática para a vítima ou testemunha.

5. CAPÍTULO III - REFLEXÕES A PARTIR DOS DISCURSOS DA MÍDIA DO CASO DE UMA CRIANÇA DE 10 ANOS, VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Neste capítulo, abordaremos o caso que foi a público em Rede Nacional pela TV aberta na Rede Globo de Televisão no *Programa do Fantástico*, no dia 26/06/2022, envolvendo diversas violações de direitos à uma criança (Alice). A reportagem trouxe referência às denúncias veiculadas anteriormente pelo site The Intercept Brasil e pelo Portal Catarinas, conforme especificamos o histórico nos Apontamentos Teórico Metodológicos.

Alice é um nome fictício em referência à *Alice no País das Maravilhas*, de Lewis Carrol, um pseudônimo do autor Charles Lutwidge Dodgson, que teve diversas especulações da relação que o autor mantinha com a Alice, a qual era filha de um casal de amigos, conforme apontado na Introdução deste estudo. Nomear a criança partiu da necessidade de humanização, pois caso não ocorresse seria apenas mais um caso de menina vítima de violência sexual que engravidou do seu agressor. A mãe também nomeamos como Maria; Maria mãe de todas as pessoas.

O caso em questão trata de um ato de violência contra Alice, que na época tinha apenas 10 anos de idade, estava gestante, o que torna a situação ainda mais delicada e complexa. Segundo Guimarães, Lara e Dias (2022), a criança foi vítima de estupro de vulnerável e estava grávida, com 22 semanas e dois dias de gestação quando buscou seus direitos para interromper a gravidez, ou seja; o direito ao aborto legal. Conforme as reportagens, inicialmente a família buscou por atendimento no Conselho Tutelar e depois a criança foi levada pela mãe para o Hospital Universitário (UFSC), o qual podemos identificar como órgão da rede de proteção da saúde, a fim de realizar o aborto. Porém, devido às normas do Hospital que não autorizava o aborto na idade gestacional que Alice estava, foi solicitada autorização judicial para o procedimento.

Neste contexto do não reconhecimento da condição humana peculiar de desenvolvimento da criança, busca-se interpretar os fatos e desafios enfrentados por Alice e sua mãe Maria, uma vez que, depois de tentarem acessar os direitos da criança, Alice foi afastada do convívio familiar e sua (des)proteção social foi aplicada pelo poder judiciário, a fim de impedir que elas realizassem o aborto legal. Segundo a reportagem do G1 por Borges e Batistel (2022), a mãe da criança procurou o Conselho

Tutelar e este encaminhou representação ao Ministério Público e ao Tribunal de Justiça. Ainda consta que foi aplicada Medida de Proteção à criança pela Vara da Infância e Juventude, prevista na Lei 8.069/90, artigo 101, inciso VII¹¹, e ela se encontrava, há mais de um mês, no Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes, de acordo com as reportagens, inicialmente, para proteger a criança do seu agressor, e, posteriormente, para que fosse evitada a realização do aborto, conforme descrevem Guimarães, Lara, Dias (2022, p.2):

Ribeiro afirmou, em despacho de 1o de junho, que a ida ao abrigo foi ordenada inicialmente para proteger a criança do agressor, mas agora havia outro motivo. O fato é que, doravante, o risco é que a mãe efetue algum procedimento para operar a morte do bebê”.

Diante disso, além de Alice ser vítima de violência sexual, ainda teve outro direito privado, o direito à convivência familiar e comunitária, com a suspensão do poder familiar da sua mãe Maria. A justificativa da Vara da Infância e Juventude, órgão que deveria proteger a criança e adolescente que possui seus direitos violados, desumaniza a proteção da criança Alice, a qual tinha riscos para sua saúde física e psicológica, e humaniza e dá direitos ao feto. A situação foi enquadrada e emoldurada apenas no feto pelo Sistema de Justiça, devido à questão moral e não nos direitos da criança conforme argumenta Butler (2015, p. 37): “quando o aborto pode ser justificado quase sempre recorrem a uma concepção moral da “pessoa” para determinar quando seria razoável considerar um feto uma pessoa.”

Nesse viés, identifica-se que algumas vidas são dignas de proteção (feto) enquanto outras não são dignas de proteção (criança violada). Nas reportagens consta que Alice ficou quarenta dias acolhida, ou seja; afastada do convívio familiar para uma suposta proteção dela e do feto. Quanto ao suposto agressor, na reportagem sobre *estupro entre crianças e o caso de Santa Catarina*, divulgada em 26 de junho de 2022, consta que poderia ser um menino de 13 anos.

Após toda a situação em relação à possibilidade de aborto legal, no dia 22 de junho de 2022, o Ministério Público Federal recomendou ao Hospital que realizasse o aborto independentemente da idade gestacional (Guimarães, 2022) na época Alice estava com 29 semanas de gestação, a equipe do Hospital decidiu fazer o

¹¹ VII - acolhimento institucional. (Brasil, 1990)

procedimento do aborto, sem exigir autorização judicial, levando em conta o estupro e o risco a vida da criança (vítima).

Em 06/07/2022, o portal Catarinas publicou que em 24 de junho houve uma decisão judicial para buscar o feto após o aborto legal e encaminhar ao IML, conforme relata Guimarães (2022, p.2):

Tivemos acesso ao requerimento da promotora, enviado ao perito geral da polícia científica de Santa Catarina, Giovani Eduardo Adriano. Em ofício com o título “urgente”, Alberton pediu que fosse feito “exame pericial” para identificar “a causa que levou à morte do feto”. A promotora busca confirmar, em especial, se houve a aplicação de cloreto de potássio para a parada dos batimentos cardíacos ainda no útero, ou seja, se foi realizada a assistolia fetal.

De acordo com esta decisão, é possível observar que a preocupação judicial era em relação ao feto e não à criança Alice (10 anos), que engravidou devido à violência sexual. Nem ao menos a criança era considerada como uma pessoa em condição humana peculiar de desenvolvimento, transformando a criança em miniadulto para se tornar mãe após todas as violações sofridas, e essa condição de se tornar mãe era apenas para fazer outras famílias felizes, conforme descrevem Guimarães, Lara e Dias (2022, p.7):

Hoje, há tecnologia para salvar o bebê. E a gente tem 30 mil casais que querem o bebê, que aceitam o bebê. Essa tristeza de hoje para a senhora e para a sua filha é a felicidade de um casal”, afirma Ribeiro. Ela responde, aos prantos: “É uma felicidade, porque não estão passando o que eu estou”

Para embasar as reflexões, destacaremos o papel do enquadramento na representação das vidas humanas (Butler, 2015), para abordar a humanização e desumanização; por um lado a criança Alice e por outro o feto. A partir da perspectiva de Butler, as vidas humanas são representadas e valorizadas de forma diferenciada, dependendo de como são enquadradas. O enquadramento é o processo pelo qual uma narrativa é construída e apresentada, influenciando a percepção do público sobre o ocorrido e determinando se as vidas afetadas são tratadas como humanas e merecedoras de empatia e justiça.

Assim sendo, destacaremos a necessidade de uma abordagem mais humanizada e empática diante de casos de violência, especialmente quando envolvem crianças e adolescentes vulneráveis. Proporcionaremos uma análise crítica das estruturas sociais e culturais que perpetuam a desumanização de certas crianças

e adolescentes e como isso afeta a busca por justiça e igualdade, englobando diferentes tipos de violência: do Estado, da família e da sociedade.

5.1 - A DOR QUE NÃO SE CALA: O CASO DE SANTA CATARINA

O caso da criança Alice nos leva a refletir sobre a (des)proteção social, o procedimento da *escuta especializada* e as violências que crianças e adolescentes são expostos. Neste caso específico, a criança foi vítima de violência sexual, violência psicológica, violência física e violência institucional.

Os dados que constam no Anuário Brasileiro de Segurança Pública nos anos de 2021 e 2022, em relação aos crimes contra crianças e adolescentes são:

Tabela 6 - - Dados sobre as violências contra crianças e adolescentes 2021/2022

Tipo de crime	2021 Ns. Absolutos	2022 Ns. Absolutos	Variação (em %)
Abandono de incapaz	8.197	9.348	14%
Abandono Material	826	879	1,8%
Maus-tratos	19.799	22.527	13,8%
Lesão corporal em VD	14.856	15370	3,5%
Estupro	45.076	51.971	15,3%
Pornografia infanto-juvenil	1.523	1.630	7,0%
Exploração sexual	764	889	16,4%

Fonte: Secretarias de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública apud Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022.

Diante do cenário apresentado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2023, é possível observar a complexidade em relação à violação de direitos de crianças e adolescentes, o qual sempre está em um número crescente de violações, transgredindo o direito humano básico da condição humana peculiar de desenvolvimento.

O documento ainda aponta ao aumento de estupro de vulnerável desde 2019, ano que o Fórum Brasileiro de Segurança Pública consegue separar e apresentar os dados: “podemos enxergar que 53,8% desta violência era contra meninas com menos de 13 anos. Esse número sobe para 57,9% em 2020 e 58,8% em 2021.” (Bueno; Lima, 2022, p. 4). Adicionalmente, no ano de 2023, da publicação do Anuário, consta que

do “total de registros de estupro de vulnerável, a vítima tinha até 13 anos em 40.659 dos casos. Este número representa 61,4% de todos os estupros registrados em 2022, o que, por si só, já é extremamente preocupante. (Bueno; Lima, 2023, p. 204).

O estudo desenvolvido por meio de uma parceria entre o Instituto de Saúde Coletiva da UFBA, o Centro de Integração de Dados e Conhecimentos para Saúde (Cidacs/Fiocruz Bahia) e o Fundo de População das Nações Unidas (Unfpa), que publicou a Cartilha Sem Deixar Ninguém para Trás” apresentou nos registros do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC) que:

No Brasil, 6.118.205 bebês nasceram de mães adolescentes no período de 2008 a 2019, sendo 296.959 (4,86%) nascidos de mães com idade entre 10 a 14 anos e 5.821.246 (95,14%) nascidos de mães com idade entre 15 e 19 anos. As maiores proporções de nascidos vivos de mães adolescentes são encontradas nas regiões Norte e Nordeste do país (2023, p.14, grifo nosso)

Não obstante, Alice é apenas uma de inúmeras crianças e adolescentes vítima de violência. Os dados consultados demonstram que estes permanecem crescendo, e arrisco afirmar que não é apenas porque a violência vem aumentando, e sim porque os dados vêm sendo registrados e quantificados demonstrando a realidade obscura que vivem crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica.

Após a repercussão do caso da Alice, o Portal The Intercept Brasil publicou em fevereiro de 2023 o caso de uma outra menina de 12 anos, que estava grávida após a violência sexual e foi nomeado um Defensor Público para resguardar os direitos do feto. Assim, esses são apenas alguns casos em que o agressor engravida a criança e os outros que não estão visíveis, porque os agressores ainda não engravidaram suas vítimas.

Retomando o caso da Alice, além das violências sofridas, sendo elas: a violência sexual, a violência psicológica, a violência física, Alice também sofreu a violência institucional e todas essas cicatrizes a acompanharão, pois, as vivências de desumanização da criança jamais serão totalmente superadas de sua memória. Como descrito na constituição, dever da família, da sociedade e do Estado, e este último sentenciou a (des)proteção social:

Na autorização da medida protetiva, a juíza compara a proteção da saúde da menina à proteção do feto. “Situação que deve ser avaliada como forma não só de protegê-la, mas de proteger o bebê em gestação, se houver viabilidade de vida extrauterina”, escreve. “Os riscos são inerentes à uma gestação nesta idade e não há, até o momento, risco de morte materna”, ela escreveu,

repetindo a avaliação que consta em um laudo médico do hospital emitido em 5 de maio.

Ao autorizar o afastamento do convívio familiar da Alice no intuito de protegê-la da sua mãe, a fim de não acessar o aborto legal, podemos retomar os pensamentos que vigoraram no antigo Código de Menores, onde a (des)proteção social era para crianças e adolescentes em situação irregular, conforme relata Arantes (2011, p.195):

Pela legislação, que vigorou até 1990 (Código de Menores), todas essas crianças e jovens eram passíveis, num momento ou outro, de serem sentenciados como “irregulares” e enviadas às instituições de recolhimento, triagem, ressocialização ou guarda, a fim de que cessasse a situação de irregularidade. A lógica era aparentemente simples: se a família não pode ou falha no cuidado e proteção ao menor, o Estado toma para si esta função.

Faleiros (2011, p. 47) explica:

O Código de 1927 incorpora tanto a visão higienista de proteção do meio e do indivíduo, como a visão repressiva e moralista. Prevê a vigilância da saúde das crianças, dos lactantes, das nutrizes, e estabelece a inspeção médica da higiene. No sentido de intervir no abandono físico e moral das crianças, o pátrio poder pode ser suspenso ou perdido por falta dos pais.

Logo, é importante relembrar na história, que antes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a legislação anterior (Código de Menores), era baseada em uma visão paternalista e tutelar do Estado, e as crianças enquadradas como irregulares eram passíveis de serem enviadas às instituições de acolhimento. Esse paradigma era fundamentado em uma visão moralista e repressiva e com esta visão ultrapassada, é que o Estado tomou para si a função de proteger o feto. A violação é evidenciada na reportagem do Portal Catarinas: Adolescente vítima de estupro teve aborto legal negado em SC (Santa Catarina). STJ (Superior Tribunal de Justiça), julga o caso.

Na decisão, o ministro do STJ considerou o caso um “flagrante constrangimento ilegal”, mencionando ainda “violência institucional”, violência psicológica”, “omissão por parte das instituições”, e “assédio processual” orquestrado por organização “supostamente em prol da vida e da família”.

Em vista disso, quantas Alices sofrerão por terem seu corpo violado? Quantas Alices serão violadas pelas Instituições que deveriam protegê-las? Quantas Alices não acessarão os seus direitos constitucionais e terão seus direitos humanos violados?

Quantas Alices não serão “enquadradas” enquanto pessoas e não respeitarão suas condições humanas peculiares de desenvolvimento respeitadas?

São tantas perguntas, e mesmo que o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha completado 33 anos de promulgação, com o princípio da Proteção Integral, inúmeras crianças e adolescentes não são escutados e protegidos em relação à violência, e seus direitos, previstos nas legislações são suprimidos, pois barreiras ideológicas comprometem a implementação dos direitos das crianças e adolescentes, com outros enquadramentos para a situação vivenciada.

Judith Butler (2011, p.15), realiza uma análise de que historicamente alguns corpos são considerados mais precários, e outro não:

O “ser” do corpo ao qual essa ontologia se refere é um ser que está sempre entregue a outros, as normas, a organizações sociais e políticas que desenvolveram historicamente, a fim de maximizar a precariedade para alguns e minimizar a precariedade para outros.

Nesse sentido, Butler nos desafia a questionar as normas que perpetuam a violência e as normas sociais que determinam quem é considerado sujeito digno de reconhecimento da condição humana.

As normas sociais, a ética e a crítica social são analisadas por Butler (2021, p. 107):

Faz-se necessário reconsiderar a relação da ética com a crítica social, uma vez que parte do que considero tão difícil de narrar são as normas – de cunho social – que dão origem a minha existência. Elas são, por assim dizer, a condição da minha fala, mas não posso tematizar plenamente essas condições com os termos da minha fala. Sou interrompida por minha própria origem social, e por isso tenho de encontrar um jeito de avaliar quem sou deixando claro que sou da autoria daquilo que me precede e me excede, e que isso, de maneira nenhuma, me exime ter de relatar a mim mesma. Mas significa que se me posiciono como se pudesse reconstruir as normas pelas quais se instaura e se sustenta minha condição de sujeito, então recuso a própria desorientação e interrupção da minha narrativa implicadas pela dimensão social dessas normas.

Na visão de Butler (2021), ela afirma que a relação entre ética e crítica social é complexa, pois parte da dificuldade de narrar as normas sociais que dão origem a nossa existência. Assim, quando uma criança ou adolescente relata ter sofrido violência, elas e eles, de certa forma, estão narrando sua origem social e acabam sendo “julgados” por valores morais da pessoa que o escuta. A narração é sobre as normas e valores que estruturam a sociedade e que contribuem para a (des)proteção

social da violência que sofreu. Essa dificuldade viola o direito da criança e do adolescente de serem ouvidas e protegidas, contribuindo para a reprodução da violência pelo Estado, pela sociedade e pela família.

5.2 - VOZES SILENCIADAS: A CRIANÇA NÃO OUVIDA

Ao longo da história as crianças foram desprotegidas e silenciadas. Esse fenômeno histórico da criança não ser reconhecida contribui para a perpetuação da violência contra crianças e adolescentes. A família, a sociedade e o Estado não ouvem e são omissos com os relatos, estes se tornam os principais responsáveis pela (des)proteção social. Dessa forma, a criança ou adolescente pode ser desacreditado, culpabilizado, ou, até mesmo, silenciado. A situação pode ser agravada quando existe dificuldade de se falar sobre a violência sofrida, a desproteção social pelos órgãos de proteção que deveriam protegê-los, ou melhor dizendo, quando os órgãos de proteção não tomam as providências legais para que a vítima supere a violência, ou mesmo a naturalização da violência na sociedade culmina na violência institucional.

A reportagem veiculada no Fantástico em 26/06/2022 apresenta trechos da audiência ocorrida na Vara da Infância e Juventude em relação à Medida de Proteção de acolhimento institucional em que Alice se encontrava. No vídeo da reportagem são mostradas algumas pessoas que estavam presentes na audiência, sendo elas: a médica que atendeu a criança e a psicóloga do órgão de proteção (Hospital), além da juíza e da promotora. Quanto à participação na audiência da equipe do órgão de proteção da saúde (médica e a psicóloga), podemos entender que a criança teve realizado o procedimento da *Escuta Especializada* pelos mesmos, e estas técnicas foram intimadas para o depoimento na audiência, como muitas vezes ocorre também no órgão de proteção que trabalho, as técnicas que realizam os atendimentos com a família, geralmente, são intimadas para depor na audiência. A pesquisadora Viana (2020, p.71), relata em sua dissertação que há impactos negativos na intimação, no caso em específico de sua pesquisa ela analisou a rede de proteção da Assistência Social, porém podemos pensar enquanto órgão da rede de proteção em geral:

Uma das hipóteses iniciais deste estudo era de que as demandas do Sistema de Justiça para o SUAS eram as que traziam impactos mais negativos, no sentido de trazer atribuições não previstas e impossibilitando o cumprimento

das responsabilidades institucionais, pelo fato de envolver uma relação de poder e de autoridade. Alguns relatos das entrevistadas corroboram essa hipótese. O Creas ao realizar a escuta especializada, em algumas cidades acaba se confundindo com a atribuição do depoimento especial, de averiguação, além de servir como prova. Houve relatos de que os profissionais do SUAS estavam sendo até mesmo intimados como testemunha.

Entretanto há se pensar que nem sempre o procedimento da *Escuta Especializada* conseguirá a proteção integral da vítima de violência, pois como Reis (2019, p. 14) destaca:

No Brasil, além da vitimização primária, entendida como aquela que é cometida pela família natural ou extensiva, não se pode olvidar de que a denominada vitimização secundária alcança cada vez mais índices alarmantes, no momento em que se vislumbra a falta de sistematização e de eficiência dos sistemas de proteção estatal, por suas ações ou omissões, incluindo também o despreparo do próprio sistema de justiça.

Nesse sentido, as relações de poder na sociedade, quando marcadas pela desigualdade, contribuem para a violência contra crianças e adolescentes. Quando a equipe relata sobre a necessidade de se reconhecer Alice enquanto sujeito de direitos e em condição humana peculiar de desenvolvimento, elas verbalizam a conclusão da necessidade de proteção integral. E torna-se possível observar que na relação de poder judiciário e equipe do órgão da saúde, os direitos fundamentais e humanos foram violados, tais como: a liberdade, a dignidade, o respeito e a oportunidade de vivenciar um crescimento em condições humanas saudáveis. O caminho entre a violação, denúncia e proteção são longos:

Da denúncia à efetiva prestação jurisdicional, crianças e adolescentes acabam se tornando as partes mais vulneráveis e prejudicadas, uma vez que as intervenções dos órgãos – Conselhos Tutelares, Delegacias e o próprio Poder Judiciário -, e as reiteradas falas sobre o ocorrido, muitas vezes em ambiente inadequado, caracterizam verdadeira revitimização, a partir do momento em que os atos violentos são (re)lembrados, (re)contados, detalhados e novamente vividos em lembranças. Para os infantes que sofreram violência doméstica, prestar reiterados depoimentos, geralmente é tão constrangedor quanto a própria situação de abuso vivenciado.

Na reportagem do Fantástico (2022), consta que a mãe de Alice buscou atendimento tanto no Conselho Tutelar como no Hospital, pois a criança estava com 22 semanas de gestação. Entretanto, não teve o aborto legal realizado, pois nas normas do Hospital, o aborto é realizado até a 21ª semanas e 6 dias. Ainda foi

divulgado na reportagem que quando o juiz da Vara Criminal emitiu a autorização para que Alice fizesse o aborto, mas, no momento da decisão, ela estava acolhida em Instituição de acolhimento e não pode fazê-lo, pois não houve autorização para que ela deixasse a instituição.

No depoimento da médica que atendeu Alice e a mãe, a médica verbalizou que elas “tiveram um convencimento emocional de que deveriam levar a gravidez adiante”, e quando questionada sobre a criança levar a gravidez adiante, respondeu:

O que eu posso dizer, tecnicamente, é que uma criança de 10 anos é uma criança de 10 anos. É uma pessoa que tem imaturidade cognitiva, biológica e emocional para tomar uma decisão. É uma criança que tem biologicamente danos para ela poder levar uma gravidez. (Fantástico, 2022)

O órgão da rede de proteção da saúde tentava argumentar com o poder judiciário sobre a condição humana peculiar de desenvolvimento de uma criança de 10 anos, mas a preocupação principal deste último, era garantir os direitos do feto, o qual se sobrepôs aos direitos da criança. Judith Butler (2015, p.20) aborda sobre como as normas sociais operam para determinar quem é reconhecido de quem não é:

Trata-se, contudo, de saber como essas normas operam para tornar certos sujeitos pessoas “reconhecíveis” e tornar outros decididamente mais difíceis de reconhecer. O problema não é apenas saber como incluir mais pessoas nas normas existentes, mas sim considerar como as normas existentes atribuem reconhecimento de forma diferenciada. Que novas normas são possíveis e como são forjadas? O que poderia ser feito para produzir um conjunto de condições mais igualitário da condição de ser reconhecido? Em outras palavras, o que poderia ser feito para mudar os próprios termos da condição de ser reconhecido a fim de produzir resultados mais radicalmente democráticos?

No contexto da violência, Alice não se enquadrou nas pessoas humanas reconhecíveis enquanto sujeitos de direitos e de necessária garantia de sua proteção integral. As normas sociais/ judiciais influenciaram quem foi prontamente reconhecido como vítima e quem enfrenta maiores desafios para ser reconhecido como tal.

Demonstra-se com isso, que o ato de não escutar causa a violência em si só, conseqüentemente, a criança se vitimiza e revitimiza em seu relato:

A necessidade de ouvir da boca das crianças e adolescentes, os detalhes sórdidos de um abuso sexual, parecem indicar, nesse sentido, que a decisão judicial depende do espetáculo e de uma certeza que a fala da criança, nessas condições, está longe de oferecer. (Garcia, 2022, p. 179)

Sawaia e Silva (2019, p.36), apontam para a importância de escutar não apenas a violência sofrida, mas também o sofrimento ético-político:

O revolucionário da subjetividade não é apenas fazer pesquisa sobre as marcas da desigualdade em nós. As desigualdades são terríveis e matam. Mas não basta apenas a denúncia dos males que ela causa, o que traz o risco da inexorabilidade das determinações sociais e da concepção de subjetividade como reflexo do real. Um subtexto teórico que impede o técnico do SUAS, por exemplo, de escutar o sofrimento ético-político ou, ao fazê-lo, escutar apenas a falta e a impotência, reduzindo os sujeitos à tutela, reforçando, justamente, o grande sofrimento gerado pela desigualdade social: o cerceamento do direito à escolha, acompanhado da ideia de destino, de indivíduo sem valor e, conseqüentemente, da negação do futuro.

Nessa perspectiva, sugere a necessidade de compreender a subjetividade para além de suas limitações impostas pelas desigualdades, buscando escutar as vozes das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, porém, na situação da gravação a criança não teve seu direito garantido, nem ao menos a mãe, a qual disse que sabia que independente do que ela falasse a decisão seria do poder judiciário.

Em consonância com a visão dos autores, um dos grandes sofrimentos gerados pela desigualdade social é o cerceamento do direito à escolha, acompanhado pela ideia de destino e pela negação do futuro. Isso implica que as desigualdades não apenas afetam as condições presentes, mas também moldam as perspectivas futuras das crianças, adolescentes e suas famílias, muitas vezes negando-lhes a possibilidade proteção social e cuidado para superação das violações sofridas.

Em decorrência disto, apesar da equipe ter realizado os atendimentos da criança em busca de garantir o cuidado e a proteção social, Alice teve seus direitos violados e podemos elencar que ela sofreu violência física, violência psicológica, violência sexual e violência institucional. Alice não foi enquadrada para um olhar humanizado de uma criança que tanto foi violada pelo seu agressor quanto institucionalmente, apenas queriam que ela levasse a gestação adiante para “que outras famílias pudessem ser feliz” (Capucci, 2022)

Cabe destacar que na entrevista concedida pela mãe de Alice ao Programa Fantástico, ela verbaliza que ela não foi ouvida, enquanto mãe e responsável por sua filha. Na oportunidade que ela tem de tentar retomar o convívio familiar com a filha ela verbaliza que:

Eu como mãe, o que eu estou passado de ver minha filha nessa situação? eu

não sei mais o que fazer. Doutora, independente do que a senhora vai decidir, porque eu sei que é a senhora quem vai decidir eu só queria fazer um último pedido. Deixa a minha filha dentro de casa comigo. Se ela tiver que passar um, dois meses, três meses, não sei quanto tempo com criança, mas deixa eu cuidar dela?, Se a senhora quiser que eu acompanhe ela que fique com mais tempo com o bebê na barriga dela. Eu aceito isso. Porque ela não tem noção do que ela está passando, vocês fazem esse monte de pergunta, mas ela nem sabe o que responder. (Fantástico, 2022, 9'10 à 9'59 - grifo nosso)

E na oportunidade de explicar à entrevistadora do Programa Fantástico em Rede Nacional, a mãe da criança traz um relato preocupante:

Eu me sentia um nada, porque eu não podia tomar uma decisão pela vida da minha filha, pela vida, pela ida dela para casa [...] Porque era um, um ser acima de mim, né? Uma lei acima de mim. Nenhuma das vezes que a gente foi a nenhuma das instâncias, eu não fui ouvida. (Fantástico, 2022 - grifo nosso)

A mãe da Alice traz um destaque importante para refletir sobre ela não ter sido ouvida, e é possível observar em seus relatos que ela compreende que deveriam entrevistá-la primeiro. O § 2º do artigo 19 do Decreto nº 9.603/2018, que regulamenta a Lei 13.431/2017, estabelece que “a busca de informações para o acompanhamento da criança e do adolescente deverá ser priorizada com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes” (Brasil, 2018).

Dessa forma, o profissional que realizará o procedimento da *Escuta Especializada*, deve antes de ouvir a criança ou o adolescente, conversar com o responsável que os acompanha, no qual se busca além da proteção social e cuidado da vítima, visa a não revitimização e a possibilidade de compreender o contexto em que a violação de direitos ocorreu. A participação dos responsáveis no procedimento da *escuta especializada* não implica em convivência com a violência, mas sim na compreensão de qual forma a família exerce a função protetiva e da consideração da condição humana peculiar de desenvolvimento da criança ou do adolescente.

5.3 - TEIAS DA PROTEÇÃO SOCIAL: A IMPORTÂNCIA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO

Os órgãos da rede de proteção são os principais responsáveis para a (des)proteção social das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. E Alice percorreu diversos órgãos neste seu (des)caminho. Inicialmente foi atendida pelo Conselho Tutelar, depois pelo órgão de proteção da saúde (Hospital).

Seu caso foi para o Sistema Judiciário e tramitou por duas Varas distintas (Vara da Infância e Juventude e Tribunal do Juri), o acolhimento institucional que é considerado o órgão de proteção da política pública de Assistência Social, e diante de todos esse percurso, em diversos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), as dissertações pesquisadas trouxeram um contexto dos (des)caminhos percorridos pelas vítimas e suas famílias na tentativa de serem ouvidas, protegidas, cuidadas, e na esperança que as situações de violação de direitos sejam superadas.

Nas considerações finais de sua dissertação (Lima, 2020, p.126), aponta que “A Lei conceitua a Escuta Especializada como a entrevista à vítima, caracterizada pelo acolhimento e humanização da escuta, restrita ao conteúdo necessário para encaminhamentos e atendimento específico”. Muitas vezes, os órgãos esperam que a verbalização da criança ou adolescente sejam a principal prova de que foram violadas:

Em nenhum momento são mencionados durante os julgados protocolos de encaminhamento dos órgãos pertencentes à rede de proteção, obtidos desde a denúncia do evento violento (descrição dos fatos pelo Conselho Tutelar, oitiva especializada dos órgãos de polícia), resumindo a prova processual apenas na palavra da criança ou adolescente, e no exame pericial produzido. (Reis, 2019, p. 138)

Reis (2019), destaca as lacunas nos protocolos de atendimentos e encaminhamentos, o que faz a vítima percorrer diversos órgãos para que consiga sua proteção, e reforça que a palavra da vítima se torna o principal meio de humanização ou desumanização da criança ou adolescente. A autora ainda afirma que:

O maior desafio no tocante às políticas públicas de proteção reside na articulação do Sistema de Garantias de Direitos, atualmente defasado pelo próprio despreparo da máquina estatal em reunir condições para a cadência dos diversos órgãos de proteção. Atualmente, a exemplo, uma criança vítima de abuso sexual atravessa um tortuoso trajeto, iniciando pelo Conselho Tutelar, unidades policiais, instituto médico legal, unidades de saúde e assistência social, e por fim, pelo sistema de justiça. (Reis, 2019, p. 139)

Neste viés, Dourado (2021), concorda que os órgãos de proteção social apresentam deficiências e despreparos para promover a articulação necessários nos órgãos de proteção:

Posto isso e tendo como referência a literatura estudada, ressalta-se que

essa articulação não acontece de maneira natural nem harmoniosa que, a despeito dos conflitos que a perpassam, precisa ser provocada, estimulada, isto é: construída cotidianamente. O que consiste em um grande desafio a ser conquistado e concretizado pelos trabalhadores/profissionais que estão a serviço dessas políticas setoriais que configuram as pontas dos atendimentos para as crianças e adolescentes vitimados pelas situações da violência sexual. (Dourado, 2021, p.57)

Em consonância com o pensamento de Reis (2019) e Dourado (2021), o maior desafio reside na complexidade do trajeto entre a denúncia e (des)proteção social, este é o caminho que a vítima percorre ao buscar apoio e justiça. Dourado (2021), ressalta que essa construção cotidiana da articulação dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos é um grande desafio para os trabalhadores e profissionais envolvidos nos órgãos de proteção, os quais atendem crianças e adolescentes vítimas de violência.

É importante ressaltar que são legislações recentes, contudo, pode-se dizer que conhecimento, estudo e desconhecimento sobre estas normatizações influenciam diretamente no entendimento do procedimento da Escuta Especializada e no atendimento ao usuário. Pois, o processo de compreensão e interpretação das legislações requerem esforços de abstração, dado que nem sempre todos seus artigos são claros e objetivos assim como um manual. Por isso, cabe aos profissionais certa dedicação para a leitura e o estudo aprofundado destes documentos para então poder elaborar as estratégias que viabilizem implementar o procedimento da Escuta Especializada por articulação do trabalho intersetorial e em rede, conforme preconizado na Lei 13.431/2017 e no Decreto 9.603/2018. É a partir do entendimento desses profissionais que o procedimento da Escuta Especializada pode ser (ou não) implementado, de modo a que seu processamento contemple a atuação complementar dos serviços de atendimento da rede de proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. (Dourado, 2021, p. 104)

Neste sentido, a articulação não é algo que acontece automaticamente, mas sim algo que precisa ser construído por todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA). Essa teia que necessita ser formada, a qual não acontece naturalmente e de forma espontânea, ela precisa ser provocada e estimulada, buscando superar as barreiras institucionais que impedem que as crianças e adolescentes sejam reconhecidos enquanto sujeito de direitos, a pesquisa de (Lima, 2020, p. 149) afirma:

Observou-se a falta de conhecimento entre os(as) entrevistados(as) sobre os fluxos e competências dos serviços que compõem a rede de proteção, e a dificuldade de articulação entre os serviços e atores/atrizes também foi elemento recorrente na fala dos(as) entrevistados(as). Além disso, ainda que velado, percebe-se nos dados apresentados à posição hierárquica estabelecida do poder judiciário perante os demais órgãos, o que entra em

desacordo e destitui o princípio basilar de horizontalidade entre os serviços que preconiza o ECA e demais normativas que regulamentam a nova prática de atendimento das crianças e dos adolescentes.

Assim sendo, Lima (2020), observa a existência de desafios significativos que permeiam a compreensão dos fluxos e competências dos serviços, bem como a articulação entre os diversos atores envolvidos. Além disso, percebe uma hierarquia, especialmente em relação ao poder judiciário, que surge como um elemento preocupante, contrariando os princípios fundamentais preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Diante das análises das autoras, há a necessidade urgente de enfrentar os desafios identificados na rede de proteção do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGDCA), conforme previsto no artigo 14 § 1º da Lei 13.431/2017:

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

§ 1º As ações de que trata o **caput** observarão as seguintes diretrizes:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;

VI - priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;

VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e

VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

Desse modo, a formação continuada, a promoção da articulação entre os serviços e a revisão das hierarquias percebidas no caso analisado emergem como pilares essenciais para garantir um sistema de humanizado de crianças e adolescentes, alinhado com os princípios legais e capazes de proporcionarem a proteção social e o cuidado para o reconhecimento da condição humana peculiar de desenvolvimento.

As reflexões direcionam a atenção para as exigências de ações concretas que visem aprimorar a rede de proteção, consolidando-a como um instrumento capaz de

reconhecer os direitos humanos de cada criança ou adolescente que tiveram seus direitos violados. Os procedimentos da *Escuta Especializada* e do *Depoimento Especial* não devem ser considerados como meros protocolos com o objetivo de enquadrar se a vítima deve ou não ser protegida.

E mesmo em relação à situação da oitiva da criança Alice, no sistema judiciário, vale lembrar que Cezar (2007), quando implanta o Projeto Depoimento Sem Dano, justifica que era pelo motivo de ter identificado que a sala de audiência não era adequada para a oitiva da criança e do adolescente vítima de violência, e que seria necessário que o atendimento de todas as crianças e adolescentes no poder judiciário fossem humanizados e em ambiente acolhedor e adequado.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto nos limites desta pesquisa, observa-se que crianças e adolescentes continuam enfrentando obstáculos significativos para tornarem-se sujeitos visíveis, reconhecíveis, com voz, pois, historicamente, elas e eles foram invisibilizados, silenciados e tiveram seus direitos violados. A violência torna-se mais complexa dependendo da moldura e enquadramento em relação ao relato daqueles que a ouvem. A situação de vulnerabilidade da criança e do adolescente é agravada, pois depende de terceiros (família, sociedade e Estado) para uma proteção humanizada. Quais são as vidas que realmente importam para aqueles que a escutam?

Portanto, é neste contexto de ouvir crianças e adolescentes, as quais tiveram seus direitos violados, que torna-se necessário romper com padrões históricos em razão de relegarem à eles à invisibilidade e a desumanização na atenção às peculiaridades da vida das vítimas. Até hoje é um desafio para que se reconheçam, elas e eles, enquanto sujeitos de direitos em sua condição humana peculiar de desenvolvimento e que estes possuam o pleno exercício dos direitos fundamentais, ou seja; o direito de serem e existirem como seres humanos.

Cezar (2017) e Dobke (2001) tiveram um olhar diferenciado e humanizado quando conseguiram observar a revitimização de crianças e adolescentes em seus depoimentos e nas oitivas realizadas nas salas de audiência. Com isso, eles buscaram alinhar os princípios constitucionais da proteção social considerando a condição humana peculiar de desenvolvimento. A preocupação de promover um ambiente que respeite a dignidade e a sensibilidade das vítimas ou testemunhas de violência foi um diferencial na humanização e atendimento.

É importante salientar que o procedimento do Depoimento Especial não deve ser pensado apenas na esfera criminal, de responsabilização, e sim em todos os procedimentos que envolvem crianças e adolescentes, inclusive quando a audiência é da esfera de proteção, como no caso da Alice, a qual foi realizada no sistema judiciário, na Vara da Infância e Juventude.

O processo de discussão e construção que culminou com a promulgação da Lei 13.431/2017 (Lei da *escuta especializada* e do *depoimento especial*) representa uma etapa importante na proteção social de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Vale ressaltar que a lei cria mecanismos e princípios que visam integrar a política social para prestar atendimento humanizado às vítimas e testemunhas de violência. Além disso, conforme demonstra a Tabela 1 desta dissertação, a lei estabelece fluxos de atendimento integrados e protocolos entre políticas públicas que descrevem como as crianças e os adolescentes devem ser acolhidos, atendidos e encaminhados aos serviços necessários na rede, com especial ênfase na importância do monitoramento das situações e ações de todas as organizações envolvidas no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA).

Nesse sentido, a complexidade da implementação da Lei apresenta desafios significativos, como apontado nas dissertações e teses pesquisadas referentes aos procedimentos da *escuta especializada* e do *depoimento especial*, estas constituem um estudo essencial para a consolidação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), e pela proteção social de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Para tanto, os atendimentos e intervenções precoces são importantes para prevenir que a violação de direitos se prolongue, e os procedimentos da *escuta especializada* e do *depoimento especial* buscam assegurar os direitos da criança ou do adolescente em ser ouvido, de preferência apenas uma única vez em cada um dos procedimentos, a fim de evitar a revitimização e a exposição desnecessárias em relatar constantemente a violação de direitos sofrida. Esses procedimentos são essenciais para a prevenção da revitimização de modo a minimizar o sofrimento da criança, superando a violação de direitos sofrida, buscando a proteção e o cuidado da criança e do adolescente.

Em relação ao caso das violências sofridas por Alice, quando seu caso foi exposto pela mídia em 2022, a Lei 13.431/2017 estava em vigor há 4 anos e, mesmo assim, a criança permaneceu sendo revitimizada quando verbalizou sobre a violência sexual sofrida tanto nos órgãos de proteção como no sistema judiciário. As violações dos seus direitos perpassam diversas violências: física, psicológica, sexual e institucional. A proteção social e a garantia dos direitos fundamentais vão além das responsabilizações dos agressores, pois ela e sua mãe percorreram (des)caminhos de (des)proteção social em que negaram a elas a proteção social pelos órgãos onde percorreram e foram atendidas. Seu direito ao aborto foi barrado devido às normas do Hospital e, no sistema de justiça, o feto foi humanizado enquanto que Alice, a verdadeira vítima, foi desumanizada e sua vida precarizada diante do enquadramento

e moldura observados pelo poder judiciário. A condição humana peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes que devem ser amparadas nos princípios do ECA e também da Lei 13.431/2017 tiveram tensões e conflitos com práticas de violação de direitos.

Nesse panorama nebuloso, não se pode ignorar que crianças e adolescentes permaneçam submetidos às violências física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial. Essas violências lançam uma sombra na trajetória das suas vidas, comprometendo o passado, o presente e o futuro. Em face dessas violências complexas e interligadas, destaca-se a violência institucional que é praticada por instituições públicas ou conveniadas e que tem o dever de proteger a criança e o adolescente. Em casos em que essa proteção não é assegurada, maior é o risco de a criança e adolescente serem revitimizados, e permanecerem vítimas das diferentes violências. Os órgãos de proteção social são uma esperança para a vítima, pois os técnicos não fazem parte de sua família e tem o dever ético de proteção social.

No caso específico da Alice, ela pouco teve a oportunidade de ser protegida nos órgãos de proteção (saúde, Conselho Tutelar e Sistema de Justiça), e sua história foi fragmentada nos órgãos de proteção e no sistema de justiça, pois ao invés de ter um olhar para ela, uma criança de 10 anos vítima de estupro de vulnerável, o olhar foi para o fruto do seu estupro, ou seja; o feto que ela estava gestando. Alice nem ao menos tinha condições de responder as perguntas feitas para ela na audiência. Perguntas como “Você suportaria ficar mais um pouquinho?” viola qualquer esperança de ela ser protegida enquanto sujeito de direitos.

O relato da criança voltou-se contra si com uma violência institucional que a condenava a ser mãe, a entregar o feto para adoção. Condicionada às normas do sistema que estabeleciam a viabilidade do feto, e quanto aos sérios riscos que a criança sofria, essa não foi a pauta de proteção. Havia um determinado castigo na oitiva da criança e essa ameaça oferece suporte ao interrogatório e que a família aceitasse que a gestação deveria continuar para salvar o feto. “Consequentemente, começamos a refletir sobre nós mesmos pelo medo e pelo terror” (Butler, 2021, p. 22).

Desse modo, além da violência sofrida no âmbito familiar em relação a violência sexual, ela foi violada pelo Estado, que inicialmente negou o aborto legal, e que semanas depois o fez, sem a necessidade da autorização judicial, sendo realizado com uma recomendação do Ministério Público da União. O que podemos ainda refletir em relação as violações por meio da violência institucional é o afastamento do

convívio familiar da Alice, pelo Estado, para impedir que ela e a mãe buscassem o procedimento do aborto. Assim, quando além da família, o Estado ouvirá quem é a verdadeira vítima da história? E quando uma criança é considerada passível de reconhecimento enquanto pessoa humana e em outras não? Assim, parafraseio Judith Butler (2015) O que concede uma vida ser passível de luto, de ser considerada precária, de ser reconhecida, de ser humanizada?

A violência institucional é também uma violência psicológica, pois no caso, o Estado, tentava manipular a criança, para uma situação que ela deveria aceitar devido a vontade do sistema judiciário, e não uma vontade da criança e da sua responsável, que naquele contexto representava o Estado, a instituição judiciária de proteção social. Assim sendo, o caso desconstrói a própria instituição protetora. Violência e o poder estão enraizados nos pontos de vista do adulto inviabilizando a criança.

A proteção social tanto por meio dos órgãos de proteção e do sistema de justiça devem aprimorar os protocolos e fluxos para que nos (des) caminhos em busca de proteção e cuidado, a criança e o adolescente não sejam desprotegidos. Em meio às diversas legislações, Constituição Federal, ECA, e políticas públicas, estas existem para que a proteção social seja possível. Essa é uma luta pela proteção dos direitos de crianças e adolescentes, e pela construção do reconhecimento da sua condição humana e de uma sociedade mais justa e igualitária. A dificuldade em serem escutados, protegidos e cuidados evidencia a necessidade de uma abordagem mais sensível e humana por parte dos profissionais envolvidos na rede de proteção.

Ainda é necessário ultrapassar as barreiras da visão fragmentada da violência contra crianças e adolescentes, a qual também pode dificultar a articulação do SGDCA. Isso ocorre quando os órgãos que compõem o sistema não atuam de forma integrada, desconsiderando a violência como um fenômeno complexo, que envolve diversos fatores.

Desse modo, o procedimento da *Escuta Especializada* e do *Depoimento Especial* não apenas atende aos requisitos legais, mas também representa um passo significativo em direção a uma abordagem mais humanizada nos atendimentos e acompanhamentos das vítimas de violência. Quanto às oitivas de crianças no Poder Judiciário, seria necessário a humanização de todas as crianças e adolescentes que necessitam relatar sobre uma situação de violência no sistema judiciário, conforme sugeriu Cezar (2007) em seu projeto de Depoimento sem Dano.

Portanto, destacamos a importância do conhecimento da legislação e da rede de proteção social do Sistema de Garantia da Criança e do Adolescente (SGDCA), para garantir que crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, participem dos processos decisórios que afetam suas vidas, visando a proteção integral. A capacidade do profissional de ouvir e de proporcionar uma atenção humanizada vai além da mera escuta do que é verbalizado pela vítima, visto que requer uma sensibilidade para compreender o contexto, o silêncio, as expressões não verbais, o que diz e o que não diz.

A criança ou adolescente terá o reconhecimento da sua condição humana peculiar de desenvolvimento, sua proteção social e os cuidados necessários para a superação da violação de direitos vivenciada, quando puder ser ouvida como protagonista de sua história, com a família, a sociedade e o Estado protegendo integralmente.

REFERÊNCIAS

- ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Rostos de crianças no Brasil. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (orgs.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- ARENDDT, Hannah. **Da violência**. Trad. Maria Claudia Drummond. 1969. Disponível em: <http://pavio.net/download/textos/ARENDDT,%20Hannah.%20Da%20Viol%C3%Aancia.pdf>. Acesso em: 02 Mar. 2022.
- ARENDDT, Hannah. **Sobre a violência**. Trad. Andre Duarte. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: LTC, 1981.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante. (Orgs). **Violência Sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011.
- BERBERIAN, Thais Peinado. **Serviço Social e avaliações de “NEGLIGÊNCIA” contra criança e adolescente**: Debates no Campo da Ética Profissional. 2013.144p. Dissertação - Mestrado em Serviço Social – Programa de Pós Graduação em Serviço Social – PUC-SP, São Paulo.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2023.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 23 out. 2022.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei n.8.069 de 13 de julho de 1990 a** . Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm.
- BRASIL. **PL.35/07** <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3682237&ts=1630409787637&disposition=inline>. Acesso em: 06 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências

BRASIL. Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009 - Exposição de motivos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 12 Ago 2023

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Linha de cuidado para a atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violências:** orientação para gestores e profissionais de saúde / Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Brasília: Ministério da Saúde, 2010.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas:** Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS. Brasília, DF, 2011.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei Nº 13.431, de 4 de abril de 2017 a.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, 2017.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Parâmetros para Escuta Protegida.** Brasília: MDH, 2017b.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos **Decreto Nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.** Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência** / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2019.

BRITO, Ana Maria M.; et al. Violência doméstica contra crianças e adolescentes: estudo de um programa de intervenção. **Ciência & Saúde Coletiva**, 10(1):143-149, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/k7czgGsXLNddvw8fnj7CXnm/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 05 jul 2023.

BUTLER, Judith. Introdução: vida precária, vida passível de luto. **Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?** Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, Judith. Vida Precária. **Contemporânea - Revista de Sociologia da UFSCar**. São Carlos, Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar, 2011, n. 1, p. 13-33

BUTLER, Judith. **Relatar a si mesmo**: crítica da violência ética. tradução: Rogério Bettoni. 1 ed; 5ª reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

CAPUCCI, Renata. Mãe de menina vítima de estupro de vulnerável fala sobre audiência com juíza: “eu deveria responder por ela, não ela”. **Globoplay**, 2022. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/10704498/> Acesso em: 15 nov. 2022.

CARDOSO, David Thiago. **Através do Espelho**: Gênero e Masculinidade nas práticas discursivas das Equipes de Referência do CREAS. 2018. 246f. Dissertação (Mestrado profissional em psicologia). Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

CEZAR, José Antonio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

DOBKE, Veleda. **Abuso Sexual**: a inquirição das crianças uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lens, 2001.

DOURADO, Ana Lucia. **Atuação de Rede Intersectorial de Políticas Públicas para a Escuta Especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**: um estudo sobre as alternativas construídas pela Rede/Cascavel e pela RIPS/TOLEDO. 2021. 211 p. Dissertação (Mestrado Acadêmico Campus de Toledo) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Toledo, 2021.

FALEIROS, Eva Teresinha Silveira; CAMPOS, Josete de Oliveira. **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes**. Brasília: Thesaurus, 2000.

FALEIROS, Vicente de Paula. Violência contra a infância. **Sociedade e estado**, v. 10, n. 02, p. 475-490, 1995.

FALEIROS, Vicente de Paula. Abuso sexual de crianças e adolescentes: trama, drama e trauma. **Serviço Social e Saúde**, v. 2, n. 1, p. 65-82, 2003.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e Processo político no Brasil. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (orgs.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: DF. UNICEF, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>. Acesso em: 06 set. 2022

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar**. Tradução: Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre, 1993.
FUZIWARA, A.S; FÁVERO, E.T. A violência sexual e os direitos da criança e do adolescente. In: AZAMBUJA, M.R.F; FERREIRA, M. H. M. (orgs). **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p.35 -47.

GARCIA, Ana Carolina. **Para além do depoimento especial: : a lei 13.431/2017 como instrumento de combate à violência sexual contra crianças e adolescentes**. 2022.191p. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Franca, 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo : Atlas, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Hebe Signori; FERREIRA, Ana Lucia. A notificação da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes por profissionais de saúde. **Caderno Saúde Pública 2002**; 18:315-9. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/TmrhSpHHf3QzVZJCdTgkqyx/?format=pdf&lang=pt>
Acesso em: 01 jun 2023.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 6.ed. - São Paulo: Cortez, 2008.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo; SANTORO JÚNIOR, Mário; AZEVEDO, Maria Amélia. Violência doméstica contra crianças e adolescentes e políticas de atendimento: do silêncio ao compromisso. **Rev. bras. crescimento desenvolv. hum**, p. 71-96, 1992.

GUIMARÃES, P. **Menina de SC: promotora mandou polícia buscar feto no hospital após aborto legal**. Disponível em: <https://catarinas.info/menina-de-sc-promotora-mandou-policia-buscar-feto-no-hospital-apos-aborto-legal/>. Acesso em 01 fev 2023.

GUIMARÃES, Paula.; LARA, Bruna; DIAS, Tatiana, “Suportaria ficar mais um pouquinho?” **The Intercept**, 2022. Disponível em: <https://theintercept.com/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-aborto/>. Acesso em: 12 nov. 2022.

LADEIA, Priscilla Soares dos Santos; MOURÃO, Tatiana Tscherbakowski; MELO, Elza Machado de. O silêncio da violência institucional no Brasil. **Revista Médica de Minas Gerais**, 2016.

LBIANCHI. Íntegra da entrevista com o juiz José Antonio Daltoé Cezar. **Asociación Latinoamericana de Magistrados, Funcionarios, Profesionales y Operadores De Niñez, Adolescencia y Familia**. Interdisciplinaria e Integradora. Disponível em: <https://www.alatinoamericana-naf.com/2011/04/25/integra-da-entrevista-com-o-juiz-jose-antonio-daltoa-cezar/>. Acesso em: 02 abr 2023.

LEITE, Miriam L. Moreira. A infância no século XIX segundo memórias e livros de viagem. In: FREITAS, Marcos Cezar de (org). **História Social da Infância no Brasil**. 8ed. São Paulo: Cortez, 2011.

LETOURNEAU, Jocelyn. **Ferramentas para o pesquisador iniciante**. tradução: Ivone C, Benetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

LIMA, Amanda de Medeiros. **Depoimento especial e escuta especializada: análise da implementação no município de Natal-RN**. 2020. 166 p. Dissertação (mestrado) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2020.

MADEIRA, Rafael. A “escuta” de crianças e adolescentes vítimas de violência pelos conselheiros tutelares. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista (Org). **Escuta Protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências**: Aspectos teóricos e metodológicos: guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento especial. Brasília, DF : Universidade Católica de Brasília ; São Paulo, SP: Childhood Brasil, 2020. Disponível em: <https://fas.caxias.rs.gov.br/wp-content/uploads/2022/10/Guia-de-referencia-EE-e-DE.pdf> Acesso em: 12 jan 2023.

MAGALHÃES, Natasha de Fátima Silva Reis. **A Escuta Especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em uma Delegacia de Polícia**. 2021. 124p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós Graduação em Segurança Pública, Belém, 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. **Revista brasileira de saúde materno infantil**, v. 1, p. 91-102, 2001.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Disque 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023#:~:text=Nos%20quatro%20primeiros%20meses%20de%202023%20foram%20registradas%2C%20ao%20todo,e%20explora%C3%A7%C3%A3o%20sexual%20%E2%80%93%20e%20ps%C3%ADquicas>. Acesso em: 05 jun. 2023

NETO, Wanderlino Nogueira. Promoção e proteção de direitos humanos de crianças e adolescentes. In:FAVERO, Eunice Teresinha; PINI, Francisca Rodrigues Oliveira; OLIVEIRA E SILVA, Maria Liduína de. (orgs). **ECA e proteção integral de crianças e adolescentes**. 1 ed. São Paulo: Cortez, 2020.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. ECA e suas mudanças em 30 anos de vigência. In: FAVERO, Eunice Teresinha; PINI, Francisca Rodrigues Oliveira; OLIVEIRA E SILVA, Maria Liduína de. (orgs). **ECA e proteção integral de crianças e adolescentes**. 1 ed. São Paulo: Cortez, 2020.

PARENTE, Cristina. **Observar e Escutar na creche**: para aprender sobre a criança. Porto: CNIS, 2012.

PODER JUDICIÁRIO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Caso Bernardo**: Seis testemunhas ouvidas à tarde encerram o segundo dia de julgamento. 12/03/2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-bernardo/noticias/?idNoticia=40120>. Acesso em 06 jul 2023.

RIZZINI, Irene. Crianças e menores: do pátrio poder ao pátrio dever. Um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (orgs.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

REIS, Luciana Maria Dias. **Escuta especializada e depoimento especial: a não revitimização na oitiva de crianças e adolescentes em situação de violência intrafamiliar**. 2019. 200p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2019.

SALES, Juliana; NASCIMENTO, Maria. Perda Súbita. In: PAES, Elisséia Keila Ramos Leão (org). **Poesias Multiplicadores do Bem**: prevenindo a violência contra crianças e adolescentes / Organizadora Elisséia Keila Ramos Leão Paes. – Nova Xavantina, MT: Pantanal, 2020.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; JUNIOR, Reginaldo Torres Alves (Org.). **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. São Paulo e Brasília: Childhood - Instituto WCF-Brasil: CNJ: UNICEF, 2020.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista (Org). **Escuta Protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências**: Aspectos teóricos e metodológicos: guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento especial. Brasília, DF : Universidade Católica de Brasília ; São Paulo, SP: Childhood Brasil, 2020. Disponível em: <https://fas.caxias.rs.gov.br/wp-content/uploads/2022/10/Guia-de-referencia-EE-e-DE.pdf> Acesso em: 12 jan 2023.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista (orgs). CHILDHOOD BRASII. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). **Proteção em Rede: a implantação de Centros de Atendimento Integrado no Brasil na perspectiva da Lei nº 13.431/2017**. São Paulo Brasília: Childhood Brasil: SNDCA:, 2022-2023, 236p

SAWAIA, Bader. Burihan; SILVA, Daniele Nunes Henrique. A subjetividade revolucionária: questões psicossociais em contexto de desigualdade social. In: TOASSA, G; SOUZA, T. M. C.; RODRIGUES, D. J. S. (orgs.). **Psicologia sócio-histórica e desigualdade social: do pensamento à práxis**. Goiânia: Imprensa Universitária, 2019.

SENA, L. M.; MORTENSEN, A. C. K. **Educar sem violência**: criando filhos sem palmadas. 1. ed. Campinas, SP: 7 Mares, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 01 ago. 2023.

TEMER, Luciana. Violência sexual infantil: aumentaram os casos ou as denúncias. In: **FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA**. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 204-213, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 05 Mai 2023.

VIANA, Márcia Padua. **Escuta protegida de crianças e adolescentes pelo CREAS: proteção ou revitimização?**. 2020. 99p. Dissertação (mestrado) – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Programa de Pós- Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento, área de concentração em Economia, – Brasília: IPEA, 2019.